



Defensores Públicos Federais Brasileiros  
no Sistema de Justiça de Timor-Leste:  
iniciativas individuais e esforço institucional



**DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**

Carlos Eduardo Barbosa Paz

**SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**

Edson Rodrigues Marques

**CORREGEDOR-GERAL FEDERAL**

Lúcio Ferreira Guedes

**CONSELHO SUPERIOR**

**Defensora Pública Federal de Categoria Especial**

Flávia Borges Margi

**Defensor Público Federal de Categoria Especial**

Marcos Antônio Paderes Barbosa

**Defensora Pública Federal de Primeira Categoria**

Karina Rocha Mitleg Bayerl

**Defensor Público Federal de Primeira Categoria**

Leonardo Cardoso de Magalhães

**Defensora Pública Federal de Segunda Categoria**

Carolina Botelho Moreira de Deus

**Defensor Público Federal de Segunda Categoria**

Thomas de Oliveira Gonçalves

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS  
BRASILEIROS NO SISTEMA DE JUSTIÇA  
DE TIMOR-LESTE:  
INICIATIVAS INDIVIDUAIS E ESFORÇO INSTITUCIONAL**

Brasília, DF

DPU

2018

© 2018 Defensoria Pública da União.

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial.

**COORDENAÇÃO, EDITORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES:  
ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – ESDPU:**

Fernando Mauro Barbosa de Oliveira Jr. - Diretor  
Olinda Vicente Moreira – Vice-Diretora

**ENDEREÇO**

SAUN Quadra 05 Lote C Centro Empresarial CNC Torre C 16º andar  
70.302-000 - Brasília – DF Tel.: +55 61 3318-0287  
[www.dpu.gov.br/esdpu](http://www.dpu.gov.br/esdpu)  
E-mail: [publicacoes.esdpu@dpu.def.br](mailto:publicacoes.esdpu@dpu.def.br)

**PRODUÇÃO EDITORIAL**

Coordenação de Incentivo à Pesquisa e Publicação – COPP/ESDPU  
Coordenação de conteúdo: Raquel Barroso de Oliveira Borges  
Edição: Alessandra Rodrigues O. Mesquita e Renata Gameleira da Mota

**SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS**

Coordenação de Cooperação e Relações Internacionais  
Tel.: +55 61 3318.4364  
Site: [www.dpu.def.br/internacional](http://www.dpu.def.br/internacional)  
E-mail: [internacional@dpu.def.br](mailto:internacional@dpu.def.br)

**CAPA E DIAGRAMAÇÃO:**

Assessoria de Comunicação Social - ASCOM

Brasil. Defensoria Pública da União.

Defensores Públicos Federais brasileiros no sistema de justiça de Timor-Leste:  
iniciativas individuais e esforço institucionais / Defensoria Pública da União. –  
Brasília : DPU, 2018.

112 p. : il

ISBN: 978-85-67132-05-1 (Impresso)

ISBN: 978-85-67132-06-8 (Eletrônico)

1. Brasil. Defensoria Pública da União. 2. Assistência judiciária gratuita. 3.  
Acesso à justiça. 4. Timor-Leste. Justiça. 5. Cooperação internacional. Título.

CDDir 341.46218

CDDir 341.1241

**COLABORADORES**

**ARTIGOS:**

Claudionor Barros Leitão  
Dennis Otte Lacerda  
Estêvão Ferreira Couto  
Jaime de Carvalho Leite Filho  
Rodrigo Esteves Resende  
Tatiana Siqueira Lemos  
Zeni Alves Arndt

**FOTOGRAFIAS:**

Tatiana Siqueira Lemos  
Zeni Alves Arndt

# SUMÁRIO

## APRESENTAÇÃO

***Carlos Eduardo Barbosa Paz***

Defensor Público-Geral Federal

---

7

## PREFÁCIO

***Sérgio de Jesus da Costa Fernandes Hornai***

9

Defensor Público-Geral da República Democrática de Timor-Leste

---

## DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM TIMOR-LESTE

13

***Zeni Alves Arndt***

---

## A COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE AS DEFENSORIAS PÚBLICAS DO BRASIL E DE TIMOR-LESTE: UM OLHAR ENTRE 2007 E 2011

25

***Rodrigo Esteves Rezende***

---

## A IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

43

***Dennis Otte Lacerda***

---

## TIMOR-LESTE: UM ANO PARA CONHECER

57

***Tatiana Siqueira Lemos***

---

## JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: UMA ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA EM TIMOR-LESTE

67

***Jaime de Carvalho Leite Filho***

---

## PANORAMA ATUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM TIMOR- LESTE: BREVES ANOTAÇÕES

85

***Claudionor Barros Leitão***

---

## BREVES PERCEPÇÕES SOBRE OS DESAFIOS PRESENTES E AS PERSPECTIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA BRASILEIRA EM TIMOR- LESTE

99

***Estêvão Ferreira Couto***



# APRESENTAÇÃO

**E**com grande satisfação e alegria que a Defensoria Pública da União lança o livro “Defensores Públicos Federais brasileiros no sistema de justiça de Timor-Leste: iniciativas individuais e esforço institucional”, cujo tema principal é a cooperação entre as defensorias públicas do Brasil e de Timor-Leste, uma parceira muito estimada por nós, defensores brasileiros.

A nossa história de cooperação se iniciou há doze anos, em 2006 e, desde então, tivemos cerca de dez Defensores Públicos Federais atuando pela Defensoria Pública da União na República Democrática de Timor-Leste nas mais diversas áreas jurídicas, como direito penal e civil. É o projeto mais longevo em atividade na DPU!

Por ocasião da visita oficial de cortesia do Defensor Público-Geral do Timor-Leste à DPU em Brasília, em 2017, tivemos a oportunidade de lançar o Comitê Permanente “PAULO UNES” de Acompanhamento e Desenvolvimento do Projeto Convênio Cooperação Brasil – Timor-Leste. Sua composição é de Defensores Públicos Federais, que voluntariamente se inscreveram em um processo seletivo interno e atuaram no Timor-Leste, contribuindo para a construção de uma defensoria independente e autônoma nessa

promissora república asiática lusófona.

Acreditamos que essa parceria é benéfica para as defensorias e para nossa atuação no atendimento dos cidadãos vulneráveis em nossos países. Os resultados que já obtivemos com a cooperação foram certamente essenciais para o desenvolvimento social de ambas as nações. Confiamos que muitos outros frutos ainda colheremos desse projeto.

Aproveito a oportunidade para agradecer ao Excelentíssimo Dr. Sérgio Hornai, Defensor Público-Geral de Timor-Leste, pelo apoio, confiança e comprometimento com os nossos Defensores Públicos Federais e com o projeto de cooperação.

Boa leitura!



**Carlos Eduardo Barbosa Paz**  
*Defensor Público-Geral Federal*



# PREFÁCIO

**R**ecebi com prazer a notícia de que a Escola Superior da Defensoria Pública da União (ESDPU) estava a preparar uma publicação sobre a atuação da Defensoria Pública da União em Timor-Leste, reunindo reflexões dos Defensores Públicos Federais que tiveram a oportunidade de participar desse projeto de cooperação.

Recebi, com igual satisfação, o convite do senhor diretor da ESDPU para contribuir com a publicação.

As responsabilidades do cargo têm sido muitas, principalmente em tempos de teste e de novos desafios à sociedade timorense que, pela primeira vez na sua história independente, passará por duas eleições gerais no intervalo de menos de um ano.

Entretanto, não poderia deixar de atender o convite para participar dessa importante produção editorial.

A Defensoria Pública de Timor-Leste (DPTL) inspira-se abertamente na Defensoria Pública do Brasil e, nessa linha, desde os primórdios, foi colocada em paridade com a magistratura judicial (Lei nº 8/2002) e com a magistratura do Ministério Público (Lei nº 14/2005).

Uma das expressões dessa **paridade** é que, em Timor-Leste, o acesso à carreira de defensor público se dá depois de um concurso e curso de formação de onde saem também os magistrados judiciais (juízes de direito) e os magistrados do Ministério Público (procuradores).

A formação comum proporciona um senso de unidade aos operadores do direito timorense e contribui para o funcionamento harmônico do sistema, embora preservando as funções específicas de cada carreira, conforme a doutrina mais recente vem reconhecendo.<sup>1</sup>

A formação inicial conjunta com magistrados cumpriu o seu papel de afirmação da paridade da Defensoria Pública com as demais profissões jurídicas de Estado. O próximo passo talvez seja pensar em uma formação específica que prepare melhor os defensores públicos para as peculiaridades do cargo.

Nas palavras de doutrinadores brasileiros, na definição da natureza jurídica dos defensores públicos, é necessário considerar que eles

titularizam “cargos fundamentais na organização política do país, compondo o esquema elementar de estruturação das funções estatais” e, para tanto, para que possam exercer “atribuições vitais derivadas diretamente da Constituição..., desempenham suas funções com plena liberdade funcional, possuindo prerrogativas e responsabilidades próprias”.<sup>2</sup>

A cooperação brasileira tem fomentado esse debate e essa visão sobre o trabalho do defensor público no país, entre outras coisas, auxiliando a DPTL a organizar dois seminários internacionais recentes, o primeiro em outubro de 2017, com o tema “A Defensoria Pública de Timor-Leste e seu papel na garantia dos direitos humanos e das políticas públicas sociais”, e o segundo no mês passado, com o tema “A Defensoria Pública no Estado de Direito Democrático: um olhar intercultural sobre o direito de acesso à justiça em Timor-Leste”.

Nesse ponto, é importante registrar que o tema nunca passou desapercebido para sucessivos governos timorenses no âmbito da implementação de políticas públicas de acesso à justiça. Sem o apoio político e logístico fundamental do VII Governo Constitucional, os seminários acima referidos não poderiam ter

<sup>1</sup> Cf. por exemplo o Working Paper de Jorge Manuel Ferreira da Graça, Presidente da primeira Comissão para Reforma Legislativa e do Setor da Justiça de Timor-Leste, de dezembro de 2015 a agosto de 2017, denominado “Reforma da organização judiciária timorense: história e presente”, lido e divulgado na Conferência Internacional Governação e organização da justiça criminal, realizada em Díli, Timor-Leste, no último dia 6 de março de 2018, evento integrante do Projeto de Apoio à Consolidação do Estado de Direito (PACED), com orçamento da União Europeia e do Instituto Camões.

<sup>2</sup> ESTEVES, Diogo & SILVA, Franklyn Roger Alves, **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 290.

sido realizados com o padrão de qualidade que foi atingido.

O novo estatuto da DPTL (Decreto-Lei nº 10/2017), publicado no Jornal da República de 29/03/2017, tem desempenhado uma função de modernização da legislação relativa à Defensoria Pública, aproximadamente nos mesmos moldes do que fez a Lei Complementar nº 132/2009 no Brasil.

Destacam-se nessa nova legislação:

- (a) um maior detalhamento dos critérios de acesso aos serviços da Defensoria Pública;
- (b) a organização dos serviços da instituição, classificados em ações e mecanismos de proteção jurídica, de consulta jurídica, de informação jurídica e de resolução extrajudicial de litígios por meio de mediação, conciliação, arbitragem ou segundo as regras do direito costumeiro;
- (c) o estabelecimento do Defensor Público Geral como presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública (CSDP), posição anteriormente ocupada pelo Ministro da Justiça;
- (d) a expressa conceituação do assistido da DPTL não somente como necessitado econômico, mas também como vulnerável social;
- (e) a representação, por parte de defensores públicos, de vítimas de crimes graves ou violentos, nomeadamente as vítimas dos crimes de violência com base no gênero, de violência doméstica e sexual e ainda as vítimas de tráfico de pessoas;
- (f) a previsão de uma atuação regular junto ao sistema prisional, tendo sido assegurada a representação de todos aqueles recolhidos em estabelecimento prisional, quer dos que se encontrem presos preventivamente, quer dos que se encontrem a cumprir decisão judicial de condenação;
- (g) o patrocínio de causas relacionadas com interesses coletivos ou difusos, nomeadamente, as que se relacionem com a proteção do ambiente e dos bens do domínio público, da propriedade comunitária da terra ou com a preservação de recursos naturais;
- (h) a promoção da resolução extrajudicial de litígios, por meio da mediação, conciliação, arbitragem e outros mecanismos de composição de conflitos;
- (i) a participação em processos de resolução de conflitos no seio das comunidades, segundo os princípios de direito costumeiro.

A Defensoria Pública Geral, de acordo com a estrutura prevista no novo estatuto, é um órgão superior complexo, composto pelo Defensor Público Geral, pelo Conselho Superior da DPTL, pelos serviços de inspeção e pelos serviços de apoio técnico.

Uma necessidade urgente e imediata da DPTL é a estruturação e o efetivo funcionamento dos serviços de inspeção, sob a supervisão do Conselho Superior e sob a direção de um Inspetor-Chefe que pode ser auxiliado por inspetores não timorenses nos termos do artigo 91º do novo estatuto.

Passados mais de quinze anos desde o primeiro curso de formação de magistrados e defensores públicos, a falta de estruturação da Inspetoria da DPTL, que no Brasil se assemelha à Corregedoria, é um desafio para o desenvolvimento institucional que queremos enfrentar junto com o VII Governo Constitucional e com o Governo que surgirá a partir das eleições de 12 de maio próximo.

Sem o Inspetor, os defensores públicos timorenses e o quadro de apoio técnico da instituição vêem frustradas as suas justas expectativas de promoção e desenvolvimento na carreira.

Ficam também prejudicados a fiscalização da qualidade dos serviços da DPTL e o

aperfeiçoamento das rotinas administrativas da instituição.

Para os próximos anos, além da Inspetoria, queremos avançar em várias frentes. Cito abaixo algumas delas.

As **Clínicas de Acesso à Justiça** são uma ideia consagrada no artigo 22º do Novo Estatuto, que se assemelha com os projetos ou formas de organização institucional brasileiros conhecidos como **Defensores de Direitos Humanos, Defensoria Itinerante, Defensoria na Comunidade**, etc.

Queremos ampliar esse trabalho para que passe a alcançar diretamente as pessoas vulneráveis na divulgação e no exercício do direito de acesso à justiça.

O trabalho das **Clínicas** pode alcançar, ademais, o acompanhamento e regular monitoramento do sistema prisional timorense e novas viagens de intercâmbio dos(as) defensores(as) timorenses ao Brasil, para que conheçam como efetivamente funcionam tais experiências em solo brasileiro.

Além disso, desejamos aproveitar mais o trabalho de formação que os defensores públicos brasileiros desenvolvem em Timor-Leste, integrando-os cada vez mais no Centro de Formação Jurídica e Judiciária de Timor-Leste (a escola pela qual passam todos os magistrados, defensores e demais profissionais da área jurídica

de Timor-Leste) e em outras instituições de ensino de Timor-Leste. Vejo essa possibilidade como uma forma adicional de absorver as contribuições dos colegas defensores públicos brasileiros que já estariam aqui, de qualquer modo, colaborando com a DPTL.

No mesmo sentido, podem ser exploradas possibilidades de produção de material de estudo e de referência do direito timorense, em português e em tétum, a partir das aulas, cursos, seminários, palestras, treinamentos e capacitações ministrados, organizados e conduzidos pelos(as) defensores(as) públicos(as) brasileiros(as).

As capacitações complementares para defensores públicos, oficiais de justiça e demais colaboradores da DPTL precisam continuar, talvez agora com uma ênfase mais forte no aperfeiçoamento das rotinas administrativas do serviço.

Penso ainda, que a formação oferecida pelos(as) defensores(as) públicos(as) brasileiros(as) pode trilhar novos caminhos, quem sabe, através de uma parceria com a ESDPU para ministração de cursos à distância.

Finalmente, sonho com a possibilidade de que possamos fazer, junto com nossos colegas brasileiros, o resgate e a consolidação da memória institucional da DPTL.

Nossa instituição só será realmente forte quando conhecer bem a sua história e o seu

passado, quando souber onde começou, para que tenha clareza sobre para onde quer ir.

Gostaríamos muito de continuar contando com os colegas brasileiros no fortalecimento da DPTL.

Faço votos de que esta publicação seja mais um incentivo para manter viva a cooperação brasileira, agregar novas forças e transformar ideias em realidade.

Díli, 20 de abril de 2018.



**Sérgio de Jesus da Costa Fernandes Hornai**

*Defensor Público-Geral de Timor-Leste*



# DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM TIMOR-LESTE

**Zeni Alves Arndt**

## O ENVIO DE BRASILEIROS A TIMOR-LESTE DURANTE A CRISE DE 2006

**E**m sucinto relato, apresentaremos algumas questões e experiências quanto ao Acordo de Cooperação levado a efeito pela Defensoria Pública da União, representando o Brasil e Timor-Leste, país localizado ao sul da Indonésia e próximo da Austrália. Esse acordo foi firmado e se tornou possível por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e da Agência Brasileira de Cooperação (ABC). Não temos a pretensão de, em poucas páginas, esgotarmos o assunto porque o tema engloba uma vasta e inesgotável gama de troca de experiência entre as partes envolvidas.

No início de 2006, foi deflagrado mais um conflito interno naquele país que alcançara a sua independência fazia poucos anos. O litígio, no período da crise de 2006, envolvia, inicialmente, as forças do Exército (FDTL), cujos soldados oriundos do oeste (*loromunu*) postulavam o mesmo tratamento dado aos soldados do leste (*lorosae*). Os soldados *lorosae*, na sua maioria, haviam

sido guerrilheiros das Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste (FALINTIL), que resistira à dominação Indonésia e lutara pela independência do país (1976/2000) e que, por esse motivo, recebiam maior destaque dentro do exército em detrimento dos soldados do oeste, segundo a visão destes últimos. Consequentemente, os soldados do oeste se sentiam discriminados dentro da corporação militar e queriam disputar os cargos mais elevados, concedidos somente ao grupo oriundo da FALINTIL. Essa disputa dividiu o exército e acabou por envolver a Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), esta, na sua maioria, composta por *loromunus*. Mas há dúvidas sobre os motivos reais dessa crise. A versão dos rebeldes é que o presidente Xanana Gusmão seria o pivô e teria desencadeado a crise para derrubar seu oponente Mari Alkatiri, então Primeiro-Ministro e que fora membro fundador da Frente Revolucionária de Timor-Leste Independente (FRETILIN), uma vez que no sistema

político implantado pela Constituição da República de Timor-Leste: República semipresidencialista, quem concentrava, efetivamente, o poder era o Primeiro-Ministro e não o Presidente. Isso incomodava Xanana Gusmão.

Em fevereiro de 2006, mais de quinhentos soldados de um efetivo de mil e quinhentos homens, desertaram e receberam a adesão de alguns policiais militares. Esses soldados rebeldes tiveram seus vencimentos suspensos e se iniciou um processo de expulsão do grupo, levado a efeito pelo governo de Mari Alkatiri.

Inicialmente, liderados pelo Tenente Gasão Salsinha (Forças de Defesa de Timor-Leste - FDTL), em abril daquele ano, os soldados protestaram em Díli e foram apoiados por civis. A marcha tornou-se hostil, sem controle e os protestos continuaram, o que culminou com um confronto violento entre os manifestantes rebeldes e o exército FDTL. Da violência resultaram mortos e mais de cem prédios incendiados. O país começou a arder. A partir daí, era *lorosae* contra *loromunu*; irmãos contra irmãos. Tal violência se intensificou e ficou fora de controle.

Não ficou provada a teoria que atribuía ao presidente Xanana Gusmão ter acendido o pavio que deflagrou o conflito entre os militares *lorosae*

e *loromunu*, ao dar ênfase à atuação dos *lorosae* na luta pela independência de Timor. Segundo outra versão, a origem da crise de 2006 remontaria ao ano 2000 envolvendo o Conselho Nacional da Resistência Timorense (CNRT) e a FRETILIN. O presidente Xanana Gusmão divergia das posições do Primeiro-Ministro Mari Alkatiri desde a independência. Era, portanto, um problema político e os militares foram usados e descartados pelos líderes da nação. Em meio à crise, Alkatiri renunciou e José Ramos-Horta foi indicado a ocupar esse cargo pelo presidente Xanana Gusmão. Não se pode descartar essa hipótese, vez que Xanana Gusmão fora um dos líderes guerrilheiros antes da expulsão dos indonésios. Esteve preso e condenado na Indonésia por se rebelar, liderar e atentar contra o regime político dos invasores.

Com a instabilidade da situação política do país, os internacionais que prestavam serviços ao Timor-Leste, contratados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) ou por outras agências internacionais, foram evacuados para a Austrália e a Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, atuando em Díli, abandonou a missão e retornou ao Brasil.

No início de maio daquele ano, o major Alfredo Reinado, Comandante da PNTL, também desertou levando consigo uns vinte policiais militares sob o seu comando e dois caminhões cheios de armas e munições. Juntou-se às forças rebeldes do exército, lideradas por Salsinha, e montou uma base militar nas montanhas. Dominando o acesso às montanhas, os rebeldes travavam combates com a FDTL e com as forças militares internacionais. O major Alfredo Reinado tornou-se líder da rebelião; o tenente Gastão Salsinha, o seu braço direito. Eram uma espécie de **justiceiros** que defendiam o povo desempregado e sem acesso à educação.

Além dos conflitos entre os próprios militares, em todo o país gangues formadas por grupos de artes marciais entravam em confronto sangrento umas contra as outras e contra a população em geral. As armas mais usadas eram pedras, rama ambon, espécie de fisga lançada com arco e flecha, espadas de samurai e incêndio ao patrimônio dos opositores e prédios públicos. Dentre esses grupos, contatamos, defendemos e até fizemos amizade com os líderes do PSHT, do Kolimau 2000, do Korka, do Kera Sakti e outros. Houve diversas tentativas do governo de retirar esses grupos da marginalidade e colocá-los

lado a lado em competições esportivas. Uma delas, emocionante, foi a presença do ator Jackie Chan que reuniu esses grupos num estádio e comandou apresentações de artes marciais, aberta ao público, tendo por objetivo o respeito, a harmonia e a unidade das artes marciais no solo timorense. O encontro liderado por Jackie Chan durou vários dias e todos os grupos tiveram a oportunidade de demonstrar suas habilidades em artes marciais. Era o início do entrosamento entre esses jovens e, talvez, o fim da disputa entre os lutadores.

Até então, em Timor-Leste, os grupos de artes marciais não haviam lutado por esporte. Ao contrário: eram jovens guerreiros com ideologia política e matam uns aos outros; estavam infiltrados no exército, na polícia militar e no seio da população. Calcula-se que esses grupos possuam milhares de membros no território do Timor-Leste; e outros tantos espalhados pela Ásia. Nesse clima hostil que se instalara no início de 2006, a população fora obrigada a abandonar suas casas e a fugir para um local mais seguro: barracas de lona montadas e monitoradas pela ONU.

Nesse contexto, em setembro de 2006, fomos selecionados e encaminhados para o Timor-Leste tendo por missão ajudar a estruturar o

Poder Judiciário, ensinar e qualificar os servidores, administrar os respectivos órgãos da Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública, prestar assistência jurídica aos cidadãos economicamente necessitados, zelar pela integridade e pela defesa jurídica dos presos e coordenar, acompanhar e auxiliar, quer em processos, quer nas audiências, a primeira turma de Defensores Públicos Nacionais ainda cursando a Escola de Formação Jurídica.

O grupo enviado para desenvolver essas atividades, nas suas áreas respectivas, era formado por uma Juíza Federal, dois representantes do Ministério Público Estadual e um representante da Defensoria Pública da União.

Ressalte-se, porque importante para o desenvolvimento deste trabalho, que a história do povo timorense é repleta de dominação, de conflito armado e da luta do povo contra seus algozes.

A Ilha do Crocodilo fora ocupada pelos portugueses já em 1512 e, ainda sob o jugo de Portugal, o território foi fracionado em duas partes: o leste, que passou a ser chamado de Timor *Lorosae* (Timor-Leste) e a parte oeste, território que pertence atualmente à Indonésia, denominado de Timor Oeste. A ilha, como um todo,

tem o formato de um crocodilo, animal sagrado para os nativos. No período da invasão portuguesa sobre a parte leste, que perdurou até 1975, a Língua Portuguesa era falada pelo habitante local juntamente com mais de duas dezenas de dialetos pertencentes às tribos espalhadas pelos treze Distritos do país. Por essa razão, quando chegamos a Timor-Leste, em setembro de 2006, as pessoas mais velhas e os poucos jovens economicamente abastados, que haviam estudado em Portugal, conseguiam se comunicar no nosso idioma. Calculou-se, naquele ano, que cerca de 5% da população timorense conhecesse a Língua Portuguesa. Certo é que, em 1975/1976, com a saída de Portugal do território timorense, a ilha veio a ser invadida pela Indonésia e, consequentemente, foi abolido o uso da Língua Portuguesa em todo o território. O idioma foi substituído pelo *bahasa*: a língua indonésia.

O período compreendido entre 1975 e 2000 foi um período conturbado na história daquele país. A forte repressão imposta pelo governo da Indonésia, além da mudança e da proibição da língua, resultou no extermínio de grande parte da população timorense.

Assim, ao desembarcarmos, em meados de setembro de 2006 no aeroporto Internacional

Presidente Nicolau Lobato, em Díli, não sabíamos a dimensão das dificuldades que teríamos: um país arrasado por conflito interno; as leis da Indonésia aplicadas no território timorense; os códigos civil e de processo civil escritos na Língua Inglesa e os códigos penal e de processo penal escritos em *bahasa* indonésia. Tudo isso aliado ao fato de que a maioria dos timorenses falavam o tétum, a língua nativa considerada oficial. Também falavam o *bahasa*, herança do domínio indonésio, e o inglês por que eram parceiros comerciais e próximos da Austrália. Na sua imensa maioria, não falavam a Língua Portuguesa.

Naquela época, havia uma escola portuguesa e uma escola brasileira onde o idioma estava sendo, novamente, introduzido. Tentava-se, por meio das crianças, ensinar a Língua Portuguesa, uma vez que na Constituição da República de Timor-Leste esse idioma fora reconhecido como língua oficial ao lado do tétum.

Em consequência dos conflitos internos, deflagrados em fevereiro de 2006, encontramos a cidade de Díli arrasada com casas e prédios públicos incendiados. O interior do país estava muito, muito pior. Forças militares internacionais, compostas por integrantes da Austrália, da Malásia, da Nova Zelândia e de Portugal pa-

trulhavam a ilha de Timor-Leste com tanques e aviões de guerra; centenas e centenas de pessoas viviam marginalizadas e amontoadas em barracas de lona instaladas em redutos cercados, porque suas casas e seus bens haviam sido incendiados por gangues ou pelos adversários, obrigando-os a fugirem e a se refugiarem na capital para ficarem sob a proteção da ONU. Eram os chamados

**Deslocados.** Também não estávamos familiarizados com os tremores de terra e nem com a sensação de ver objetos se movendo e paredes sendo rachadas devido ao fenômeno. Fui recepcionada, na primeira noite, com um leve tremor e zumbido nos ouvidos. Posteriormente, outros com magnitude acima de seis graus aconteceram.

Durante a crise, éramos monitorados pelo PNUD, recebendo as notícias pelo celular em relação às zonas de conflito. Tais mensagens continham a advertência de que não poderíamos circular em determinados locais. Particularmente, jamais mudei a rotina e continuava circulando normalmente dentre o povo timorense. Com o tempo, passei a ser reconhecida e aceita até mesmo por grupos antagônicos entre si. Não me consideravam mais a *malai*, a estrangeira; mas a *Ema Timor Muti*, a timorense branca. Também, quando da chegada nesse país, fomos advertidos

no PNUD de que deveríamos estar sempre com o passaporte, com a quantia de, no mínimo quinhentos dólares, e uma bolsa contendo as roupas básicas para o caso de evacuação para outro país. Cumprimos a determinação no primeiro mês, depois, confiantes na receptividade e carinho do povo que nos acolhia tão amistosamente, desistimos dessa precaução.

### DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DA LÍNGUA ADOTADA NAS AUDIÊNCIAS E NOS PROCESSOS

A primeira providência que o grupo brasileiro tomou foi contratar uma professora da língua tétum e isso por duas razões: precisávamos estabelecer contato com os nacionais; e usar a língua nos tribunais, por ser uma das línguas oficiais. Consequentemente, se não dominássemos o tétum, a nossa missão seria abortada porque seria impossível trabalharmos no tribunal, pois não conseguiríamos nos comunicar com os servidores, juízes, defensores e promotores nacionais. Felizmente, o tétum é um idioma muito fácil e algumas palavras foram incorporadas da Língua Portuguesa antes de 1975. Essa mistura das línguas ocorre no tétum vulgar, não no

tétum clássico ainda hoje falado pelos anciões e pelas autoridades locais. Mas para o trabalho a ser desenvolvido pelo grupo de brasileiros basta dominar o tétum falado pelo povo.

As leis penal, civil e processual vigentes eram os códigos da Indonésia, o que era um desafio a ser superado. Entretanto, já vigia a Constituição da República de Timor-Leste desde o ano de 2002, quando o primeiro presidente, Xanana Gusmão, assumira o poder. A Carta Maior do país estava redigida na Língua Portuguesa e em tétum. Algumas leis esparsas eram encontradas na Língua Portuguesa.

Entre a saída dos indonésios e a posse do presidente Xanana Gusmão (2002), administrara Timor-Leste o brasileiro Sérgio Vieira de Mello, designado pela ONU. Vieira de Mello, aproveitando-se da posição que ocupava, fez inserir dispositivo na Constituição no sentido de que as línguas oficiais, nos tribunais, seriam a Língua Portuguesa e o tétum; as línguas de trabalho, o inglês e o *bahasa*. Timorenses esclarecidos afirmavam que Vieira de Mello transformara todo cidadão do país em analfabeto, eis que pouquíssimas pessoas conheciam a **língua oficial** do seu próprio país. Assim, os juízes portugueses e os juízes brasileiros que atuavam nos

tribunais faziam as audiências na Língua Portuguesa e, após a posse, os juízes timorenses recém formados, faziam as audiências na língua tétum. Um intérprete nacional, que dominasse a Língua Portuguesa e o tétum, atuava em todos os atos. Porém, muitas das testemunhas prestavam depoimentos em inglês, *bahasa* ou em outros dialetos da sua tribo ou da localidade onde residisse. Isto porque o tétum não é falado em todo o país, eis que os grupos de cada Distrito preservam o seu próprio dialeto. Consequentemente, em audiência, havia necessidade de se remanejar o intérprete. Uma audiência levava horas e horas porque tudo era traduzido em diversas línguas e por diversos intérpretes.

Ademais, a estrutura do Poder Judiciário em Timor-Leste não se parece com a brasileira. Na primeira instância, têm-se os Tribunais Distritais e, na segunda instância, o Tribunal de Recursos. O sistema jurídico adotado é o civilista por que a maioria da legislação é cópia da legislação portuguesa, vez que os assessores internacionais dos Deputados são oriundos de Portugal, de Cabo Verde ou até mesmo do Brasil. E é só.

Na época, por que ainda não formados e empossados os juízes, promotores e defensores públicos nacionais, os profissionais interna-

cionais, acompanhados pelos colegas nacionais em formação, realizavam os atos processuais. Na Defensoria Pública, uma das responsabilidades do Defensor Público Internacional era coordenar, orientar e se fazer acompanhar nas audiências pelos colegas ainda não empossados. Eram sete os alunos da Escola de Preparação Jurídica que optaram pela Instituição, sendo: Dr. Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai, Dr. Manoel Sarmento, Dr. Sebastião Amado Nheu Ribeiro de Almeida, Dr. Fernando de Carvalho, Dra. Márcia Sarmento, Dra. Olga Barreto Nunes e Dr. Cáncio Xavier. Esses eram os colegas nacionais, com os quais trocávamos experiências profissionais e, desde o início, ficamos tão unidos que passaram a chamar esta Defensora, carinhosamente, de **máezinha**, apelido empregado até hoje quando nos encontramos via rede social.

Importante ressaltar que, sem o auxílio desses colegas, incansáveis em me auxiliar a traduzir os artigos dos códigos publicados em *bahasa* para a Língua Portuguesa, a Defensoria Pública da União não teria alcançado o objetivo proposto para a sua missão naquele país, naquele período de convulsão social. Por haver troca de experiência, troca de conhecimento e muito afeto recíproco, entendemos que a missão obteve o resultado

pretendido. Por outro lado, por que os Defensores Públicos Nacionais tivessem uma certa dificuldade em redigir petições na Língua Portuguesa, passamos a estimular o uso do tétum, uma vez que a Constituição da República de Timor-Leste também elegera essa uma das línguas oficiais e de uso obrigatório nos tribunais.

No presídio, para contato com os presos, o PNUD fornecia à Defensoria Pública um intérprete que dominava o tétum, a Língua Inglesa e a Língua Portuguesa, bem como outros dialetos regionais.

Não se pode esquecer, ainda, que em Timor-Leste, no ramo do Direito, os internacionais implantavam um sistema formal da justiça, modalidade totalmente desconhecida pelo povo timorense. A comunidade sempre resolvia suas pendências aplicando os usos e costumes timorenses. Então, o cidadão comum ficava perplexo ao ser preso por determinada conduta, quando no Suko, os anciões o haviam penalizado e até já reparara o mal feito à vítima.

Vale ressaltar que a própria Constituição da República de Timor-Leste contempla, como cláusula pétreia, o acolhimento dos usos e costumes timorenses. Fato é que os juízes internacionais não deveriam ignorar essa circunstância

quando da aplicação de eventual pena restritiva de liberdade ou mesmo quando fixasse o *quantum* indenizatório em ações cíveis. Mas ignoravam. Convencer os magistrados internacionais de aplicar essa circunstância atenuante era uma missão impossível para a Defensoria Pública. Até porque havia somente um grau de recurso e o Presidente do Tribunal Recursal, mesmo que timorense, estudara em Portugal. Enfim, a juíza brasileira começou a reconhecer e a aplicar, em determinados casos, o princípio constitucional, amenizando a situação dos nossos assistidos que estivessem em conflito com a lei. A magistrada recebia duras críticas dos juízes portugueses, mas continuava firme nas suas decisões.

## DAS ELEIÇÕES DE 2007

Mesmo com o país em conflito e ainda sem solução para a questão dos militares rebeldados, os quais continuavam nas montanhas fortemente armados e liderados pelo major Alfredo Reinado, o país realizou, tranquilamente as eleições de 2007: a segunda eleição pós independência. Assim, em abril daquele ano, José Ramos-Horta torna-se Presidente e Xanana Gusmão passa a ser o Primeiro-Ministro.

O Dr. Sérgio Hornay, Defensor Público Nacional, foi escolhido membro da Comissão Nacional das Eleições e necessitou se afastar das suas funções de Defensor Público-Geral durante todo o processo eleitoral. Consequentemente, o Ministro da Justiça nomeou esta Defensora Pública brasileira para, interinamente, substituir o Dr. Sérgio Hornai na titularidade do cargo de Defensor Público-Geral junto à Defensoria Pública daquele país. Esse cargo é privativo dos nacionais, mas naquele contexto, foi considerado um ato sem importância e que não causaria dano à Instituição. As funções de ajudar a administrar a Defensoria Pública já estavam sendo exercidas naturalmente desde a nossa chegada.

Quando das eleições, participamos ativamente desse processo na qualidade de Observadores Internacionais. A tarefa consistia em observar os locais de votação para detectar eventuais problemas e, para tanto, recebemos credenciais e a possibilidade de circular livremente pelos centro de votação e pelas estações de voto. Vários países também mandaram representantes. O eleitor timorense votou de forma livre, absolutamente tranquilo e ordeiro, não havia propaganda eleitoral próximo às urnas e nem quaisquer tipos de pressão por parte de candidatos ou sim-

patizantes. Além do voto impresso, cada eleitor molhava o dedo numa espécie de tinta. Assim, por que marcado após votar, não poderia tentar votar também em outro local que não fosse o da sua estação de voto.

Ramos-Horta e Xanana Gusmão vencem e assumem o poder tentando resolver o conflito interno do país, que, segundo estimativa, além das mortes, destruição de prédios e de propriedades, desalojara mais de cento e trinta mil pessoas, as quais continuavam nas barracas sem poder retornar para suas casas, o que gerava transtorno para essas famílias, para a sociedade e para o país que se encontrava estagnado.

Como estava próximo de findar o prazo para a nossa permanência em Timor-Leste (setembro de 2007), os colegas nacionais se mobilizaram solicitando ao governo do Brasil e ao Defensor Público-Geral Federal que a missão fosse prorrogada por mais um ano. Em consequência, foi concedido o prazo de mais um ano, quando recebemos reforço de outro Defensor Público Federal vindo do Brasil.

## O INÍCIO DO DESMANTELAMENTO DO GRUPO DOS REBELDES

Xanana Gusmão determinara a intervenção do exército e das Forças Internacionais para prender definitivamente o major Alfredo Reinado e o grupo de militares rebeldes. No Tribunal Distrital de Díli, líderes das mais importantes gangues de artes marciais estavam sendo presos e processados. À Defensoria Pública competia fazer a defesa técnica dos rebeldes e dos membros das gangues, não abandonando os demais casos quer na esfera do Direito Criminal, quer na órbita do Direito Civil. Em 2006 e no início de 2007, contávamos com apenas seis defensores nacionais devido ao afastamento do Dr. Hornay e com um advogado internacional oriundo de Cabo Verde. Os processos se acumulavam. A presença obrigatória nas longas audiências consumia muito tempo. Solicitamos ao Ministro da Justiça a contratação de mais um advogado internacional, pago pelo governo de Timor, para reforçar o quadro de profissionais. Fomos atendidos. Mais tarde, a Defensoria Pública da União encaminhou outro Defensor Público do Brasil, o que foi de grande valia.

Ademais, a chefia do PNUD nos comu-

nicara que deveríamos também qualificar os servidores, cerca de vinte pessoas, ministrando aulas sobre a Constituição da República de Timor-Leste, noções de processo civil, noções de processo penal, direito administrativo e Língua Portuguesa. O conteúdo disciplinar seria de nossa livre escolha. Fizemos um mutirão entre os defensores públicos e iniciamos as aulas no próprio prédio da Defensoria Pública ainda em reforma.

Era início de 2008 e a crise persistia, alguns servidores nem compareciam à Defensoria Pública por que tinham medo dos ataques das gangues. A montanha sempre fora o refúgio quando da guerra travada com a Indonésia, bem como, quando da invasão do seu território pelo Japão, durante a Segunda Guerra Mundial. Um colega, defensor público nacional, teve que abandonar casa e família e foi morar nas barracas de lona da ONU. Esse defensor público nacional também era um **deslocado**.

Enquanto Xanana Gusmão determinara a prisão dos rebeldes, José Ramos-Horta, já presidente, tentava um acordo com esses militares. Pelo acordo, o major Alfredo Reinado e seus liderados entregariam as armas, seriam todos presos e, a seguir, receberiam o perdão presidencial. Faltava apenas negociar a volta dos rebeldes aos

postos e funções, bem como os seus salários.

Nesse ínterim, as FDTL atacaram o grupo e alguns dos liderados pelo major Reinado foram presos em flagrante enquanto tentavam assaltar um paiol. Um dos primeiros a serem contidos foi Nixon, um jovem militar e pessoa de confiança do major. Iniciamos a defesa técnica de Nixon, mas sua prisão foi mantida.

O primeiro *habeas corpus* da história de Timor foi impetrado pela Defensoria Pública e, mesmo assim, o tribunal manteve essa prisão decretada por um magistrado português. Interessante é que o mesmo magistrado português que orientava os juízes nacionais em formação no Tribunal Distrital também acompanhava e orientava os juízes do Tribunal de Recurso. Consequentemente, em que pese não assinar os Acórdãos, era quem, efetivamente, julgava e, acreditamos, jamais mudaria a sua própria decisão de primeiro grau. Nixon permaneceu preso até que os rebeldes fossem todos encarcerados. A prisão de Nixon fez com que o major Alfredo Reinado começasse a negociar, seriamente, o acordo proposto pelo presidente. Como defensora do rebelde Nixon, fui procurada pelo Ministro das Relações Exteriores, o qual intermediava o acordo entre o presidente e o grupo rebelde, no sen-

tido de que se conversasse com Alfredo Reinado garantindo ao mesmo que o grupo teria defesa técnica caso se entregasse.

Esse encontro não chegou a acontecer, eis que o major Alfredo Reinado, poucos dias depois desse nosso encontro com o Ministro das Relações Exteriores, sofreu uma emboscada e foi assassinado.

## DO ATENTADO A RAMOS-HORTA E A MORTE DO MAJOR ALFREDO REINADO

Após inúmeros encontros de Alfredo Reinado com o Ministro das Relações Exteriores e demais autoridades timorenses, na tentativa de se fechar um acordo de paz, o presidente Ramos-Horta manda buscá-lo na sua base militar nas montanhas para que fosse até a residência oficial, em Díli: tomariam o café da manhã e finalizariam os termos do acordo segundo os mensageiros. Foi na madrugada do dia 10 de fevereiro de 2008. Depois, Ramos-Horta pela imprensa negou que tivesse marcado esse encontro. Entretanto, apresentamos em juízo prova documental corroborando essa versão.

Na madrugada em que mensageiros do presidente foram buscar o líder nas montanhas,

a companheira do major Reinado, a timorense-australiana Angelita Pires, que exercia forte influência sobre o companheiro, estava na Austrália a trabalho. Assim, nenhum dos seus líderes conseguiu dissuadí-lo de ir a esse encontro. Combinaram que o grupo rebelde se dividiria em dois e que iriam em seus próprios carros. Cerca de cinco seguranças seguiram, fortemente armados, com Alfredo Reinado. O restante de grupo, comandado por Gastão Salsinha, ficaria aguardando nas montanhas, próximo à casa de Ramos-Horta, até o final das negociações. Não houve tal encontro: o assassinato do major Alfredo Reinado fora encomendado e executado por pistoleiros segundo a teoria da conspiração.

Ramos-Horta tinha por hábito fazer longas caminhadas na praia antes do café da manhã e naquela manhã seguiu essa rotina. Quando retornava da sua atividade esportiva, cerca de seis horas da manhã, ouviu tiros que pareciam vir da sua casa. Retornou, imediatamente, e também foi atingido por duas balas. Foi socorrido por militares australianos, sendo, posteriormente, transferido para um hospital da Austrália onde foi submetido a cirurgias.

O major Alfredo Reinado e um dos seus seguranças foram mortos; uns dizem que foram

mortos por pistoleiros contratados; outros dizem que pela guarda pessoal de Ramos-Horta. Segundo a versão montada no sigiloso inquérito conduzido por um promotor internacional ao longo de mais de ano, a segunda teoria estaria correta. Seu corpo jazia no pátio da casa do presidente e seus seguranças haviam fugido para as montanhas. Os fugitivos, por ordem do líder quando chegaram na residência, haviam ficado no carro na frente da casa de Ramos-Horta.

A morte de Alfredo Reinado esteve e está envolta em mistério. O tiro que o vitimou, segundo a perícia, foi dado à queima roupa e na cabeça. A guarda presidencial se encontrava na guarita a uma distância de vários metros da vítima. Os guardas não poderiam ter assassinado o major daquela posição. Até por que, para matar um militar experiente, à queima roupa, o assassino ou assassinos tinham que ser pessoas da sua inteira confiança. Em tese, teriam que estar muito próximo da vítima. Constatou-se também que o corpo fora mudado de lugar e de posição quando a perícia chegou ao local. Surgiu a hipótese de que mataram Alfredo Reinado fora do jardim da casa de Ramos-Horta e que trouxeram o corpo para dentro do complexo.

Na versão dos seguranças fugitivos, que

acompanharam o major naquela madrugada, logo a seguir presos e recolhidos ao Presídio de Becora, efetivamente Alfredo teria chegado vivo até a casa do presidente. Desceu do carro junto com um dos seus seguranças de nome Leopoldino Mendonça Exposto, e se dirigiu à residência oficial. Na guarita, se apresentou e fez continência a um membro da guarda presidencial. Logo a seguir, ainda dentro do carro do major, os seguranças ouviram tiros e, apavorados, fugiram em direção às montanhas, abandonando Alfredo Reinado ao seu próprio destino. Não viram Reinado e Leopoldino serem mortos; não viram quem baleou o presidente e não viram o major Reinado ou Leopoldino atirar em qualquer segurança do presidente.

O governo, por outro lado, junto com o Ministério Público Internacional, em inquérito sigiloso, montou a sua versão: os seguranças de Reinado teriam atirado no presidente e um dos integrantes da guarda pessoal teria atirado em Alfredo, matando-o. Com estardalhaço, divulgou essa tese na imprensa local e internacional atribuindo a Angelita Pires, companheira da vítima, a autoria intelectual quer da morte do companheiro, quer da morte de seguranças, quer dos tiros sofridos por Ramos-Horta e, ainda, de um

possível atentado ao Primeiro-Ministro Xanana Gusmão, o qual afirma que na mesma manhã, cerca de nove horas, também fora alvejado enquanto dirigia da sua casa nas montanhas para o Gabinete do Primeiro-Ministro em Díli, tendo o seu carro desgovernado e caído numa ribanceira. Apesar dessa assertiva, sabe-se que Xanana Gusmão não sofreu sequer um arranhão.

### PRISÃO E DEFESA DE ANGELITA PIRES

Poucos dias após a mídia começar a explorar, com estardalhaço, ser ela a autora intelectual das mortes ocorridas na casa de Ramos-Horta e atendados ao presidente e ao primeiro-ministro, Angelita Pires foi presa. Imediatamente, sua irmã Lurdes Pires contatou com a Defensoria Pública para que assumíssemos a sua defesa.

O receio dos familiares era de que Angelita estivesse sendo usada como bode expiatório com o objetivo de se ocultar um golpe de estado, ocorrido em 2006, e que fosse envenenada enquanto presa, fato comum de acontecer nas prisões de Timor-Leste naquela época. Angelita sabia demais. O major Alfredo Reinado, seu companheiro, guardara centenas de documentos originais que provavam que a crise de 2006 fora

engendrada pelos próprios políticos para que Mari Alkatiri, líder da FRETILIN, caísse e se afastasse do governo.

O presidente Ramos-Horta continuava no hospital na Austrália. Xanana Gusmão liderava em Timor-Leste. O Ministério Público Internacional, um promotor de Cabo Verde, coletava e forjada as provas como e quando quisesse. A defesa de Angelita e Nixon, apesar das inúmeras tentativas e recursos, não conseguia ter acesso ao inquérito e nem estar presente na coleta dos depoimentos e perícias: tudo era feito de forma oculta e como era determinado pelo governo. O inquérito era **sigiloso** e somente o Ministério Público poderia ter conhecimento da prova.

Na cela da polícia internacional, onde fora recolhida, constatamos que Angelita Pires era uma belíssima morena, estilo Angelina Jolie, inteligentíssima; que estava arrasada pela morte do companheiro e com receio de ser assassinada enquanto presa.

Levada ao tribunal e interrogada, o juiz português competente para o caso acolheu o nosso pedido de relaxamento da prisão, no sentido de que respondesse em liberdade, enquanto processada. Entretanto, como medida cautelar, o seu passaporte foi confiscado. Ela ficaria de-

tida dentro do território de Timor-Leste e não poderia viajar para o exterior, mesmo tendo residência e familiares na Austrália. Foi uma vitória parcial, pois que o perfil de Angelita era o de uma pessoa que gostava de circular por vários países. Pertencia a uma das famílias mais tradicionais e destacadas de Timor-Leste e cresceria na Austrália morando nesse país desde a invasão do Timor-Leste pelos Indonésios em 1976. Nas circunstâncias, onde a caça aos rebeldes era prioridade de Xanana Gusmão, foi uma vitória da Defensoria Pública mantê-la em liberdade.

Angelita temia por sua vida e, mesmo sendo amada pelo povo que admirava o major Alfredo Reinado, não poderia ficar na sua casa. O imóvel ficava na praia e não tinha nenhuma segurança. Por esse motivo, refugiou-se no nosso apartamento em Díli. Isso por que, dificilmente a PNTL ou FDTL iria se atrever a cometer qualquer atentado contra internacional atuando no PNUD. Ali sentia-se protegida e forte. Essa decisão foi importante para a sua defesa técnica, pois ela tinha conhecimento de todo o processo político do país, de todo movimento dos rebeldes e das tentativas de acordo com Ramos-Horta, tinha em seu poder os documentos que desmascaravam a versão do governo e do Ministério

Público. Eram malas e malas de documentos provando que o líder do movimento, o seu companheiro major Alfredo Reinado, participara de negociação com os mandantes governistas para causar a crise de 2006. Entretanto, Alfredo Reinado, em determinado momento, distanciou-se do seu aliado e passou a atuar do lado do povo por conta própria.

Assim, sem acesso às investigações e sabendo que as provas coletadas no inquérito não eram confiáveis, passamos a usar a mídia internacional ao nosso favor. Angelita de manipuladora e assassina passou a ser a vítima, a mártir. O primeiro jornalista a mudar a versão que circulava na mídia local e favorável ao governo de Timor-Leste foi da *The Australian*. Em matéria de capa da revista, apresentam Angelita Pires como a mulher forte que amou e acompanhou o líder rebelde desde 2006 até 2008, quando foi assassinado.

Também o *blog* português (Timorlorosaenação) era lido diariamente quer pela elite, quer pela população do país. Timorlorosaenação era mais do que um simples *blog*: era o contato do timorense com o mundo exterior e também com a política local.

Passamos a escrever longos artigos, diaria-

mente, para esse *blog*. E assim, tudo o que era dito na mídia pelo Ministério Público Internacional e pelo governo sobre a crise de 2006 e sobre o assassinato de Alfredo Reinado rebatíamos imediatamente e provávamos, com documentos, que tudo era inverdade. Esses documentos que ilustravam os textos do *blog* pertenciam ao major e haviam sido distribuídos e deixados com os pais e freiras pelo líder rebelde, como medida de precaução caso fossem todos presos.

Nesses artigos, que tomaram uma proporção enorme entre a população e até mesmo entre acompanhados pelos envolvidos, assinávamos como *Ema Timor Mutim*, ou seja: a timorense branca. Os leitores até que desconfiavam que a autoria das publicações fosse nossa, mas não tinham certeza. Isso incluía as pessoas confrontadas com provas robustas de que não haviam falado a verdade em suas declarações contra os rebeldes ou contra Angelita. O acesso a essas malas contendo documentos tão importantes somente foi possível porque os religiosos nos procuraram e os devolveram, desde que fossem usados na defesa dos rebeldes e de Angelita. Era determinação do major caso lhe acontecesse alguma fatalidade.

Na época, esse *blog* era administrado por

alguém que trazia o pseudônimo de António Veríssimo, um jornalista e profissional respeitado nesse meio, do qual nos tornamos amigos e devedores pelo apoio incondicional que deu à defesa. Assim, com a repercussão trazida pela vasta documentação publicada diariamente, a situação da acusada Angelita Pires mudou radicalmente e outras emissoras, como a CNN e a Al Jazira passaram a entrevistá-la dando outro enfoque às questões montadas pelo governo e pelo Ministério Público.

### DA ABSOLVIÇÃO DA ACUSADA

Em setembro de 2008, foi concluída a nossa missão por meio do acordo de cooperação pela Defensoria Pública. Retornamos ao Brasil. Aposentada e contratada pelo governo australiano como advogada internacional, para dar continuidade na defesa de Angelita Pires até o julgamento, retornamos a Timor-Leste.

A Austrália disponibilizou todo o apoio necessário para a defesa de sua cidadã, inclusive intérprete e tradutor. Ao nosso lado, nessa segunda fase, colocou o *Queens Consul*, Dr. Jon Tippet, que representava também a defesa da arguida. Como o Dr. Tippet não falava a Língua

Portuguesa ou o tétum e, por essa razão não pudia se manifestar em audiência, trabalhávamos juntos na análise de mais de trinta volumes desse processo e em confronto com os documentos do Major Alfredo Reinado. Destruímos uma a uma as provas produzidas, de forma sigilosa, pelo Ministério Público. Também quanto ao contato com a mídia internacional e nacional, a responsabilidade passou a ser do Dr. Tippet. Foi um trabalho conjunto por que tivemos poucos dias para analisar um calhamaço de documentos, após a liberação dos autos pelo Tribunal Distrital. Quando do julgamento, a corte foi composta somente por juízes timorenses, eis que os juízes internacionais haviam retornado aos seus países.

Angelita Pires, a companheira do major Alfredo Reinado, foi absolvida e ingressou na vida política de Timor-Leste.

Posteriormente, outros Defensores Públicos Federais foram encaminhados em novas missões, e creio que os colegas não tenham encontrado dificuldades quanto à legislação, vez que já em 2008 o código penal e o código de processo penal timorense haviam sido publicados e entrariam em breve em vigor. Quanto aos demais códigos e leis, havia a expectativa e previsão de que também fossem publicados naquele ano. Na

Defensoria Pública de Timor-Leste, além dos sete membros da primeira turma, outros profissionais timorenses ingressaram na Instituição dando continuidade à defesa de cidadãos, na forma da Defensoria Pública da União brasileira.

A belíssima Ilha do Crocodilo, cujo povo afável e amistoso convive harmoniosamente com os antigos invasores, segue o curso natural para a prosperidade, por que rica em petróleo, sândalo e com um potencial turístico fantástico.



**Zeni Alves Arndt**

*Defensora Pública Federal Aposentada*

**ESTEVE EM MISSÃO EM TIMOR-LESTE DE SETEMBRO**

**DE 2006 A SETEMBRO DE 2008**



# A COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE AS DEFENSORIAS PÚBLICAS DO BRASIL E DE TIMOR-LESTE: UM OLHAR ENTRE 2007 E 2011

*Rodrigo Esteves Rezende*

## INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é oferecer um ponto de vista pessoal e institucional sobre a cooperação técnica realizada entre as Defensorias Públicas do Brasil, em especial a Defensoria Pública da União (DPU), e a Defensoria Pública de Timor-Leste após quatro anos de missão oficial executada no país, com o intuito de demonstrar a importância da troca de experiências entre as duas instituições para a capacitação e evolução de ambas e dos respectivos sistemas judiciais, bem como o fortalecimento de laços entre os dois países, que integram a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e foram os únicos a adotarem o sistema formal de Defensoria Pública como mecanismo estatal de acesso à justiça.

Pode-se afirmar que a atuação do Defensor Público está ligada, por natureza, à

ajuda ao próximo. E foi com este espírito que decidi participar do projeto de fortalecimento do sistema judicial de Timor-Leste após pesar “prós e contras” de me afastar do meu cotidiano, da minha atuação típica como Defensor Público Federal de 1<sup>a</sup> Categoria e como chefe da unidade do Rio de Janeiro; de minhas atividades acadêmicas como professor universitário e de cursos preparatórios para as carreiras jurídicas; de minha família; de minha terra natal; e de tudo com o qual estava acostumado.

O plano inicial era passar apenas um ano no exterior, mas a necessidade do serviço e a experiência por mim adquirida no âmbito do sistema judicial de Timor-Leste fizeram com que este período fosse estendido para quatro anos.

Era fascinante a ideia de poder contribuir de maneira efetiva para a construção de um

Estado Democrático de Direito, de uma nova nação e de uma instituição cujos princípios e ideais definiram minha escolha profissional, que era a Defensoria Pública, entidade pública que, neste processo, representava claramente a preocupação com a igualdade e a justiça social, com a cidadania e, de maneira mais direta, com a promoção de acesso irrestrito à justiça no único país do continente asiático em que se adotava um sistema de defesa dos interesses do hipossuficiente titularizado por uma instituição estatal criada para este específico fim.

Antes de decidir aceitar a missão em Timor-Leste, eu e minha família quebramos muito a cabeça para pesar as vantagens e desvantagens. Fizemos até uma tabela. Mas mesmo tendo conversado com algumas pessoas que estavam ou que estiveram no país, não tínhamos uma ideia bem definida dos desafios que iríamos enfrentar, até porque as opiniões variam de pessoa para pessoa, e, portanto, o conceito de morar bem, comer bem, viver bem é muito relativo. Recordo-me que fiquei em dúvida se levava cabide ou não. Quando cheguei vi que aquela dúvida era uma piada, mas precisei estar lá para saber como era.

Acredito que para aceitar esta missão o

profissional e a família têm que estar abertos para enfrentar desafios de diversas naturezas com o objetivo de ajudar um povo que muito precisa. Não digo isto para assustar, até porque o que mais temia era submeter minha esposa a privações e a riscos, até mesmo para vida, mas não posso dizer que passei por riscos consideráveis ou grandes privações materiais. Ao contrário, nos adaptamos e experimentamos um estilo de vida que não esperávamos, consumimos produtos de países do mundo todo, conhecemos lugares e pessoas incríveis e, no dia-a-dia, tivemos quase todo o conforto material que tínhamos no Brasil, considerando, naturalmente, as circunstâncias e as limitações do país.

A vida em Timor-Leste não é nem de longe ruim, mas é diferente. Afinal, estamos longe de nossos parentes, de amigos e do estilo de vida a que estávamos acostumados. Isto tudo eu também senti quando estava lotado nas unidades da DPU do Acre e de Brasília, e acredito que os colegas que estão longe de casa também sentem.

No final, o balanço foi muito positivo do ponto de vista pessoal e profissional, tendo eu concluído as duas missões para as quais fui designado com a certeza do dever cumprido e de que ao menos uma semente foi plantada para

que a Defensoria Pública, assim como o sistema judicial de Timor-Leste, possam crescer e se desenvolver de maneira sólida, sustentável e em harmonia com os anseios da população.

## O ESCOPO DA COOPERAÇÃO TÉCNICA

Conforme afirmado inicialmente, fui designado para duas missões distintas em Timor-Leste. Na primeira missão, fui designado para, no período compreendido entre agosto 2007 e julho 2009, desempenhar as funções típicas de defensor público no âmbito de um acordo de cooperação celebrado entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a Agência Brasileira de Cooperação(ABC) com o objetivo de capacitar os profissionais timorenses e treiná-los para a execução do ofício de defensor público por meio da troca de experiências. Era o que as Nações Unidas denominavam de *on the job training*.

Em resumo, no âmbito deste acordo de cooperação, as atribuições do **Defensor Público Internacional**, como se denominava a posição em Timor-Leste, consistem na promoção do acesso à justiça em conjunto com os defensores públicos timorenses, inclusive por meio de

atuação processual, de plantões de atendimento ao público na sede da Defensoria Pública; junto aos tribunais nos casos de urgência, como em audiências decorrentes da detenção de um indivíduo; junto aos centros de detenção; e junto ao presídio onde se encontravam presos preventivos e condenados definitivamente, com o intuito de garantir a assistência jurídica gratuita ao recluso durante a fase de execução penal, bem como de prevenir violações de direitos humanos no âmbito do estabelecimento prisional.

Na segunda missão, executada entre julho de 2009 e julho de 2011, haja vista a experiência adquirida durante a primeira missão, associada à experiência administrativa como Defensor Público-Chefe das unidades da DPU no Acre e no Rio de Janeiro, fui designado como Defensor Público Assessor, com o objetivo de auxiliar o Defensor Público-Geral de Timor-Leste a organizar e a desenvolver administrativa, normativa e institucionalmente a Defensoria Pública daquele país no âmbito de um memorando de entendimento celebrado entre a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública de Timor-Leste que também contou com o apoio do PNUD.

Em ambas as missões, o foco sempre

foi o processo de capacitação dos profissionais timorenses. Este sempre foi, na verdade, o objetivo do projeto de fortalecimento do sistema judicial coordenado pelo PNUD em Timor-Leste. Neste contexto, inúmeras atividades foram desenvolvidas com o intuito de promover a troca de experiências e, consequentemente, a capacitação dos profissionais timorenses, como, por exemplo, a apresentação de seminários e palestras (*workshops*), a elaboração e distribuição de cartilhas sobre a Defensoria Pública, a divulgação de artigos sobre o papel e as atribuições da instituição, sendo certo que o processo de capacitação se estendia também à atividade-meio, como, por exemplo, por meio de um curso de formação de assistentes de defensor público, em que foram ensinadas noções básicas de Direito e a atuação da Defensoria Pública.

Nesses quatro anos de missão, além das atividades anteriormente descritas, tive a oportunidade de emitir parecer acerca de inúmeros projetos de lei e outros atos normativos afetos ao sistema judicial, bem como de elaborar o projeto do Estatuto da Defensoria Pública. Elaborei também dois artigos sobre a Defensoria Pública: um publicado na primeira edição da Revista do Ministério da Justiça de Timor-Leste

“O Papel da Defensoria Pública no Processo Penal” e um outro “Defensoria Pública e o acesso à justiça em Timor-Leste” em um livro produzido em parceria com um Juiz Auditor Militar, Dr. Frederico Magno de Melo Veras, e um Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Roberto de Campos Andrade, brasileiros que também participaram do Projeto Justiça de 2007 a 2008 “Visões Jurídicas Brasileiras no Timor”. O primeiro artigo foi aprimorado com colaborações do Defensor Público-Geral de Timor-Leste, Dr. Sérgio de Jesus F. da Costa Hornai, e no publicado no Boletim n. 1 da Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos Países de Língua Portuguesa (RIPAJ), de abril de 2012, pp. 115-136, com o título “O Acesso à Justiça e o Papel da Defensoria Pública no Processo Penal em Timor-Leste”.

## AS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Timor-Leste é, ainda, um país em construção e, como tal, enfrenta um processo natural de organização normativa e administrativa em nível estatal, o que implica necessariamente em um ambiente desafiador e repleto de obstáculos a serem superados no intuito de se identificar

de que maneira a máquina administrativa e governamental timorense irá funcionar de forma mais efetiva e capaz de atender aos anseios da nação que se forma.

Os problemas de infraestrutura e de recursos humanos fazem parte dos desafios que devem ser superados com o apoio dos profissionais internacionais que se dispuseram a contribuir para o desenvolvimento de Timor-Leste. Posso afirmar que as condições de trabalho em Timor-Leste não são piores do que aquelas que encontrei na unidade da DPU no Acre em 2002 quando lá atuei como único Defensor Público Federal e responsável administrativo pela implantação da primeira unidade da DPU naquele estado.

Como a estrutura pública administrativa ainda não se apresenta de maneira bem organizada, é necessário ter paciência e buscar vias alternativas para alcançar os objetivos pretendidos e na maioria dos casos é necessário fazê-lo em poucas horas ou minutos, especialmente na Defensoria Pública, onde se lida com situações emergenciais o tempo todo.

Para driblar a necessidade de se resolver problemas e **apagar incêndios** de maneira isolada e sem planejamento, ajudei o Defensor

Público-Geral de Timor-Leste a elaborar um plano estratégico de médio (cinco anos) e longo (dez anos) prazo que envolvia cinco áreas sensíveis do sistema judicial timorense: desenvolvimento normativo; desenvolvimento institucional; capacitação e desenvolvimento de recursos humanos; modernização das infraestruturas físicas e tecnológicas; e desconcentração e implantação das unidades da Defensoria Pública nos demais distritos do interior do país. Este plano foi posteriormente incorporado pelo Plano Estratégico do Setor da Justiça aprovado pelo governo timorense e idealizado para traçar os objetivos que deveriam ser alcançados por todas as instituições que integravam o referido setor nos próximos trinta anos.

Posso afirmar com tranquilidade que, nesses quatro anos em que estive em missão oficial em Timor-Leste, a Defensoria Pública deu passos muito largos em seu processo de desenvolvimento, como a criação do seu Estatuto Orgânico, a formação de 9 novos defensores públicos, gerando um total de dezenas de defensores timorense; a criação do Conselho Superior da Defensoria Pública; a organização normativa, administrativa e institucional da Defensoria Pública, que passava à época e, ainda passa, por

um processo de desvinculação do Ministério da Justiça; a implantação de um sistema eletrônico de controle processual denominado Sistema Integrado de Gestão de Assistência Jurídica-SIGAJ (uma espécie de e-PAJ, sistema que foi utilizado na DPU e que evoluiu para o Sistema de Informações Simultâneas da Defensoria Pública da União - SISDPU, atualmente em funcionamento), que foi idealizado para, futuramente, estar interligado aos tribunais, ao Ministério Público, à polícia e às prisões; a realização de três missões de estudos em parceria com a Escola Superior da Defensoria Pública da União, envolvendo nove defensores públicos timorense a fim de garantir a continuidade do processo de capacitação e o reconhecimento *in loco* do funcionamento da Defensoria Pública e de seu papel perante a sociedade.

## DESAFIOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE TIMOR-LESTE

O ordenamento jurídico timorense foi inspirado no sistema legal de Portugal, que também inspirou outros países que integram a CPLP, como Angola, Cabo Verde e Guiné-Bissau,

onde, em função de sua conjuntura social, cultural e político-econômica, não se previu a Defensoria Pública como uma instituição estatal responsável por garantir o acesso à justiça, como ocorreu em diversos países das Américas do Sul, Central e do Norte, assim como em diversos da Europa.

Em Portugal, a defesa dos direitos dos hipossuficientes econômicos é prestada por um conjunto de advogados, normalmente recém-formados, indicados pela Ordem dos Advogados, denominado **Advocacia de Ofício**, que, eventualmente e em sistema de rodízio, praticam um ou outro ato na defesa do direito do hipossuficiente e são remunerados pelo próprio tribunal de acordo com a quantidade e complexidade dos atos que praticam.

Neste contexto, o sistema de defensoria pública, apesar de vigente no ordenamento jurídico timorense, enfrenta certa resistência, ainda que velada, por parte de profissionais internacionais oriundos de países onde não há modelo semelhante.

Portanto, assim como ocorre até mesmo no Brasil, onde a defensoria pública está prevista como mecanismo estatal oficial de promoção de assistência jurídica gratuita, a instituição enfrenta uma batalha diuturna pelo equilíbrio

entre as instituições do sistema judicial.

É também inegável que os princípios garantistas, liberais e democráticos que norteiam a defensoria pública esbarram em resquícios de inquisitorialismo presentes em um sistema judicial que ainda busca uma identidade e luta pela consolidação da democracia. Esse aspecto pode ser notado com a imposição ao próprio arguido (termo utilizado para se referir ao réu no processo penal) de sigilo no inquérito, bem como a impossibilidade de certificação pelas partes do processo daquilo que se passou em audiência, na medida em que, ao final do ato, a respectiva ata é preparada *a posteriori* e assinada apenas pelo juiz, sendo possível o acesso à ata pelas partes apenas em data futura.

Outra questão que chama atenção no que diz respeito à necessidade de fortalecimento do garantismo penal no âmbito do sistema judicial de Timor-Leste é a previsão contida no artigo 260, número 2, do Código de Processo Penal timorense, que permite ao juiz, na hipótese de ausência do defensor do arguido, nomear uma pessoa **idônea** dentre todos os integrantes da sociedade, que não precisa obrigatoriamente ser advogado ou bacharel em Direito, o que foi utilizado de maneira corriqueira e em caso de

mero atraso do defensor público ou advogado, como se estivesse sendo efetivamente garantido o exercício do direito de defesa através de uma pessoa que sequer teve noções de Direito e que foi chamada a ocupar o lugar da defesa sem que também tivesse sequer conhecimento dos fatos tratados no processo em questão. Estas e outras questões foram devidamente tratadas nas obras mencionadas acima: “O Papel da Defensoria Pública no Processo Penal”, “Defensoria Pública e o Acesso à Justiça em Timor-Leste” e “O Acesso à Justiça e o Papel da Defensoria Pública no Processo Penal em Timor-Leste”.

Merece também comentário a questão de igualdade de gêneros, que sempre foi uma preocupação na Defensoria Pública de Timor-Leste, já que a maioria dos crimes em Timor-Leste é cometida por homens e, em processos criminais, as mulheres costumam ser vítimas, como ocorre nos casos de violência doméstica, que representavam a maioria dos casos em Díli, capital de Timor-Leste, por exemplo.

Nesses casos de violência doméstica, a Defensoria Pública tinha que promover a defesa do marido agressor, mas também dos direitos da vítima, usando diferentes defensores públicos para tanto, o que era algo complicado aos olhos

daquele sistema judicial.

Entretanto, esta atuação em duas frentes pela Defensoria Pública ainda acontecia de forma tímida, quando, após a agressão, a esposa precisava de assistência jurídica para a realização do divórcio ou da guarda dos filhos. Com mais defensores públicos seria possível otimizar essa função criando um setor especializado em questões de gênero.

Com efeito, de acordo com a legislação processual penal timorense, em processos criminais, o Ministério Público deve buscar a proteção dos direitos das vítimas também, o que é característica da legislação de Portugal em cujo sistema judicial não há a figura da Defensoria Pública. O que se via, infelizmente, é que o membro do Ministério Público ocupava-se tão somente da acusação dirigida ao agressor, deixando de lado esta função de proteção direta dos interesses da vítima, o que, de fato, seria uma função totalmente atípica num sistema judicial em que foi concebida a Defensoria Pública como instituição responsável pela promoção do acesso à justiça.

Em outro giro, durante as missões oficiais, foi possível identificar que a Defensoria Pública de Timor-Leste apresenta dois problemas críticos

de ordem interna e dois de ordem externa.

Internamente, não há responsabilização pelo descumprimento do dever funcional. Então, é difícil implementar as regras que foram idealizadas para otimizar e melhor organizar as atividades desenvolvidas na instituição. Com a criação do Conselho Superior da Defensoria Pública, esperava-se ser possível recrutar um *Inspector* (função análoga à da Corregedoria-Geral prevista no artigo 13 da Lei Complementar n.º 80/94), a fim de monitorar e corrigir as falhas do sistema. Entretanto, até esta data, não houve o recrutamento do *Inspector* da Defensoria Pública de Timor-Leste.

Outra dificuldade enfrentada pelos profissionais internacionais em missão em Timor-Leste decorre da ausência de um sistema que permita a troca constante de experiências entre nacionais e internacionais. Desta forma, o processo de capacitação, o *mentoring*, como é denominado pelos organismos internacionais, acontece de maneira eventual e depende de uma relação de confiança entre o profissional internacional e o timorense. O problema é que leva meses para se construir uma relação de confiança e a maioria dos internacionais vão para Timor-Leste para passar apenas um ano em

missão. Assim, o sistema não poderia depender apenas do processo de conquista de confiança. É claro que a confiança é importante para facilitar o processo de troca de experiências, mas o sistema não poderia depender apenas da confiança. De acordo com o sistema atual os timorenses não são mais estagiários (não estão mais em estágio probatório), não tendo os profissionais internacionais a atribuição de supervisioná-los. Neste contexto, foram encontradas medidas alternativas para driblar esta dificuldade, como foi o caso da reorganização do *layout* dos gabinetes dos defensores públicos de uma forma que um timorense pudesse compartilhar o mesmo espaço com um internacional e, em seguida, criar uma equipe de trabalho onde eles pudessem realizar tarefas em conjunto.

No âmbito externo, a Defensoria Pública timorense encontra dificuldade no fato de estar inserida na organização administrativa do Ministério da Justiça, não podendo propor e executar seu próprio orçamento sem a ingerência do MJ. Pode-se levar meses para reparar uma máquina fotocopiadora, por exemplo. E há alguns problemas como este que deveriam ser resolvidos rapidamente, sob pena de inviabilizar a prestação da assistência jurídica e o

cumprimento da missão da Defensoria Pública.

O outro problema crítico enfrentado pela Defensoria Pública consiste no tratamento constitucional e legal dispensado à instituição. A Defensoria Pública sequer está prevista na Constituição da República Democrática de Timor-Leste como mecanismo estatal oficial de promoção de assistência jurídica gratuita à população carente, ao contrário do que ocorre no Brasil. Por outro lado, o Estatuto da Defensoria Pública foi aprovado por decreto-lei, que é um ato de governo e não por lei, que é ato do Parlamento Nacional, como aconteceu com o Poder Judiciário, com o Ministério Público e até mesmo com a advocacia privada. Portanto, a Defensoria Pública não tem a mesma proteção legal que as demais instituições que integram o setor de justiça, o que, consequentemente, gera um desequilíbrio do sistema judicial. Um exemplo disso é que, assim como no Brasil, o Estatuto da Defensoria Pública prevê que o Defensor Público tem o direito de obter de qualquer autoridade pública, inclusive da polícia e do Ministério Público, quaisquer documentos e informações que precisem para a execução de suas atribuições, mas o Código de Processo Penal timorense, criado por lei, de acordo com

a interpretação de alguns procuradores e juízes, especialmente caboverdianos e portugueses, proíbe a Defensoria Pública de ter acesso aos autos de inquérito durante as investigações. Portanto, os defensores públicos não podem usar o seu estatuto como ferramenta para o cumprimento de sua missão institucional porque este foi criado por decreto-lei, ato normativo de hierarquia inferior à lei.

### A DIVERSIDADE CULTURAL E LINGUÍSTICA NO ÂMBITO DA COOPERAÇÃO E NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA JUDICIAL TIMORENSE FRENTE À JUSTIÇA TRADICIONAL

O sistema judicial formal de Timor-Leste passa por um processo de consolidação frente aos mecanismos tradicionais de justiça utilizados cotidianamente pelas comunidades para a solução dos conflitos. Os costumes timorenses, de importância reconhecida constitucionalmente para o desenvolvimento da nação, têm sido inevitavelmente absorvidos pelo sistema judicial formal, e a chamada **justiça tradicional** encontra-se em processo de regulamentação

enquanto valioso mecanismo extrajudicial de resolução de conflitos sociais, assumindo a Defensoria Pública um importante papel nesse processo, na medida em que passa a se inserir nas comunidades e a conduzir as mediações com o intuito de compor os conflitos, evitando a movimentação desnecessária da máquina judiciária, mais lenta, e, por vezes, menos eficaz.

Com efeito, no que diz respeito à comunidade internacional presente em Timor-Leste, definitivamente, é mais difícil do que pode parecer prestar ajuda num ambiente multicultural em que cada profissional tem um ponto de vista e valores diferentes e apresenta opiniões diferentes, achando sempre que a sua sugestão é a mais correta porque em seu país as coisas funcionam supostamente daquele jeito. É um exercício de perseverança e vocação, mas a recompensa não tem preço.

Apesar de o português e o tétum serem as línguas oficiais de Timor-Leste, apenas uma parcela muito pequena da população fala o português: jovens que foram alfabetizados nos últimos 10 anos, e indivíduos com mais de quarenta e cinco anos, que já utilizavam o idioma no cotidiano quando da invasão indonésia ocorrida por volta de 1975. A maioria

da população fala o tétum; o indonésio; o inglês, sobretudo os jovens; e um dialeto oriundo do distrito onde nasceu e foi criado. Em Timor-Leste, onde existem apenas treze distritos (cidades), são falados mais de trinta dialetos.

Nos quatro anos em que representei a Defensoria Pública da União em Timor-Leste, além de utilizar muito a língua inglesa, indispensável para a execução das atividades e para o *feedback* junto ao PNUD e outras agências internacionais, tive a oportunidade de aprender a me comunicar com fluência, por via escrita e falada, através da língua local oficial, o tétum, o que permitiu a minha integração com mais facilidade ainda junto à comunidade timorense de uma maneira geral, seja no ambiente judicial, seja no âmbito político-administrativo, podendo, assim, levar não só às Nações Unidas, mas também aos órgãos estatais competentes de Timor-Leste o sentido, a importância e as necessidades da Defensoria Pública para que esta pudesse se desenvolver como uma verdadeira instituição essencial à função jurisdicional do estado timorense e contribuir para a consolidação de uma nação verdadeiramente democrática e cidadã.

Até mesmo no atendimento ao público e

nas sessões de julgamento, o domínio da língua se mostrou fundamental para uma melhor compreensão das demandas e das informações transmitidas. Nas sessões de julgamento, o tribunal fornece intérpretes para auxiliar na compreensão e na comunicação entre os profissionais internacionais e os timorenses. Entretanto, com o domínio da língua, notou-se que muitas nuances e informações relevantes para o processo se perdiam com a tradução do intérprete, sobretudo porque este não possuía conhecimento jurídico e deixava de transmitir informações acreditando que seriam irrelevantes.

É inegável, também, que a construção do ordenamento jurídico timorense tem por base a língua portuguesa, o que ainda limita o conhecimento e o acesso da imensa maioria da população, que não domina o português, aos direitos e deveres garantidos e impostos pela lei.

## EVOLUÇÃO HISTÓRICA E OS AVANÇOS DA DEFENSORIA PÚBLICA EM TIMOR-LESTE

A Defensoria Pública em Timor-Leste foi gerada junto com o ideal de uma nação cidadã e igualitária, quando, no ano 2000, fase

da história desse país em que ainda se costurava a Constituição da República, o saudoso Sergio Vieira de Melo criou o “Serviço de Assistência Judiciária de Timor-Leste”, como um órgão público responsável por prestar assistência jurídica e gratuita a todo aquele incapacitado de arcar com o pagamento de honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, serviço este que se constituiu em verdadeiro embrião da Defensoria Pública existente hoje e que foi inicialmente regulamentada em 2001, por meio do Regulamento 24 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (*United Nations Transitional Administration in East Timor - UNTAET*).

Nesta época, havia apenas doze profissionais nomeados como Defensores Públicos após um rápido curso jurídico, que exerciam suas funções numa pequena sala do Tribunal Distrital de Díli.

Permaneceram nestas condições até 2003, quando o governo reuniu esforços e, com o apoio da *United States Agency for International Development (USAID)*, agência de cooperação internacional norte-americana, reformou o edifício onde hoje está sediada a Defensoria Pública em Díli.

No entanto, para crescer forte e cumprir sua missão social, a Defensoria Pública, como todo recém-nascido, precisava de cuidados, como a dotação pelo Estado de uma organização normativa adequada e a proteção legal de seus agentes que permitisse uma atuação independente e intransigente na defesa do indivíduo necessitado; a capacitação de seus quadros; e uma estruturação suficiente para atender aos anseios de quase um milhão de timorenses.

Em 2002, foi aprovada a Constituição da República Democrática de Timor-Leste, que previa dentre as garantias fundamentais do indivíduo, nos artigos 26 e 34, nº 3, respectivamente, o direito de acesso à justiça independente de sua condição financeira e o direito inviolável à defesa em processo criminal. Entretanto, lamentavelmente, deixou-se de prever de que forma o Estado iria garantir a satisfação destes direitos e que mecanismo seria adequado para alcançá-los.

Quase um ano depois, em 2003, seguindo o modelo defensivo idealizado durante a administração transitória da *UNTAET*, criou-se a Defensoria Pública através do Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça como instituição estatal por ele tutelada e responsável

por prestar assistência jurídica aos cidadãos com menos recursos econômicos.

No ano seguinte, foi criado o Centro de Formação Jurídica enquanto organismo responsável pela formação dos primeiros juízes, procuradores da república e defensores públicos da mais jovem nação do mundo, apoiada pelo PNUD. Os profissionais timorenses passaram por uma árdua fase de treinamento e de capacitação, que somente se encerrou em 2007, com a posse de sete Defensores Públicos de 3<sup>a</sup> Classe, juntamente com juízes e procuradores da república.

Em 29 de outubro de 2008, foi criado o Estatuto da Defensoria Pública por meio do Decreto-Lei nº 38/2008, que, apesar de necessitar de reformas, tanto no aspecto material quanto no formal, constituiu-se em uma importante vitória para a Defensoria Pública, na medida em que criou uma organização e uma regulamentação mínima para a instituição.

Em maio de 2009, mais um passo foi dado com a posse de quatro novos defensores públicos, que chegaram num momento crucial do processo de interiorização do sistema judicial, a fim de fortalecer as Defensorias Distritais já criadas em Baucau, Suai e Oe-cusse.

Em agosto do mesmo ano, depois de

superados muitos obstáculos, foram inaugurados três edifícios, que, em conjunto com outras medidas estratégicas, permitiram concretizar uma primeira fase do processo de interiorização da Defensoria Pública na busca pela satisfação da garantia constitucional do acesso à justiça.

É certo que a interiorização do sistema judicial, assim como da organização administrativa do Estado como um todo, é um processo lento e gradual, razão pela qual, com o apoio do PNUD e da *Justice Facility*, programa da agência australiana de cooperação internacional, *Australian Agency for International Development (AUSAID)*, iniciou-se o processo de desenvolvimento de um sistema móvel ou itinerante de prestação de assistência jurídica nas localidades em que o sistema judicial ainda não se fez fisicamente presente, de modo que o defensor público lotado em determinada Defensoria Pública Distrital, juntamente com a respectiva estrutura de apoio, se deslocaria regularmente até os distritos onde não há unidade da Defensoria Pública para atender aos anseios da população, realizando mediações ou levando o conflito local até o tribunal competente daquela região para a solução do problema, na medida em que não é possível, em razão da distância ou da dificuldade

de transporte, o deslocamento do indivíduo carente até a Defensoria Pública Distrital situada em outro distrito.

Este sistema itinerante foi desenvolvido de modo que pudesse ser implementado isoladamente pela Defensoria Pública ou em parceria com as demais instituições que integram o sistema judicial, bem como com a Administração Pública Estatal de uma maneira geral, atendendo-se, assim, as diretrizes do “Plano Estratégico para o Setor da Justiça” idealizado pelo governo timorense para fortalecer as instituições do respectivo setor.

Em 2010, cumprindo sua missão institucional de promover orientação jurídica à população, a Defensoria Pública realizou nos distritos de Baucau e Ainaro, um *workshop* intitulado “O Acesso à Justiça em Timor-Leste”, com o objetivo de disseminar no âmbito das comunidades dos distritos de Timor-Leste o sistema judicial formal e os mecanismos estatais que estão à disposição da população para a solução dos conflitos sociais, contando para tanto com a participação de membros da Defensoria Pública, dos tribunais, do Ministério Público e da advocacia, a fim de explicar o papel de cada uma das instituições do sistema judicial

formal e sua importância para a promoção do acesso à justiça.

Com o apoio do PNUD, no período de 2009 a 2011, foram produzidas e distribuídas cerca de cinco mil brochuras no âmbito da comunidade timorense, especialmente através das autoridades locais e organizações religiosas, inclusive por ocasião dos *workshops* acima mencionados. Estas brochuras foram criadas com o objetivo de informar os cidadãos sobre o funcionamento e o papel da Defensoria Pública, esclarecendo à população sobre o direito de receber assistência judicial e extrajudicial gratuita e integral por parte do Estado.

Em 2011, foi dado mais um passo importantíssimo no processo de desenvolvimento do sistema judicial com a posse de cinco profissionais treinados e qualificados no cargo de Defensor Público, o que significou para a Defensoria Pública um aumento de quase 50% do quadro de profissionais que exercem a atividade-fim (*line function*) da instituição e um importante contributo para o processo de desconcentração dos mecanismos de justiça formal.

Com efeito, a Defensoria Pública vinha buscando incansavelmente a constituição do seu Conselho Superior, órgão previsto no

Decreto-Lei n. 38/2008, de 29 de outubro, que criava o Estatuto da Defensoria Pública, o que, finalmente, ocorreu em meados de 2011, após a indicação dos vogais eleitos pelo Parlamento Nacional, que faltavam para completar a composição prevista no referido estatuto.

Com a constituição do Conselho Superior da Defensoria Pública, a instituição deu mais um passo fundamental rumo ao seu desenvolvimento e consolidação, podendo, a partir de então, através de seu órgão coletivo máximo, promover uma melhor organização normativa e institucional, bem como garantir a avaliação dos agentes da Defensoria Pública e, com isso, a qualidade dos serviços que são prestados diariamente ao hipossuficiente econômico.

Entre 2010 e 2011, a Defensoria Pública, ciente de que os Defensores Públicos timorenses, apesar de já terem concluído a fase de formação jurídica, ainda careciam de capacitação contínua e qualificada, principalmente para suprir as dificuldades técnico-jurídicas decorrentes da mudança do sistema jurídico-legislativo, bem como aquelas relacionadas com o idioma português, e reconhecendo que o apoio internacional era indispensável para superar tais obstáculos, organizou três missões de estudos em

parceria com a Escola Superior da Defensoria Pública da União do Brasil, envolvendo nove defensores públicos timorenses, que foram divididos em três grupos, tendo o primeiro seguido para o Brasil em 2010; o segundo, no primeiro semestre de 2011 e o terceiro, no segundo semestre do mesmo ano.

Durante os dois meses de missão no Brasil, os defensores públicos timorenses tiveram a oportunidade de conhecer *in loco* o funcionamento da Defensoria Pública brasileira e de seu papel perante a sociedade. Além disso, os defensores públicos receberam treinamento sobre os princípios institucionais da Defensoria Pública, princípios de Direitos Humanos e sobre outros temas jurídicos, além de aulas particulares de português jurídico.

Na verdade, como afirmado anteriormente, o foco do Projeto de Fortalecimento do Sistema Judicial coordenado pelo PNUD em Timor-Leste sempre foi o processo de capacitação dos profissionais timorenses e, neste contexto, inúmeras atividades foram desenvolvidas com o intuito de promover a troca de experiências com os mais de dez defensores públicos internacionais (brasileiros) que participaram do projeto em Timor-Leste até 2011 e, consequentemente, a

capacitação dos profissionais timorenses

Em 2009, foi aprovado o Decreto-Lei nº 27/2009, que criou o regime jurídico dos funcionários de justiça e dos serviços das secretarias dos tribunais, do Ministério Público e da Defensoria Pública, tendo o Centro de Formação Jurídica treinado vinte e três assistentes da Defensoria Pública que foram, em 2010, convertidos em Oficiais de Justiça, termo utilizado para o agente das instituições do sistema judicial que exercem atividade-meio.

Ainda em 2011, já com dezesseis defensores públicos e vinte e três oficiais de justiça timorenses, e contando ainda com o apoio de defensores públicos brasileiros, oficiais de justiça portugueses e um Defensor Público Assessor Internacional, a instituição buscou também a modernização e a otimização de suas infraestruturas físicas e tecnológicas.

Para este fim, foi desenvolvido, em parceria com o PNUD e a *Justice Facility/AUSAID* o SIGAJ que, na qualidade de sistema eletrônico de gestão dos procedimentos administrativos, foi idealizado para otimizar a organização dos procedimentos instaurados na Defensoria Pública em todo o país e apresentar um retrato da assistência jurídica gratuita que é prestada à

imensa maioria da população timorense.

Por outro lado, em 2011 foi também aprovado o **Plano de Acção Anual da Defensoria Pública para o ano de 2012**, que contemplava, dentre outras melhorias, a construção de um novo edifício para a Defensoria Pública, que deveria permitir a acomodação dos defensores públicos, oficiais de justiça e funcionários com a dignidade que a população e os referidos agentes merecem e garantir um espaço mais adequado para as atividades desenvolvidas na instituição, sobretudo a organização da Administração Superior da Defensoria Pública, a prestação de atendimento ao público e a condução de mediações de maneira mais apropriada. Entretanto, tal projeto ainda não saiu do papel.

Portanto, apesar de todos os desafios enfrentados, nota-se que a Defensoria Pública vem dando, ano a ano, passos curtos, porém firmes rumo à sua consolidação no cumprimento da missão de promover cidadania, democracia e efetiva justiça social.

É certo que há ainda o que fazer a nível de infraestrutura para que se possa desenvolver de maneira ideal as atividades em cada uma destas unidades da Defensoria Pública nos distritos, mas é inegável a evolução da instituição que, em

razoável espaço de tempo, conseguirá vencer os desafios que se apresentam.

## A DEFENSORIA PÚBLICA E O PAPEL DAS AGÊNCIAS INTERNACIONAIS NO ÂMBITO DA COOPERAÇÃO EM TIMOR-LESTE

O Brasil tem cooperado com Timor-Leste desde sua independência, especialmente nas áreas de educação e justiça, setores que vêm se desenvolvendo de maneira bem-sucedida e tendem a se expandir.

O sistema judicial timorense conta com o apoio de diversos organismos internacionais de natureza pública e privada, como o PNUD; a ABC; a *AUSAID*; a *USAID*; a *Asia Foundation*, dentre outras. O PNUD, inegavelmente, é o maior apoiador do setor de justiça em Timor-Leste e coordena o Programa de Fortalecimento do Sistema Judicial atualmente denominado *Justice System Programme* (antes de 2009, quando foi reformulado, o projeto denominava-se *Strengthening the Justice System Programme*), que se dá por meio de projetos desenvolvidos individualmente pelo PNUD ou em parceria com outros organismos internacionais, como a ABC.

A cooperação brasileira em Timor-Leste se dá por meio da ABC e também diretamente entre instituições funcionalmente independentes dos dois países, como é o caso da Defensoria Pública e do Ministério Público que já celebraram memorandos de entendimento para a troca de experiências.

A cooperação prestada pela ABC se opera desde 2005 de maneira trilateral entre esta agência governamental brasileira, o PNUD e o governo timorense, por meio da qual a ABC, segundo o Acordo de Cooperação inicialmente firmado e posteriormente reformulado, deveria fornecer anualmente quatro funcionários administrativos, três defensores públicos, dois membros do Ministério Público e um juiz para promoverem a capacitação de seus homólogos timorenses por meio do exercício da atividade-fim de cada um (*on the job training*).

A ABC tem encontrado dificuldades em **recrutar** os profissionais brasileiros que devem participar do projeto de modo a cumprir o acordo de cooperação celebrado. Até 2011, nenhum funcionário administrativo ou técnico judiciário brasileiro participou deste projeto e a ABC não envia um juiz para Timor-Leste desde 2008. Em 2011, quando encerrada minha

última missão oficial, apesar das três vagas para defensores públicos, a Defensoria Pública de Timor-Leste contava com apenas um Defensor Público Internacional, que era o Dr. Dennis Otte Lacerda, Defensor Público Federal que chegou ao país no final de abril daquele ano, apenas uma semana antes do término da missão de dois outros Defensores Públicos do Estado de Minas Gerais, o Dr. Cirilo Vargas e o Dr. Marcelo de Mendonça, todos recrutados no âmbito do acordo de cooperação firmado pela ABC.

Entretanto, mesmo com toda a dificuldade enfrentada pela ABC, desde 2005, quando o acordo de cooperação foi celebrado, até 2011, a Defensoria Pública nunca ficou sem ao menos um defensor público brasileiro em missão em Timor-Leste, tendo a Defensoria Pública da União se revelado um valioso parceiro neste projeto e designado cinco Defensores Públicos Federais: Dra. Zeni Alves Arndt; Dr. Rodrigo Esteves Rezende; Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado; Dr. Paulo Alfredo Unes, falecido durante a missão oficial; e Dr. Dennis Otte Lacerda. Além desses cinco Defensores Públicos Federais, participaram também da cooperação em Timor-Leste outros quatro Defensores Públicos Estaduais, sendo dois do Rio de Janeiro e dois

de Minas Gerais. Em seguida, participaram do projeto de cooperação os Defensores Públicos Federais, Dr. Jaime de Carvalho Leite Filho, Dra. Tatiana Siqueira Lemos, Dr. Claudionor Barros Leitão e Dr. Estevão Ferreira Couto, que se encontra atualmente em missão oficial em Timor-Leste.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para se tornarem defensores públicos, juízes e procuradores da república, os juristas timorenses têm que obter aprovação num curso de formação de dois anos e seis meses de duração, dos quais um ano e meio devem ser dedicados à teoria, e um ano, à prática. Desde a independência, foram formados apenas dezenas de defensores públicos, número insuficiente à promoção de acesso à justiça aos quase um milhão de indivíduos carentes em todo território nacional.

A primeira turma de juristas formada pela Universidade Nacional Timor Lorosa'e graduou-se em 2011. Portanto, em virtude de uma quantidade muito pequena de juristas existente no país, o Centro de Formação Jurídica tem conseguido formar, no máximo, apenas cinco defensores públicos, cinco juízes e cinco procuradores num período de dois anos e meio.

Neste cenário, os defensores públicos internacionais são importantes tanto para a prestação da assistência jurídica (atividade-fim) como para o processo de capacitação dos profissionais timorenses, que, em sua maioria, foram graduados na Indonésia, em um sistema completamente distinto daquele implantado em Timor-Leste. Atento a isto, o governo timorense traçou um plano estratégico para o desenvolvimento do sistema judicial nos próximos trinta anos, sendo certo que este plano prevê a participação de profissionais internacionais para garantir o processo de formação e capacitação contínua dos juristas timorenses.

Por meio do *link* [http://www.youtube.com/watch?v=dLVAc9\\_dkGA&feature=related](http://www.youtube.com/watch?v=dLVAc9_dkGA&feature=related), pode-se visualizar um pequeno vídeo que foi produzido pelo PNUD sobre a importância do processo de capacitação para o desenvolvimento de Timor-Leste. Eu tive o privilégio e o orgulho de ter sido convidado pelas Nações Unidas para participar deste vídeo dando o meu testemunho e minha opinião em função da importância do trabalho que vem sendo desenvolvido na Defensoria Pública de Timor-Leste.

Assim, o apoio da cooperação brasileira é indispensável para o desenvolvimento da



Defensoria Pública timorense, na medida em que, conforme afirmado anteriormente, o Brasil, além de Timor-Leste, é o único país da CPLP que adotou a instituição como mecanismo estatal oficial de promoção de assistência jurídica gratuita à população economicamente carente.

Entretanto, nesse processo, Timor-Leste não é o único beneficiado, já que os profissionais brasileiros que participam do projeto de cooperação naquele país adquirem experiência ímpar que, inevitavelmente, é revertida em prol da Defensoria Pública da União, que, por

sua vez, enxergou no processo de cooperação internacional, agora já implementado em inúmeros outros países, ferramenta fundamental para o próprio desenvolvimento institucional.



**Rodrigo Esteves Rezende**

*Defensor Público Federal*

**ESTEVE EM MISSÃO EM TIMOR-LESTE DE AGOSTO DE 2007 A JULHO DE 2009**

## REFERÊNCIAS

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 6<sup>a</sup> Edição. Editora Livraria Almedina, Coimbra, Portugal, p.487.

GALLIEZ, Paulo Cesar Ribeiro. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2001.

MORAES, Guilherme Peña de. **Instituições da Defensoria Pública**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MORAES, Humberto Peña de. **A Assistência Judiciária Pública e os mecanismos de acesso à Justiça, no Estado Democrático**. Revista de Direito da Defensoria Pública II/70- 89.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O direito à assistência jurídica**. Revista de Direito da Defensoria Pública V/123-137.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. UNTAET. Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/mission/past/etimor/etimor.htm>

PLANO ESTRATÉGICO PARA TIMOR-LESTE 2011-2030 – SECTOR DA JUSTIÇA. Disponível em [http://www.mj.gov.tl/files/JSSP\\_PORTUGUESE.pdf](http://www.mj.gov.tl/files/JSSP_PORTUGUESE.pdf)

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO-PNUD. JUSTICE SYSTEM PROGRAMME. Disponível em [http://www.tl.undp.org/content/timor\\_leste/en/home/operations/projects/democratic\\_governance/TL\\_DG\\_JusticePgmme.html](http://www.tl.undp.org/content/timor_leste/en/home/operations/projects/democratic_governance/TL_DG_JusticePgmme.html)

REZENDE, Rodrigo Esteves – Defensoria Pública e o acesso à justiça em Timor-Leste publicado em **Visões Jurídicas Brasileiras no Timor**, livro editado pela Gráfica de Baucau/Timor-Leste e produzido em parceria com um Juiz (Dr.Frederico Magno de Melo Veras) e um Promotor de Justiça (Dr.Roberto de Campos Andrade) brasileiros que participaram do Projeto de Fortalecimento do Sistema Judicial de Timor-Leste de 2007 a 2008;

REZENDE, Rodrigo Esteves - **O Papel da Defensoria Pública no Processo Penal** publicado na I Edição da Revista do Ministério da Justiça de Timor-Leste em Março de 2009.

REZENDE, Rodrigo Esteves e HORNAI, Sérgio de Jesus F.da Costa. O Acesso à Justiça e o Papel da Defensoria Pública no Processo Penal em Timor-Leste, publicado no **Boletim n. 1 da Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos Países de Língua Portuguesa** – RIPAJ (ISSN 2238-4219), abril de 2012, pg. 115/136.



MINISTERIO DA JUSTIÇA  
DEFENSORIA PÚBLICA  
SANTA ROSA DE CIMA





*Apesar de uma passagem curta, Dr. Paulo Unes teve participação marcante no projeto de fortalecimento do sistema judicial timorense. Querido por todos, prestou valoroso contributo à Defensoria Pública do país com toda experiência adquirida como Defensor Público Federal, inclusive internacionalmente, tendo concluído mestrado em Direito Público pela Universidade de Paris Panthéon-Sorbonne e sido nomeado para integrar o Tribunal Internacional de Haia, na Holanda, pouco antes de falecer.*

*Seu falecimento precoce e repentina, durante a missão em Timor-Leste, chocou a todos, mas como ressaltado pela então Ministra da Justiça por ocasião da cerimônia fúnebre realizada em homenagem ao nobre e saudoso Defensor Público brasileiro, realizada no aeroporto de Dili, capital do país, sua atuação em Timor-Leste certamente representou o plantio de uma semente que germinará e trará bons frutos, não só ao sistema judicial de timorense, mas àquela nação como um todo.*

*Abraço*

*Por Rodrigo Esteves Rezende*

**Paulo Alfredo Unes Pereira**

*Defensor Público Federal*

**ESTEVE EM MISSÃO NO TIMOR-LESTE DE AGOSTO DE 2010 A SETEMBRO DE 2010**



# A IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

*Dennis Otte Lacerda*

## INTRODUÇÃO

**A**pós a restauração da independência, o Timor-Leste adentrou a fase da democratização, tendo como marco a promulgação da Constituição de 2002, e uma das características de um sistema democrático é a possibilidade do acesso de sua população ao Poder Judiciário, em especial daqueles desprovidos de recurso. Entre os modelos de assistência jurídica integral e gratuita, o sistema adotado pelo Timor-Leste foi o de prestação por meio de uma instituição de Estado (no caso a Defensoria Pública). A seguir, passar-se-á a abordar sobre os dois principais sistemas de assistência jurídica gratuita na contemporaneidade, bem como trazer-se-á uma pequena análise da aplicação destes sistemas em outros países. Far-se-á um sintético contraponto entre ambos os modelos, com a conclusão de que a assistência jurídica gratuita no Timor-Leste deve continuar a ser prestada pela Defensoria Pública. Por fim, abordar-se-á o papel da Defensoria Pública na formação de

um Estado democrático, cuja forma de discurso, a ser produzido numa democracia, se perdeu há muito tempo e a participação da população está reduzida a escolha de representantes, um simulacro de democracia. Para isso, se parte da distinção que antes existia entre o espaço público e o privado, que atualmente não é mais visível em toda a extensão que deveria ser, espaço em que a tensão (o conflito) era resolvida com o debate de ideias e não com o uso da violência, característica do espaço privado. Assim, a partir de um diálogo com Hannah Arendt, procurar-se-á delimitar e compreender o espaço público e privado, distinção necessária para análise da expansão e construção da democracia. De posse da noção de espaço público, encerra-se o trabalho com uma pequena análise de como a Defensoria Pública, além de um sistema que possibilita o acesso à justiça, pode contribuir na construção da democracia.

## **Os modelos de assistência jurídica e a opção pela Defensoria Pública**

Iniciar-se-á com as premissas básicas que devem orientar o legislador em sua escolha política, no caso concreto, qual o sistema (modelo) de assistência jurídica gratuita a ser adotado em Timor-Leste. A seguir, passar-se-á a abordar sobre os dois principais sistemas de assistência jurídica gratuita na contemporaneidade, bem como se trará uma pequena análise da aplicação destes sistemas em outros países. Por fim, um sintético contraponto entre ambos os modelos, com a conclusão de que a assistência jurídica gratuita no Timor-Leste deve continuar a ser prestada pela Defensoria Pública, sem a criação de outro sistema.

## **PREMISSAS BÁSICAS**

Antes de adentrar o tema, é importante salientar duas premissas básicas a serem

consideradas, independentemente do sistema de assistência jurídica a ser prestada pelo Estado, quais sejam: implantar política de investimento mínimo e evitar o desperdício de dinheiro.

#### **Implantar política de investimento mínimo**

Um fator crucial a ser considerado sobre o tema em questão é, naturalmente, o problema relativo ao volume de recursos que a sociedade decide direcionar para a estruturação e funcionamento do seu sistema de assistência jurídica para os pobres. O equilíbrio entre a escassez dos recursos disponíveis e as prioridades a serem atendidas é a grande virtude que deve ser perseguida na gestão dos interesses públicos em busca do maior bem comum.

Assim, pode-se afirmar que, no caso dos sistemas de assistência jurídica a ser prestada pelo Estado aos que dela necessitam, por melhor que seja o modelo adotado, se não for destinado o volume mínimo de recursos necessários para seu funcionamento, jamais produzirá os resultados desejáveis.

#### **Evitar o desperdício de dinheiro**

Igualmente, no caso de um modelo supostamente menos eficiente, caso os recursos investidos sejam abundantes, certamente bons resultados serão alcançados, ainda que com

certo desperdício de dinheiro que, certamente, fará falta para suprir outras necessidades sociais. Daí que é imprescindível não apenas uma política firme de investimento de recursos no aparelhamento e operacionalidade dos sistemas de assistência jurídica, mas também um esforço no sentido de otimizar a aplicação dos escassos recursos públicos, buscando identificar as virtudes e as imperfeições de cada modelo real existente nas respectivas sociedades para neutralizar quanto possível estas últimas e potencializar ao máximo as primeiras.

Por isso, é importante uma boa política de investimento aplicado no modelo mais eficiente, evitando-se, com isso, o desperdício.

### **DOS ATUAIS MODELOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

No que tange ao modo de prestar assistência jurídica, tem-se que, ao longo da história, foram desenvolvidos diversos modelos. Far-se-á um corte histórico a partir do século XX, em razão do pragmatismo que o presente parecer necessita. Assim, a análise fica entre os dois principais modelos da contemporaneidade: o *judicare* e o *salaried staff*.

#### *Judicare*

O *judicare* consiste na prestação de assistência gratuita por advogados privados, que são por isso remunerados pelo Estado. Este modelo é adotado na França.

#### *Salaried staff*

No *salaried staff*, o Estado cria uma instituição tecnicamente independente, que passa a prestar, de forma permanente e gratuita, assistência judicial e extrajudicial aos hipossuficientes. Este é o modelo adotado nos Estados Unidos da América e no Brasil.

Antes de adentrar o contraponto entre os dois modelos citados, passa-se a uma síntese comparativa entre os modelos de assistência jurídica gratuita aos pobres nos Estados Unidos da América, França e Brasil, com base na tese de doutoramento do Dr. Cleber Francisco Alves<sup>1</sup>, que fez um estudo comparativo entre os modelos destes países, chegando às seguintes conclusões:

<sup>1</sup>ALVES, Cleber Francisco. *A estruturação dos serviços de assistência jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Pontifício Universidade Católica do Rio de Janeiro/Doutorado em Direito, 2005. Disponível em: [http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=116789](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=116789)

### **Modelo dos Estados Unidos (*salaried staff*)**

Começando pelos Estados Unidos, o autor destaca o seguinte:

a) dificuldade de traçar uma visão unitária do sistema norte-americano, em razão da divisão da assistência jurídica aos pobres em: a assistência criminal, que é reconhecida como direito constitucional e portanto uma obrigação a cargo do poder público, e a assistência cível, que é prestada mais como um serviço social de feição quase que caritativa e não propriamente como uma obrigação constitucional do poder público. Outra dificuldade decorre da circunstância da própria estrutura federativa do país que gera uma pluralidade e diversidade de sistemas no âmbito de cada estado, tanto em uma como em outra das vertentes acima;

b) no que se refere à assistência jurídica, os Estados Unidos foram pioneiros na consolidação do modelo chamado de *Staff Model*. Este modelo funciona com advogados assalariados, com dedicação integral, os quais normalmente estão profundamente identificados com a relevante função social que lhes é peculiar. As virtudes desse modelo têm sido apontadas reiteradamente pelos estudiosos da matéria, notadamente Mauro Cappelletti em sua obra “Acesso à Justiça”;

c) o ponto frágil do serviço norte-americano refere-se à assistência jurídica gratuita na esfera cível, em razão da ausência de um respaldo constitucional o que acarreta uma grande instabilidade no funcionamento do sistema que, em princípio, fica dependente da caridade dos atores privados, quer dizer da atuação a título pro bono dos advogados particulares, e da contribuição da sociedade civil para o funcionamento de inúmeras organizações que atuam no setor. Há, também, uma vulnerabilidade decorrente das oscilações das prioridades políticas de cada governo, como foi possível verificar no estudo da trajetória histórica do serviço federal de assistência jurídica cível; e

d) no que tange ao sistema de assistência jurídica em questões criminais, o modelo prevalecente é o de defensorias públicas.

### **Modelo de assistência jurídica gratuita na França (*judicare*)**

No que se refere ao sistema francês de assistência jurídica, cita os seguintes aspectos, alguns positivos e outros negativos:

a) o sistema está fundamentado em ordenamento normativo legal que lhe estabelece as estruturas elementares, com embasamento implícito no regime constitucional;

b) o sistema é estruturado de modo a assegurar a possibilidade de preservação de um vínculo pessoal de confiança entre o cliente/ assistido e o advogado, similar ao que se estabelece na contratação de um advogado particular, pois, ao menos em tese, o cliente tem a prerrogativa da liberdade de escolha de seu patrono. Todavia, na prática, essa liberdade de escolha é bastante relativizada pois os advogados mais experientes e já consagrados profissionalmente, com rara frequência se dispõem a aceitar o patrocínio de clientes sob regime de assistência jurídica, visto que preferem ocupar seu tempo com clientes dos quais podem cobrar honorários bem superiores ao que é fixado nas tabelas de remuneração do sistema público, ou seja, em tese, o sistema francês foi concebido para proporcionar tratamento efetivamente **igualitário** entre os diversos clientes que buscam a prestação jurisdicional, assegurando atendimento personalizado nos próprios escritórios particulares de advocacia (sem filas, com hora marcada, etc.), exatamente similar ao tratamento que é recebido pelo cliente que pode pagar os honorários advocatícios, mas na prática essa igualdade de tratamento não ocorre de fato;

c) o sistema favorece, em princípio, o

envolvimento de toda a classe da advocacia no sistema de assistência jurídica, já que a prestação de serviços pode recair, em tese, sobre qualquer advogado regularmente habilitado para o exercício da profissão que seja escolhido pela parte beneficiária e que aceite prestar os serviços submetendo-se às regras legais do sistema. Todavia, segundo mostram as estatísticas, o trabalho da assistência jurídica se concentra numa faixa limitada de profissionais, especialmente os menos experientes, que ainda não conseguiram formar uma boa carteira de clientes particulares e que não vêm alternativa senão aceitar clientes sob o regime da assistência jurídica. Esses advogados vêm-se compelidos a assumir uma quantidade muito grande de causas para auferir receitas suficiente para custeio das despesas (aluguel de escritórios, pagamento de secretários, etc.). Isso impede a prestação de um serviço individualizado e de qualidade tal como seria o ideal imaginado. Nesses casos, havendo no mesmo escritório clientes sob regime de assistência jurídica e clientes **particulares**, fatalmente a atenção prioritária será dada a estes últimos em detrimento dos primeiros;

d) a ausência de um corpo específico de profissionais exclusivamente dedicados à

assistência jurídica dificulta um efetivo controle da qualidade dos serviços prestados, não apenas no enfoque do alcance dos interesses individuais de cada cliente, mas de execução de uma política de conjunto de acesso ao direito e à justiça. Por se tratar de um modelo típico no formato do chamado *judicare*, fatalmente está sujeito às deficiências que têm sido apontadas, quase que em uníssono, pelos estudiosos do tema, notadamente Boaventura de Souza Santos;

e) no que se refere especificamente à implantação de uma política mais abrangente de acesso aos direitos, por meio da nova modalidade da assistência jurídica extrajudicial, o esquema preconizado na França, baseado nos Conselhos Departamentais de Acesso ao Direito (CDAD) não tem se revelado capaz de cumprir com os objetivos desejados, em virtude das inúmeras dificuldades operacionais que foram devidamente indicadas quando tratamos da matéria;

f) há uma excessiva burocratização do sistema, especialmente no procedimento para outorga do benefício da assistência jurídica, que deve sempre passar pelo crivo dos *Bureaux d'Aide Juridictionnelle* (BAJ). O volume de pedidos de assistência jurídica exige a manutenção

de uma pesada infra-estrutura, com equipes de funcionários, espaço físico, despesas com equipamentos e material de consumo vinculados à formalização dos procedimentos de pedido de assistência jurídica, que seguem tramitação similar à dos processos judiciais tradicionais: autuação, diligências diversas (expedição de ofícios, intimações, juntada de documentos, etc.), análise documental para verificar se todos os requisitos legais estão atendidos, culminando com a realização de uma reunião formal do colegiado para deliberação sobre os pedidos o que, além de tudo, toma boa parcela de tempo dos respectivos integrantes do colegiado do BAJ;

g) as regras legais que disciplinam a concessão da gratuidade de justiça e a assistência jurisdicional estabelecem limites pouco flexíveis para admissibilidade ao benefício, no que se refere aos padrões de rendimentos familiares; também a observância do requisito de razoável prognóstico de viabilidade da causa a ser proposta pode significar uma denegação de acesso à justiça, visto que o juízo de mérito sobre esse critério é feito por um órgão alheio ao Judiciário, ou seja, pelo próprio *Bureau d'aide juridictionnelle*. Em contrapartida, o sistema se revela bem abrangente no que se refere à extensão

de alcance do benefício para todas as áreas do direito, inclusive assistência extrajudicial como visto acima, permitindo-se a concessão mesmo em prol de pessoas jurídicas, desde que sem fins lucrativos, e também para os estrangeiros com residência habitual na França.

### **O modelo de assistência jurídica do Brasil (salaried staff)**

a) o ponto forte do sistema brasileiro encontra-se no fato de que ele está assentado sobre sólida base normativa, de respaldo constitucional, o que é reconhecidamente uma característica de vanguarda em comparação com a realidade de outros países; o sistema prevê a existência de um órgão estatal autônomo, com a respectiva carreira de agentes políticos do Estado, focada no compromisso de concretizar a promessa de igualdade no acesso à justiça; as garantias constitucionais e legais de que estão revestidos os membros dessa carreira induzem à formação de um corpo de elevada qualificação técnica, e criam as condições para a formação de uma cultura institucional comprometida com o alcance dos objetivos estabelecidos na Constituição;

b) o sistema brasileiro, baseado na instituição da Defensoria Pública, ao menos em tese, favorece a implementação de uma política

mais unificada de acesso à Justiça, visto que não apresenta as dicotomias presentes no sistema norte-americano (vertente cível e vertente criminal bem delimitadas, cujos subsistemas **dialogam** muito pouco entre si) e do sistema francês (vertente da assistência jurisdicional, dominada pelas estruturas das profissões jurídicas, notadamente a ordem dos advogados e vertente da assistência extrajudicial, cuja estruturação está a cargo dos Conselhos Departamentais de Acesso ao Direito, organismos de natureza híbrida, de eficácia ainda não reconhecida;

c) a legislação brasileira que rege a outorga do **benefício** da assistência judiciária (incluída a gratuidade de justiça) e a assistência jurídica extrajudicial é extremamente avançada em comparação com a dos outros dois modelos estudados: o critério de admissibilidade é bastante flexível, o que permite inclusive o alcance de certas parcelas de pessoas que, sociologicamente, poderiam ser enquadradas como **classe média**, mas que acabam procurando a Defensoria Pública, pois se tivessem que arcar com pagamento de honorários e custas judiciais teriam gravemente comprometida a preservação de aspectos fundamentais inerentes ao padrão razoável de vida digna de acordo

com sua realidade social e familiar; além da mencionada flexibilidade no critério de admissão ao benefício, e da não exigência de atendimento de requisitos objetivos quanto à **viabilidade** jurídica da demanda, o modelo brasileiro também se caracteriza pela ausência de excessivas burocracias no procedimento de outorga do benefício, que é feito mediante simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem necessidade, em princípio, de produção de quaisquer provas, vigorando neste caso uma presunção legal de veracidade do que foi afirmado pela parte interessada;

d) ainda no que se refere ao universo de beneficiários, o sistema brasileiro não apresenta nenhuma espécie de restrição legal para prestação de serviços; em tese, qualquer tipo de intervenção jurídica que seria passível de ser prestada por um advogado particular pode ser feita pelo defensor público. Não há restrição a nenhuma categoria de pessoas, nem sequer a estrangeiros, sendo que até mesmo as pessoas jurídicas, inclusive de fins lucrativos, se ficar caracterizada situação de necessidade poderão ter seus interesses patrocinados pelo Defensor Público;

e) um ponto que é considerado

frágil no modelo brasileiro é exatamente a impossibilidade de escolha, pelo cliente, do defensor que patrocinará seus interesses. Isso impede a formação de um vínculo pessoal de confiança entre o cliente e o defensor público. Em contraponto a essa debilidade, que inclusive a ameniza um pouco, deve ser mencionada a circunstância, já acima consignada, de que a modalidade de ingresso na carreira, por rigorosos concursos públicos, assegura a formação de um corpo de profissionais de elevada qualificação técnica, sendo certo que dificilmente os clientes teriam oportunidade de, com os próprios recursos, contratar profissionais tão gabaritados para lhes prestar assistência, embora, por se tratar de um serviço público, dificilmente os usuários reconheçam essa circunstância;

f) o sistema normativo legal e constitucional brasileiro estabeleceu uma série de garantias destinadas a assegurar plena autonomia e independência funcional tanto do órgão estatal como um todo, perante os demais poderes formais do Estado, como também de cada defensor público em particular, na sua atuação funcional em defesa dos seus assistidos; e

g) um dos grandes problemas do sistema brasileiro de assistência jurídica não

diz respeito tanto aos aspectos estruturais do modelo adotado, mas à falta de investimentos adequados e necessários para o pleno funcionamento das Defensorias.

## DO CONTRAPONTO ENTRE OS MODELOS

Passa-se a fazer o contraponto entre os modelos citados. O modelo *judicare* é incipiente, e, na nossa opinião, o melhor modelo é o de Defensoria Pública, pelas razões a seguir delineadas:

(1) A primeira é que o Estado acaba por estabelecer um teto para a remuneração dos dativos, já que não tem condições de custear advogados de ponta em todas as causas. Posto o teto, a consequência é que só se interessam pelo serviço advogados recém-formados ou que não se alocaram na profissão. Já na Defensoria, os profissionais precisam ser aprovados em curso de formação, onde, inclusive no Timor-Leste, no mesmo certame, há opção pela carreira de juiz e de procurador da república. Atualmente, nos quadros da Defensoria, existem defensores que por opção, não desejaram seguir a carreira de juiz ou de procurador da república;

(2) A segunda é que o atendimento por

advogado privado, em regra, se limita ao âmbito judicial. Estender a cobertura à seara extrajudicial no modelo *judicare* é impraticável, uma vez que haveria um total descontrole e campo aberto para a fraude. De outro giro, no sistema *judicare*, haverá um fomento ainda maior à taxa de litigiosidade nos tribunais. Já no modelo da Defensoria, a atividade extrajudicial pode se desenvolver sem a preocupação de fraude, sendo mais interessante para o defensor a resolução da questão pela via extrajudicial, muito mais célere que a judicial;

(3) A número três, porque falta visão do todo, ou seja, a situação global dos hipossuficientes em determinado local fica obscurecida, já que as demandas são diluídas entre vários dativos sem vínculo uns com os outros; e

(4) A quarta, porque falta especialização. O defensor trata diariamente com pessoas carentes, pelo que acaba conhecendo a fundo os seus problemas e dificuldades.

Ademais, com o modelo de Defensoria Pública, é possível que haja um maior enriquecimento da esfera pública, pois esta Instituição de Estado pode ser mais um canal de diálogo entre a população carente, notadamente a dos excluídos, com a sociedade, contribuindo,

assim, para a diminuição da violência, eis que, na ausência de diálogo, as tensões são resolvidas mediante a violência, o que contraria o próprio regime democrático.

### **O público e o privado: a importância da distinção para a democracia**

A constituição do sujeito é política decorrente da pluralidade humana. O mundo está num processo constante de transformação e a partir da modernidade o sujeito foi gradativamente perdendo a sua faculdade política, mergulhando num processo de alienação que terá como resultado final o aniquilamento do ser humano e de seu mundo.

Hannah Arendt propõe compreender **o que nós estamos fazendo** a partir de uma reconsideração da condição humana com a finalidade de resgatar a ação política do ser humano a partir da recuperação do espaço público.

A partir da obra “A condição humana”<sup>2</sup>, Arendt reflete acerca das condições de possibilidade para o exercício da cidadania, sendo a ação uma das atividades da *vita activa*, pressuposto das faculdades da *vita contemplativa*. Somente adentra no espaço político o cidadão

que quer, pensa e julga. É necessário que o cidadão seja ao mesmo tempo ator e espectador para compreender os acontecimentos em sua plenitude e contribuir para a construção do mundo. Para Arendt, da interação dos cidadãos no espaço público, marcado pela igualdade, é que surge o autêntico poder que legitima a política e o direito.

A sua reflexão sobre os aspectos essenciais da condição humana parte da expressão *vita activa*. Com essa expressão, a autora pretende designar três atividades humanas fundamentais, que correspondem cada uma às condições básicas mediante as quais a vida foi dada ao homem na Terra: o labor, o trabalho e a ação. (i) o labor é a atividade que corresponde à subsistência. A condição humana do labor é a própria vida; (ii) o trabalho é a atividade que produz um mundo artificial. A condição humana do trabalho é a mundaneidade; (iii) a ação corresponde à condição humana da pluralidade. Exerce-se diretamente entre os homens, sem mediação das coisas e é a condição de toda a vida política. A pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos humanos sem que ninguém seja exatamente igual.

A *vita activa*, ou seja, uma vida dedicada

aos assuntos públicos e políticos tem raízes permanentes num mundo de homens ou de coisas feitas pelos homens. A vida humana não é possível sem um mundo que testemunhe a presença de outros seres humanos, por isso a ação não pode ser realizada fora da sociedade dos homens. O labor e o trabalho, que não necessitam da presença de outros homens, não são dignos o suficiente para constituir um modo de vida autônomo e humano.

Na esfera privada, tem-se o predomínio da força e da violência. Na esfera pública, o espaço da liberdade e da ação é a essência da verdadeira política que faz surgir o poder autêntico, sempre que os cidadãos se reúnem no espaço público, para o discurso e a ação. Este encontro dos cidadãos é real e parte do pressuposto de que a pluralidade é inerente à condição humana.

Arendt aduz crítica à doutrina liberal dos modernos, que vê no Estado o detentor do monopólio do poder e da criação do direito, cujo princípio da legalidade está a serviço da liberdade dos cidadãos, a garantir-lhes os direitos à vida e à propriedade. A modernidade colocou na razão a possibilidade de instituir o Estado e de fundar a ordem social. A força das leis é capaz de submeter os homens. Arendt não concorda

<sup>2</sup>ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

com esta racionalidade e com a imposição das leis para direcionar condutas.

O poder surge sempre que os cidadãos se reúnem e travam o discurso político que conduz à ação, não havendo a relação de subordinação neste espaço público, uma vez que todos estão em igualdade de condições de expressar seus pontos de vista.

Arendt busca a definição das esferas pública e privada na antiga sociedade grega. Na *polis* grega, havia uma perfeita delimitação entre o espaço privado e o público. No primeiro, eram desenvolvidas as atividades do labor, inerentes à sobrevivência, e da fabricação de bens, enquanto que no segundo, os cidadãos desempenhavam uma terceira atividade, a ação política, a mais importante de todas, uma vez que resultava na criação das instituições políticas que asseguravam a existência do mundo comum.

Os antigos gregos consideravam dois os modos de viver: o público e o privado. O primeiro era o único modo de vida considerado livre e autenticamente humano. Compreendia as atividades ligadas aos assuntos da *polis* e à contemplação ou filosofia. Era considerada como vida voltada às coisas não necessárias à sobrevivência do homem. A privada girava em

torno das atividades necessárias à satisfação das necessidades materiais da vida, do trabalho e da fabricação. Nesse período, entretanto, somente a vida dedicada à política possuía verdadeira importância na *vita activa*.

Na vida pública (na *polis*) tudo era decidido mediante palavras e persuasão, e não por meio da força e violência, que eram características da vida privada (em família). O domínio absoluto e incontestado do chefe da família sobre as pessoas e os escravos na esfera privada era totalmente contrário ao que ocorria na esfera pública. O espaço privado se restringia às atividades econômicas necessárias à reprodução da vida, não havendo sociabilidade nem interação entre os indivíduos.

A *polis* diferenciava-se da família pelo fato de somente conhecer iguais, ao passo que a família era o centro da mais severa desigualdade. Ser livre significava ao mesmo tempo não estar sujeito às necessidades da vida, nem ao comando do outro e também não comandar.

A noção de espaço público se configura como o espaço no qual a ação e o discurso de cada um contribuem para a construção de um **mundo comum**. A essa noção agrega-se sua dimensão política.

Com o advento da modernidade, há um esvaziamento do espaço público e o declínio do homem político, oportunizando o surgimento de uma sociedade despolitzada e atomizada pela competição e por uma instrumentalização do mundo.

Na modernidade, ocorre uma inversão histórica entre as esferas pública e privada: a primeira passa a ser a esfera da liberdade e a segunda a da necessidade, perdendo o seu sentido essencialmente político. As atividades da condição humana - ação, trabalho e labor - perderam o sentido na modernidade.

Isso pois ao se elevar à esfera pública a preocupação com a sobrevivência, a esfera política sofre um verdadeiro achatamento. Agora, ao invés de servir de instrumento para a resolução das questões que se interpõem entre os homens, à política moderna incumbe o gerenciamento da economia doméstica, antes reservada à esfera privada.

Com a ascensão da sociedade e o declínio da família, o que ocorreu, na verdade, foi uma absorção da família por grupos sociais correspondentes. A sociedade exclui a possibilidade de ação, que antes era exclusiva do lar doméstico e, ao invés da ação, a sociedade

espera de cada um dos seus membros um certo tipo de comportamento, impondo várias regras, normalizando seus membros, fazendo-os ficarem comportados, abolindo a espontaneidade e a reação inusitada.

O surgimento da sociedade de massas indica que os vários grupos sociais foram absorvidos por uma sociedade única, como as famílias haviam sido absorvidas por grupos sociais, ocorrendo por parte da esfera social o controle com igual força de todos os membros de determinada comunidade. Quanto maior é a população de qualquer corpo político, maior é a probabilidade de que o social, e não o político, constitua a esfera pública, pois os indivíduos, agrupados numa multidão, desenvolvem inclinação para o despotismo pessoal ou governo da maioria. A autora ainda alerta que a ausência ou a presença de uma esfera pública é tão irrelevante quanto qualquer realidade tangível e mundana, e nenhuma atividade pode tornar-se excelente se o mundo não proporciona espaço para o seu exercício.

Na era moderna, após a promoção da sociedade à proeminência pública, impõe uma sociedade de massas onde vemos todos passarem subitamente a se comportar como se fossem

membros de uma única família, cada um a manipular e prolongar a perspectiva do vizinho, tornando os homens privados de ver e ouvir os outros e privados de ser vistos e ouvidos por eles, o que a autora chama de prisioneiros da subjetividade de sua própria existência singular.

Como forma de substituir os espaços público e privado, diluídos em função dessas transformações, ocorre a ascensão do **social**, esfera através da qual todos os membros da sociedade consideram tudo o que fazem como modo de garantir a vida.

O Estado Moderno, por meio de seus mecanismos, pôde subtrair dos indivíduos o direito de participar diretamente na constituição do mundo público, introduzindo a democracia de massas.

O isolamento, consequência da perda do espaço que articula os homens num mundo compartilhado de significados, se traduz como uma forma de vida radicalmente privatizada. Reduzidos à vida privada, no sentido de privação, os homens se tornam prisioneiros de sua própria existência singular, fragmentada e sem significação para o mundo dos homens. Como só no espaço público a singularidade de cada um é reconhecível e pode ser reconhecida, ocorre a

perda da capacidade de agir e falar, a perda do senso comum, da imparcialidade e da memória.

Ao tratar da esfera privada, a autora diz que a acepção original de privado é **privação**, da destituição de coisas essenciais à vida verdadeiramente humana, e que nas circunstâncias modernas a privação da relação entre as pessoas tornou-se o “fenômeno de massa da solidão”. Posteriormente, quando trata sobre a propriedade, Arendt diz que: “a riqueza privada (...) tornou-se condição para admissão à vida pública (...) porque garantia como razoável certeza que ele não teria que prover para si mesmo os meios do uso e do consumo, e estava livre para exercer a atividade política”. Depois, quando passou à esfera pública, “a sociedade assumiu o disfarce de uma organização de proprietários que, ao invés de se arrogarem acesso à esfera pública em virtude de sua riqueza, exigiram dela proteção para o acúmulo de mais riqueza”.

Para Arendt, a vida privada não tem necessariamente um sentido negativo, pois equivale a ter um lugar no mundo. Sua reflexão pretende estabelecer o seu lugar e definir as fronteiras entre duas formas distintas de existência social: ambas se diluíram no mundo moderno, significando a perda dos critérios de

diferenciação entre aquilo que tem como medida a vida de cada um e aquilo que é comum. No sentido político, a perda do espaço público significa a ausência de um espaço reconhecido de ação e opinião, significa a perda de liberdade que exige, para sua efetivação, um espaço politicamente organizado.

Apenas na experiência da pluralidade humana o mundo pode se constituir como medida que transcende a vida pessoal de cada um e somente nessa interação entre os homens é que um mundo plenamente humano pode se constituir. Como resultado da ausência da esfera pública, para o indivíduo, o **outro** pouco importa e pouco conta, sua existência não faz a menor diferença, o que pode tender ao uso da violência.

A falta do espaço público traduz a perda de um espaço no qual a ação e a palavra podem se manifestar enquanto poder; ocorrendo uma incapacidade de elaborar uma **história comum**.

Quando os princípios que caracterizam a esfera pública – ação, poder, política, liberdade e pluralidade – se retraem em função daqueles intrínsecos à esfera privada – trabalho, violência, economia, necessidade e uniformidade, as manifestações políticas passam a ser balizadas pelos rudimentos privados, tendo em vista o

alcance de objetivos imediatos.

Dessa forma, ocorre a perda de um mundo comum, que desfaz a estrutura das atividades públicas e seus produtos: o senso comum, o julgamento, a imparcialidade e a memória. A perda dessas qualidades reduz o homem e a vida ao seu ciclo mais rudimentar: apenas a produção e reprodução da vida.

A distinção entre as atividades da *vita activa*, quando transportada para a contemporaneidade serve para mostrar que o espaço público da ação política desapareceu nas modernas democracias, limitando-se os cidadãos a exercer o direito de voto, um simulacro de participação. Hoje o espaço privado diz respeito tanto as paredes da casa como ao social, espaço onde se desenvolvem as atividades econômicas do labor e da fabricação, ou seja, vigora apenas os interesses particulares, ficando a política relegada a um segundo plano, entregue nas mãos de políticos profissionais.

Segundo Arendt, a modernidade alçou o *homo faber* para o topo das atividades e sua mentalidade de fazedor e fabricante perdurou durante toda a era moderna. Hoje, na sociedade consumidora de bens descartáveis há nova inversão.

No cume, o animal *laborans*, pois tudo

o que os homens fazem é laborar para produzir e consumir bens descartáveis, num processo de alienação de si próprio e do mundo, correndo, os homens, o perigo de se tornarem escravos da necessidade.

A partir da modernidade elevou-se a capacidade produtiva do homem a mais alta aptidão do ser humano, invertendo-se a entre ação (*praxis*) e pensamento (*theoria*).

A verdadeira política é construída pelos cidadãos, sempre que existam espaços públicos para o encontro e para a conversa que objetiva a solução de problemas políticos. Daí a sua preocupação em resgatar a ação, colocando-a no topo de hierarquia das atividades humanas, como uma forma de virar as páginas da história, relegando ao passado os erros cometidos e criando uma nova forma de governo e organização social, uma autêntica república.

A ação é a própria liberdade, e esse é o sentido de política, para Arendt. Não mais a liberdade individual, o ideal da auto-suficiência do credo liberal, mas sim uma conciliação desta soberania com o exercício plural da liberdade. Com Arendt, o ponto de partida é a pluralidade e a conservação do mundo. Os valores a serem preservados devem ser vistos sob o prisma dos

interesses coletivos, a partir do reconhecimento da dignidade humana e da necessidade de se preservar a vida no mundo, mediante a coexistência e a solidariedade entre todos os povos.

Para Arendt, a crise do mundo atual é basicamente de natureza política. Conviver exige o respeito às regras sejam elas morais que são opcionais, sejam elas as regras do direito, que são coercitivas. A garantia de adesão da nova geração à ordem de direito instituída que a recebe ao nascer é o direito de resistir, de não concordar.

É possível a reconciliação do ator com o espectador, na pessoa do cidadão, uma vez que a ação política não pode prescindir do juízo político. E é a política, o espaço da liberdade de ação, onde a forma possível de comunicação é através da troca de opiniões entre os cidadãos, chegando-se apenas a uma verdade relativa, devido a contingência humana. Toda a pretensão, na esfera dos assuntos humanos, a uma verdade única, cuja validade não seja questionada, quer provenha de uma religião, quer resulte de uma ideologia política, ou da especulação filosófica, está fadada ao fracasso.

A moralidade não passa de hábitos e costumes que podem ser facilmente trocados por outros. A menos que o ser humano seja capaz de

algo mais, de resistir, pensar, refletir, enfim, julgar.

Mas isso não é suficiente para o cidadão, que não pode abdicar da cidadania, devendo sempre assumir suas responsabilidades perante si próprio e os outros. Pois a sua omissão, ou seja, a negativa em participar do diálogo contribui também para a conformação do mundo comum, sendo que esta omissão é uma forma de manifestar-se que também traz consequências para si próprio e para o mundo.

Mas nesta era de angústias e incertezas, com Arendt, resta a esperança de que cada ser humano é sempre um recomeço que possui o dom da liberdade, que se manifesta na ação, verdadeira capacidade de operar milagres, podendo o cidadão iniciar uma sequência absolutamente singular de eventos, sempre que adentrar no espaço político da aparência e somar esforços com seus pares. O desdobramento efetuado por Arendt no que tange a *vita activa* e a *vita contemplativa*, leva a uma maior compreensão deste ser existente, apto a laborar, fabricar, pensar, querer, mas, principalmente, apto a formular juízos políticos e agir, no sentido de dar a sua contribuição no espaço da pluralidade, no que tange a organização e a manutenção do mundo comum.

## **A Defensoria Pública e a consolidação da democracia**

A aplicação do direito enseja consequências políticas e pode contribuir com a construção do espaço democrático. O compromisso do direito é com a justiça e com a democracia. A aplicação do direito se dá pelo Poder Judiciário, mas este tem de ser provocado para decidir uma questão. É neste ponto que se destaca o papel da Defensoria Pública como instituição política voltada a levar ao Poder Judiciário as questões que podem contribuir para a ampliação da democracia.

No Brasil, a própria Constituição brasileira, promulgada em 5 de outubro de 1988, encarregou-se de fixar o conceito de Defensoria Pública no *caput* do art. 134, como sendo a “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”. Como se pode extrair de tal conceito, com o advento da Carta Política de 1988, a Defensoria Pública foi eleita pela norma fundamental como o órgão público responsável pela orientação jurídica e pela representação dos economicamente necessitados.

No Timor-Leste, a Defensoria Pública está regulada pelo Decreto-Lei n. 38 de 17 de

outubro de 2008, como instituição essencial à boa administração da justiça na salva-guarda dos direitos e legítimos interesses dos cidadãos mais carentes. Apesar de ainda não possuir o mesmo tratamento constitucional da sua congênere brasileira, desde a sua efetiva implantação, após vencer forte resistência, a Defensoria Pública timorense está ganhando cada vez mais espaço e reconhecimento no âmbito político, social e jurídico, e caminha a passos largos para ser inserida no texto constitucional como instituição essencial ao Estado democrático de direito.

Numa sociedade cada vez mais complexa e desigual social e economicamente, a Defensoria Pública pode ser um dos instrumentos responsáveis por ampliar o debate democrático, seja pela aplicação do direito ou pela participação na criação de normas que reduzam os conflitos, uma vez que a parcela da população que atende é a dos excluídos. A tensão que se estabelece entre os excluídos e o Poder Público, e que muitas vezes é resolvida pela violência, por meio de uma efetiva atuação da Defensoria Pública, tem sua resolução deslocada para o campo das ideias e do debate democrático.

### **Conclusão**

O acesso à justiça no Timor-Leste por

quem não possui condições de arcar com advogado particular é feita pelo Estado por meio da Defensoria Pública.

Esse modelo de assistência jurídica gratuita é o que se revela o mais eficiente, tanto que a Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou, no dia 7 de junho de 2011, a Resolução 2656, que entre outras, no seu item 5, recomenda aos estados membros que ainda não disponham da instituição da Defensoria Pública, que considerem a possibilidade de criá-la em seus ordenamentos jurídicos.

Um dos grandes problemas do sistema de assistência jurídica pela Defensoria Pública adotado no Timor-Leste não diz respeito tanto aos aspectos estruturais do modelo adotado, mas à falta de investimentos adequados e necessários para o pleno funcionamento das Defensorias, tal qual ocorre no modelo brasileiro.

Assim, tentativas de implementar outro sistema de assistência jurídica esbarrarão no mesmo problema que hoje se encontra com o modelo de Defensoria Pública, qual seja, falta de recursos financeiros.

Desta forma, conclui-se que o sistema mais eficiente é o da Defensoria Pública, que já funciona no Timor-Leste há anos e que só

não apresenta resultados melhores pela falta de investimento.

Ademais, a Defensoria Pública ainda se revela como importante instrumento possibilitador do diálogo entre a população carente e excluída com a sociedade, contribuindo, assim, com a diminuição da violência e com o enriquecimento de um Estado democrático.

Como visto com Hannah Arendt, percebe-se que a perda do espaço público retira dos seres humanos a possibilidade de criar um mundo comum onde as tensões são resolvidas pelo diálogo e não pela violência. O ser humano, cada vez mais, se reduz à mera reprodução e ao consumo de bens descartáveis, e a continuar nesta toada, fadado está ao seu desaparecimento e do mundo comum. É só por meio do diálogo democrático que seremos capazes de reverter este quadro. A democracia convive com a tensão entre a inclusão e a exclusão e a sua síntese produz um mundo de solidariedade e coexistência.

Por fim, percebe-se que numa sociedade cada vez mais plural e complexa, o direito desempenha um importante papel na construção da democracia<sup>3</sup>, uma vez que sua aplicabilidade

<sup>3</sup> OLIVEIRA, L.V.N. **O caráter mediador do direito na construção e ampliação do espaço público.** Florianópolis: Fundação Boiteaux.

é capaz de aumentar ou de restringir o espaço público (palco do debate democrático). Aí também se destaca a importância da Defensoria Pública na construção e na consolidação da democracia, haja vista que age na defesa dos direitos dos excluídos e que a sua atuação leva ao Poder Judiciário questões que não seriam discutidas na sociedade o que incrementa a violência. Nossas ações e omissões geram efeitos e somos os destinatários das consequências. A proposta é agir para reduzir as tensões e as desigualdades existentes.



**Dennis Otte Lacerda**  
*Defensor Público Federal*

ESTEVE EM MISSÃO EM TIMOR-LESTE DE ABRIL DE  
2011 A ABRIL DE 2012





# TIMOR-LESTE: UM ANO PARA CONHECER

*Tatiana Siqueira Lemos*

## TIMOR: UM POCO DA HISTÓRIA

**N**os anos 1500, Portugal descobriu não só o Brasil, descobriu também o Timor. A pequena ilha no Pacífico servia para a extração de sândalo e como prisão-exílio para alguns portugueses de maior perigo para a Coroa.

A ilha, medindo pouco mais que 30.000 Km<sup>2</sup>, foi dividida entre Portugal e Holanda, sendo a porção leste então chamada Timor-Português e a porção oeste, colônia Holandesa, chamada Timor-Ocidental.

Durante séculos, o Timor-Leste não teve maior relevância para o seu colonizador, sendo que a presença portuguesa se limitava à região litorânea - o que acabou por possibilitar a preservação da cultura e da identidade daquele povo no interior montanhoso daquela ilha.

A independência desse povo só seria alcançada em 1975, após a Revolução dos Cravos, quando Portugal abriu mão de todas as suas colônias.

A outra metade da ilha já havia se tornado Indonésia, com a criação desse País após a 2<sup>a</sup> Guerra Mundial.

A política expansionista da Indonésia já trazia rumores de uma possível invasão antes mesmo da saída dos Portugueses e, apesar dos apelos da nova nação que estava nascendo, a comunidade internacional se quedou inerte quando de fato a ocupação ocorreu.

Entre a independência do colonizador português, declarada em 28 de novembro de 1975, e a ocupação Indonésia, em 7 de dezembro do mesmo ano, o Timor-Leste teve duas semanas de independência.

A resistência em forma de guerrilha marcou o Timor-Leste nos vinte e cinco anos que se seguiram à ocupação e dizimou um terço da sua população.

Somente em 1999 as provocações junto à Organização das Nações Unidas (ONU) resulta-

ram no referendo que viria a mudar a história do povo timorense.

No referendo, organizado e realizado pela ONU em agosto de 1999, 78,5% da população votou pela independência do Timor-Leste.

A saída da Indonésia, já quando as tropas da ONU aportaram no Timor, não foi pacífica, e deixou um país inteiro queimado para trás.

Nesse cenário de enorme destruição, diversos países enviaram os seus representantes para contribuir com a (re)construção do Timor-Leste.

## O BRASIL EM TIMOR

Em fevereiro de 2013, iniciei minha missão no Timor-Leste. À época, fui escolhida pelo critério da antiguidade. Tendo ingressado na Defensoria Pública da União exatos dez anos antes, fui selecionada para o Programa de Cooperação Brasil-Timor, para Desenvolvimento dos Sistemas de Acesso à Justiça.

Os Defensores Públicos brasileiros que já haviam estado no Timor-Leste encontraram um cenário de pós-guerra ainda perceptível nas casas e prédios queimados, e no estado que ainda iniciava a criação das suas instituições.

Quando cheguei, poucos vestígios do

pós-guerra eram visíveis nas ruas e a Defensoria Pública timorense estava instituída e funcionando - como órgão do Ministério da Justiça - condição que ainda ostenta hoje. A autonomia institucional nos moldes brasileiros sequer era sonhada pelos seus membros.

O por quê da Defensoria Pública nos moldes brasileiros no Timor-Leste é uma pergunta recorrente e se considerarmos que não há nenhuma instituição semelhante em toda a Ásia, ou mesmo no colonizador português e na vizinha Austrália, de fato é de se questionar como a Defensoria Pública brasileira lançou raízes aqui.

A resposta passa pelo Administrador da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), entre 1999 e 2002, o brasileiro Sérgio Vieira de Mello. Com a missão pessoal de ver os Indonésios responsabilizados pelos crimes de guerra cometidos no período da ocupação, Sérgio Vieira lançou as sementes da Defensoria Pública. Uma vez que não havia quem fizesse a defesa dos acusados, seja pela ausência de advocacia privada no Timor, seja pela hipossuficiência dos Indonésios que no Timor ficaram, essa defesa passou a ser feita pelos defensores públicos que o Brasil encaminhou ao Timor.

Assim, nos moldes da Defensoria Pública brasileira, nasceu a Defensoria Pública do Timor-Leste.

Via de regra, o Brasil, em suas cooperações internacionais, não envia dinheiro para países mais pobres, mas envia mão de obra. No caso do Timor, não foi diferente. Além dos defensores públicos, diversos juízes, promotores, militares e professores de Língua Portuguesa fizerem parte da Cooperação Brasil-Timor.

Também é recorrente a pergunta: "mas por que mandar brasileiros para ajudar em um país tão longe, sem quase nenhuma relação com o Brasil?"

Acredito que as pretensões do Brasil na ONU, como o assento no Conselho de Segurança, respondem em boa parte a essa pergunta. Para ter o assento o Brasil precisa realizar cooperação com países mais pobres que ele.

Ganho inestimável para os profissionais brasileiros que tiveram a chance de participar de tal cooperação e conhecer esse país tão diferente em todos os aspectos do que estamos acostumados a ver no Brasil.

Tento aqui trazer um breve relato do que vivi em Timor-Leste nesse ano que estive em missão.

## EM TIMOR

Meu primeiro desafio foi conhecer um pouco da história deste país e descobrir que se sabia tão pouco a seu respeito. Então, chegar em um país, literalmente do outro lado do mundo, sabendo muito pouco sobre a cultura, sem conhecer a língua local, e só com uma desconfiança sobre exatamente o que seria encontrado no novo trabalho foi bastante assustador.

Meu conhecimento sobre o Timor-Leste não ia muito além de contar até cem em tétum, que a capital era Díli, de que se tratava de uma ex-colônia portuguesa, invadida pela Indonésia logo que se tornou independente de Portugal, e que, quando eu chegasse, as tropas de pacificação da ONU teriam recém saído.

Sem dúvida, meu desafio foi bem menor porque encontrei no Timor dois defensores brasileiros que estavam participando da mesma missão, o Dr. Jaime Leite, também da DPU, e o Dr. André Girotto, da DPE/RS.

Acredito que esse foi o único período em que estiveram três defensores brasileiros no Timor-Leste simultaneamente, apesar do Termo de Cooperação prever expressamente que o Brasil enviaria, pelo menos, três defensores ao Timor.

Por uma ou outra questão burocrática, o fato é que nunca antes havia sido observada essa orientação de três membros da Defensoria simultaneamente no Timor, e até hoje essa regra não voltou a ser observada.

Já no dia da chegada, depois de um churrasco bem brasileiro de boas vindas, tive a oportunidade de acompanhar o colega Jaime Leite a uma audiência no fim do dia - era um sábado e ele era o plantonista do fim de semana - foi meu primeiro choque com o sistema local. A audiência era de apresentação de réu preso, mais ou menos como as admonitórias que temos no Brasil. Chegando ao tribunal, buscando me inteirar do caso, quis saber logo qual era o crime.

- Não posso dizer Doutora, o processo é sigiloso!

E, de fato, eram sigilosos este e todos os processos penais até a primeira audiência. O réu vai ser interrogado pelo juiz, quando será decidido sobre a liberdade provisória, sem saber qual crime lhe é imputado. O Defensor vai para a audiência sem conhecer os autos do processo.

Fizemos uma entrevista reservada com o réu, que não sabia porque tinha sido preso, mas achava que era por causa de um incêndio que provocou, e acabou confessando esse crime.

Qual não foi nossa surpresa quando o juiz informou que a imputação era outra, e ele acabou se auto-incriminando por outro fato, por não saber do que era acusado.

Para nós que estamos acostumados a um sistema processual penal extremamente garantista no que tange aos direitos dos acusados, causa enorme desconforto ter que atuar com mitigação dessas garantias.

Essa sistemática foi copiada do direito português, o que me causou ainda maior choque. Entretanto, tal situação, aparentemente, era bem aceita pelos profissionais de Portugal. Cheguei a ouvir defesas de tal sistemática como se fosse impossível garantir o processo se o preso e seu advogado soubessem desde o inquérito sobre o que se tratava o caso.

A influência portuguesa no Timor ainda é enorme, apesar de a Língua Portuguesa quase ter se perdido durante a invasão Indonésia. No Direito, essa influência é ainda mais evidente. Os códigos timorenses são em boa parte uma cópia dos portugueses.

Além da dificuldade da língua, porque poucos são os códigos traduzidos do português para o tétum, o aplicador da lei enfrenta a dificuldade da adequação de uma legislação pensada

por uma civilização europeia, já antiga, para o sistema de justiça de um país jovem, de cultura oriental, com organização social ainda no sistema de aldeias.

Coexistem dois sistemas de justiça no Timor: o trazido pelo colonizador ocidental, do qual fazemos parte, e a justiça tradicional.

A justiça tradicional consiste basicamente na solução dos conflitos dentro da própria aldeia, com um *Liu-Rai* - pessoa investida do poder da palavra - intermediando a questão na busca da pacificação da comunidade.

Esse sistema é, em larga medida, muito mais efetivo na pacificação social do que a justiça dos tribunais, e sem dúvida muito melhor aceito pelos timorenses.

No entanto, para a visão ocidental que trazemos para o Timor, a justiça tradicional possibilita uma série de abusos e absurdos como o perdão por uma violação sexual pela doação de uma cabra para o pai da criança violada.

Ainda assim, há, em boa parte da população, uma rejeição à aplicação das penas previstas nos códigos escritos quando a questão já foi resolvida pelo *Liu -Rai*. De fato, grande parte dos delitos sequer chega ao conhecimento dos tribunais. Somente quando a polícia é envolvida que

a justiça tradicional é afastada.

## NA DEFENSORIA DE TIMOR

Na Defensoria Pública de Timor-Leste, encontrei um cenário parecido com o da DPU Acre, quando assumi em 2003. Instalações físicas precaríssimas, um banheiro sem condições de uso, lâmpadas queimadas sem verba para a compra de novas, o ar condicionado não funcionando e uma cadeira que me desafiava a conseguir permanecer assentada sem cair. Mas também encontrei muitas pessoas com um sorriso sincero e boa vontade para me ajudar na adaptação inicial.

Apesar de estar atuando com uma legislação diferente, novos códigos e novos processos, a nossa formação no Brasil garante uma eficiente adaptação à atuação em Timor. Alguns conceitos e tipificações são diferentes, mas com pouco estudo é possível enfrentar um processo e um julgamento por Tribunal Coletivo Timorense.

Olhando para trás, pontuaria apenas três dificuldades enfrentadas por mim na atuação no Timor-Leste.

A primeira era a barreira da língua. Apesar de o português ser uma das duas línguas oficiais de Timor-Leste, quase ninguém o fala; só as

pessoas mais velhas, que o aprenderam antes da ocupação Indonésia e mantiveram o português como a língua da resistência, e os timorenses que tiveram a chance de estudar em Portugal.

Um processo em Timor-Leste normalmente vai estar em tétum, e as audiências normalmente vão ser realizadas nessa língua.

O tribunal disponibilizava tradutores para acompanhar a defensora que não falava o tétum, mas as traduções eram muito mal feitas e, várias vezes, o magistrado interferia para reclamar que o tradutor estava alterando o que era dito.

Tive que resolver esse problema com aulas diárias de tétum durante dois meses. Mas, ainda assim, nunca dispensei os tradutores do tribunal durante as audiências por que as falas eram sempre muito rápidas para meu ouvido ainda pouco treinado, e sempre terminava as oitivas de testemunhas com a impressão de que alguma coisa poderia ter sido dita diferente do que me foi passado.

A confusão era ainda maior quando o oitivado só falava bahasa indonésio e a tradução era feita para o tétum e depois para o português. Em um determinado processo, uma testemunha só falava mandarim, e a Embaixada da China enviou um intérprete que traduzia para o bahasa.

As minhas perguntas eram feitas em português, traduzidas para o tétum, depois para o bahasa e depois para o mandarim... e depois fazia o caminho de volta... No fim, tínhamos um depoimento em quatro línguas diferentes e muitas incertezas sobre o que de fato fora dito.

A segunda dificuldade encontrada na atuação era o fato de os colegas defensores timorenses acreditarem que os internacionais estavam em Timor para fazer o trabalho deles. Isso justificava uma série de abusos como a distribuição direcionada dos processos, a elaboração de uma escala de plantão onde sempre os internacionais estavam escalados para os finais de semana e os pedidos de ajuda para realizar audiências em cima da hora porque o defensor titular não estava presente.

Esse problema só conseguimos ajustar aos poucos, deixando de atuar diretamente em todas as causas da Defensoria Pública, e assumindo somente os processos de maior complexidade e nos dedicando mais à capacitação dos novos defensores timorenses, exatamente como previsto no Termo de Cooperação entre Brasil e Timor.

A terceira e última dificuldade foi o fato de ser mulher. Minha liberdade já foi tolhida logo que cheguei com avisos do tipo: “não pode

sair na rua sozinha”; “não pode andar de táxi”; “cuidado com o que vai vestir”; “não pode entrar no mar de biquíni”...

Na atuação na Defensoria Pública, essa dificuldade não se evidenciava por meio desse tipo de aviso e, por justiça, registro que jamais fui desrespeitada por qualquer colega timorense. A desvalorização da mulher, ainda que bem velada, era percebida na menor consideração que era dada a qualquer parecer, proposta ou mesmo opinião de uma defensora, ainda que internacional.

A cultura timorense é extremamente machista, sendo a mulher literalmente comprada pelo marido e de sua propriedade para fazer o que bem entender após o integral pagamento do chamado *barlaque*, que seria equivalente ao dote, que pode ser parcelado em diversos anos.

O Timor é um dos países com o maior índice de violência doméstica no mundo, e também com um índice de quase 80% de aceitação pelas próprias mulheres como normal serem agredidas pelo marido.

Em relação a essa dificuldade, na minha atuação, não tive muito o que fazer a não ser aceitar que plantaria bem menos do que pretendia.

## CRIMES DE GUERRA

Existem dois graus no Poder Judiciário de Timor, o Tribunal Distrital e o Tribunal de Apelação. Há, ainda, a previsão constitucional do Tribunal Constitucional, mas ainda não foi criado.

O julgamento no Tribunal Distrital pode ser coletivo ou singular. A depender do valor da causa, para os processos cíveis, até U\$5.000,00 é do juízo singular; acima, é do juízo coletivo, ou da quantidade de pena para os processos criminais, pena máxima maior do que cinco anos vai para o juízo coletivo. O coletivo é composto por três juízes.

Em 2013, já eram poucos os processos onde se apuravam crimes de guerra cometidos em Timor-Leste. Ofereci-me para acompanhar um colega nacional no juízo coletivo, onde ele defendia oito réus acusados de crimes cometidos em 1999, antes de a ONU chegar e de a Indonésia sair.

Um processo com quarenta e nove testemunhas da acusação e, em todos os depoimentos, as testemunhas diziam não ter visto nada, só saberem por ouvir dizer. Quando indicavam o nome de algum mandante, era invariavelmente

alguém que estava na Indonésia e não respondia a nenhum processo em Timor.

A situação me causou grande estranhamento porque se era público e notório o massacre cometido em Timor-Leste, qual seria a dificuldade de o Ministério Público apresentar testemunhas que, de fato, testemunharam os crimes?

Nesse processo específico, apurava-se o massacre de uma aldeia, com homicídios, casas incendiadas e as pessoas obrigadas a passar para o lado da fronteira Indonésia. Por coincidência, o tradutor que estava me acompanhando na audiência era dessa mesma aldeia. Depois da audiência, perguntei para ele se ele tinha visto alguma coisa.

- Vi um pouco de coisa, eu era pequeno.
  - Mas você conhece os oito acusados?
  - Sim, todos. Aqueles três ali são muito perigosos... iam matar o meu pai também se ele não tivesse fugido para as montanhas.
  - Então por que nenhuma testemunha fala o que viu?
  - Passado. Temos que perdoar e seguir a vida.
- A Anistia Internacional várias vezes requereu na ONU a formação de um Tribunal de Guerra em Timor para julgar os crimes de 1975

até 1999. No entanto, o próprio Timor devolveu um dos generais da Indonésia que estava preso em Díli antes de ser julgado; criou o maior mal estar com a Anistia, mas seguiu a linha defendida pelo meu amigo tradutor. Passado. Os antigos rivais hoje são vizinhos e vivem tranquilamente na mesma aldeia.

E, assim, esse Povo com tradição de resistência e de guerrilha segue adiante sem buscar culpados e sem olhar para trás.

## MUTIRÃO CARCERÁRIO

São dois os presídios no Timor-Leste. O maior, em 2013, com uma população carcerária de quase quatrocentos presos. O outro tinha quase cinquenta presos, incluindo uma ala feminina.

Organizamos um Mutirão para conhecer os presídios.

A primeira coisa que me impressionou: o índice de fuga. Até então, zero!

Perguntei para as analistas da Defensoria que foram conosco por que ninguém fugia, e as respostas passaram por análises do tipo: “Timor é pequeno, as pessoas sabem que vão ser encontradas”; ou “aqui no Timor as pessoas são mais ingênuas”.

Ingênuas ou não a verdade é que não havia fuga mesmo, e não por excesso de muro. Quando chegamos, vários apenados estavam de fora do presídio, assentados no passeio conversando, outros trabalhando na área externa. Aparentemente na maior harmonia. A execução da pena em Timor-Leste é bem mais simplificada que a brasileira: liberdade condicional com metade da pena cumprida, se o juiz deferir. Se não deferir com metade, obrigatoriamente com 5/6 tem que deferir.

Nenhuma remição por trabalho, nenhuma progressão de regime, nenhuma saída temporária, e o sistema funciona muito bem.

Mesmo sem remição de pena, os presos trabalhavam e estudavam. As instalações pareciam boas e estavam todos limpos e saudáveis.

Alguns meses depois, houve uma fuga em massa desse presídio maior, organizada por três traficantes Indonésios. Quase quarenta presos deixaram o presídio.

O então Primeiro-Ministro, Xanana Gusmão, foi à Televisão e disse aos presos que era para eles voltarem para o presídio por que não era permitido fugir.

O resultado, à exceção dos Indonésios, os presos voltaram.

## O CENTRO DE FORMAÇÃO JURÍDICA

Já passados três meses em Timor-Leste, fui convidada a dar aulas no Centro de Formação Jurídica - o que era um pleito antigo dos defensores brasileiros que já tinham passado por aqui e até então não tinha sido possível.

No Centro de Formação Jurídica são formados os magistrados e os defensores públicos. Os membros do Ministério Público em Timor também são chamados de magistrados.

São dois anos e meio de formação para alunos já graduados em Direito, com aulas de português, Direito Constitucional, Direito Civil e Direito Penal.

Por uma conjuntura política, o espaço que até então era ocupado exclusivamente por professores portugueses ficou com a cadeira de Direito Civil vaga e os defensores públicos brasileiros foram ocupar esse lugar.

A entrada no Centro de Formação se dá por meio de uma prova nos moldes do nosso concurso público e, após a formação, os alunos optam por qual cargo querem exercer de acordo com as vagas existentes: juiz, promotor ou defensor público, sendo que a escolha obedece a ordem das notas. Historicamente, as menores

notas são daqueles que vão para a defensoria pública - o que é compreensível por ser a de menor remuneração e menor prestígio em Timor.

Assim, sem nunca ter dado aulas antes, fui ensinar Direito Civil com um código que não era o meu. A experiência foi única, e talvez tenha aprendido muito mais do que ensinei.

Os alunos, supostamente falavam português e a minha orientação era para não usar o tétum na sala de aula. Os alunos eram todos formados em Direito.

A realidade na sala de aula se mostrou bem diferente.

Alguns alunos de fato compreendiam o português, mas a maior parte ou não compreendia ou não conseguia se expressar. A aula era cheia de mímicas e desenhos no quadro, e o tétum sussurrado entre os colegas.

Apesar de serem bacharéis em Direito, boa parte dos alunos não compreendia conceitos básicos, apesar de recitarem diversos artigos do código civil de cor.

A formação escolar básica dessa geração de timorenses é toda comprometida, seja pela falta de estrutura do Estado no pós-conflito, seja pela má nutrição que assola o país. Fato é que boa medida dos alunos não sabia sequer as qua-

tro operações matemáticas básicas.

Em uma aula sobre direito das sucessões, me deparei com essa dificuldade ao tentar fazer os alunos realizarem um formal de partilha. Na verdade, duas foram as dificuldades: a matemática da divisão dos bens e convencê-los de que a filha mulher também é herdeira, mesmo se não for a mais velha, mesmo se já for casada, mesmo se o marido já tiver pago integralmente o *barlaque*.

Dei aula a esses jovens timorenses até um dia antes de ir embora, falando sobre ética, Defensoria Pública, igualdade de gêneros, Direitos Humanos, principalmente após ouvir dos juízes nos tribunais coisas como “não me venha com essa bobagem de Direitos Humanos”, após uma defesa oral.

Como presente, alguns anos depois, fiquei sabendo que a maior nota daquela turma foi de um aluno que escolheu ser defensor público.

## OS CAMINHOS DE TIMOR

Dirigir um carro em Timor é um grande desafio. A principal regra de trânsito é: todo mundo tem preferência ao mesmo tempo, menos você. Claro, não existem placas de trânsito nem sinal nos cruzamentos. O carro que vai na frente

vai parar a qualquer momento sem dar seta. As motos estão sempre com muita, muita pressa, e quase sempre levam uma família inteira: pai, mãe e vários filhos. Bom, pelo menos o capacete passou a ser obrigatório. A mão é inglesa. E, por fim, a velocidade média é de 30km/h. Quando está muito bom, dá para fazer uns 40km/h.

É um caos? Com certeza! Dizem que na Ásia quase toda é assim, sendo que em Timor ainda é melhor por que tem menos motos.

Antes de ir para o Timor, me recomendaram passear no interior para conhecer mesmo o que é o Timor. E, de fato, o Timor não é só Díli. O Timor são estradas difíceis, crianças brincando com pneus velhos, carrinhos de toquinho de madeira, puxando carrocinhas com água potável, senhoras vendendo frutas, tudo na beira do caminho. São os arrozais, as montanhas que ainda são refúgio de tantas famílias, as casas simples com folha de palmeira fazendo as vezes de telhado e o mar azul no fundo fazendo a moldura da pintura.

Tive a oportunidade de andar pelo interior algumas vezes, sempre com o carro cheio de doces para distribuir para crianças no caminho, que ficam encantadas quando vêm um *malae*, expressão do tétum para estrangeiro.

Existe uma ilhota no extremo leste da

ilha, chamada Jaco, é uma reserva ecológica e era meu lugar preferido. Fica a uma distância de 280km de Díli a serem percorridas em oito horas de carro, desde que seja um 4x4. A beleza desse lugar praticamente intocado justifica todo o esforço para chegar.

Várias vezes ouvi comentários no sentido de ser um absurdo não asfaltarem a estrada para Jaco. Minha resposta sempre foi, quando asfaltarem vão acabar com a reserva.

Talvez seja justamente esse o maior desafio que encontramos na missão em Timor-Leste: reconhecer o valor e preservar este país de gente guerreira, que tem valores e crenças que lhes são próprios e valiosos. Embora tão diferentes dos nossos, fazem parte de sua cultura e não cabe a nós modificá-los com o discurso de evolução e progresso.

A ajuda internacional é bem vinda em Timor-Leste, mas desde que se busque conhecer as especificidades desse povo e aceitá-las ao invés de enquadrá-los nos nossos conceitos ocidentais do que seria o certo e o melhor.

O tempo em Timor passa muito lento. Acredito que na mesma velocidade que deve passar nas pequenas cidades interioranas do Brasil, mas um ano para conhecer o Timor passou muito rápido, quando percebi já estava arrumando

as malas para voltar.

De tudo nesse um ano de missão, aprendi que nem sempre o nosso melhor é o que atende ao outro. O povo timorense tem um tempo de maturação próprio e não podemos perder de vista que nossa missão era, talvez, não o ensinar a pescar, mas talvez só mostrar onde ficam os peixes, para que eles, por si, decidam se querem ou não ir pescar.

A autora do texto voltou ao Timor-Leste em 2016, onde atua na modalidade de teletrabalho, acompanhando seu cônjuge que conheceu no Timor durante o ano de sua missão.



**Tatiana Siqueira Lemos**

*Defensora Pública Federal*

**ESTEVE EM MISSÃO EM TIMOR-LESTE DE  
FEVEREIRO DE 2013 A FEVEREIRO DE 2014**



Manual  
Car Wash

Digital  
Enduro YAN



# JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: UMA ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA EM TIMOR-LESTE

*Jaime de Carvalho Leite Filho*

## INTRODUÇÃO

A efetivação dos propósitos restauradores da denominada justiça de transição (*transitional justice*) não se apresenta como tarefa fácil. Identificar os verdadeiros responsáveis por condutas criminosas em tempos de regimes totalitários depende de muitos fatores e quase sempre os resultados não são aqueles almejados inicialmente, assim como os padrões de justiça alcançados não correspondem às expectativas iniciais.

A tentativa de responsabilizar criminalmente os agentes pelos delitos cometidos constitui-se em um dos principais objetivos da justiça de transição. Além da persecução penal e da responsabilização dos agentes, é necessário ainda reestabelecer para as vítimas a situação existente antes das violações cometidas, assim como o pagamento de eventuais indenizações financeiras, em razão dos danos materiais sofridos. Todavia, aspectos políticos e sociais interferem decisivamente durante todo o processo.

Nesse sentido, a relação existente entre punição *versus* impunidade, durante o pro-

cesso de formação da justiça de transição, será delineada e determinada pelos atores políticos dominantes daquele momento. Os resultados, portanto, serão relativos e nem sempre atenderão aos anseios da sociedade e aos princípios de justiça, mas sim ao que for convenientemente e politicamente viável, a depender das forças políticas envolvidas.

O Timor-Leste passou quase quatrocentos anos sob o domínio português, até o ano de 1975, quando foi invadido pela Indonésia. A partir de então, foram longos vinte e quatro anos de ocupação ilegal e violenta. Estima-se que o povo timorense tenha sofrido o maior genocídio do século XX, quando dois terços de sua população foi dizimada. Imediatamente após a independência do país, a Administração Transitória (UNTAET), sob os auspícios da ONU, criou os mecanismos jurídicos para a tentativa de iniciar a justiça de transição.

Esse artigo faz uma breve contextualização histórica desde o início da colonização por-

tuguesa até o processo de descolonização. Em seguida, o artigo destaca o processo de independência, para, então, abordar aspectos específicos da justiça de transição em Timor-Leste. Na última parte, será concedida especial atenção à defesa técnica realizada durante os painéis.

## CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Os portugueses aportaram na parte oriental da ilha de Timor, no ano de 1512. Mercadores e missionários que lá chegaram encontraram grupos organizados em reinos, tendo como chefe os *liurais* (reis). A relação entre os descobridores e os moradores da ilha aconteceu, no início, de forma amistosa, como nas demais colônias portuguesas<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Em termos populacionais, os portugueses presentes cingiam-se a alguns militares, missionários e funcionários coloniais estabelecidos na costa; colonos naturais de Portugal eram uma raridade estatística. Na realidade sociocultural da colónia existiam: os topasses, ora hostis ora aliados dos portugueses; os bidau e os sica, cingidos a bairros específicos em Díli; a comunidade chinesa sediada nas principais povoações, que dominavam a maioria do comércio local e das transações para fora da ilha; os *liurais*<sup>5</sup> e os seus reinos de timorenses autóctones. Na passagem do século XIX para o XX contavam-se cerca de 80 reinos em toda a ilha. Entre 1847 e 1913, distinguiam-se seis grupos etnolíngüísticos: mambai (37,5%), tétum (33%), macassai (15,5%), bunaque (10%), fata luco (4%) e magu'a – cada um deles também dividido por vários subgrupos.

Os *liurais* fiéis à coroa portuguesa eram eleitos tradicionalmente e os seus homens podiam ser arregimentados em períodos de guerra como força de segunda linha no exército português, onde eram designados de 'arraiais'<sup>6</sup>. Entre os vários reinos timorenses, as batalhas eram muito frequentes. Estas eram bastantes ritualizadas nas suas movimentações e ações, com o 'barlaque' sempre presente. Esta prática bélica tinha uma palavra tétum que a definia localmente: 'funu'. Uma dessas manifestações, que

Por sua vez, a Holanda chegou à porção ocidental da ilha de Timor, no ano de 1595, por intermédio da **Companhia Holanda das Índias Orientais**. Assim, por um longo período, a ilha de Timor restou dividida entre portugueses e holandeses que exploraram economicamente a região, porém, sem que fosse realizado verdadeiro processo de ocupação e povoamento da terra. Desse modo, os povos locais mantiveram seus costumes e tradições por quase quatrocentos anos.

Somente em 1769, a parte oriental da ilha de Timor foi declarada colônia. No entanto, Portugal não estabeleceu em Timor a mesma relação que existiu com o Brasil ou com as demais colônias africanas. Ao longo de todos esses anos, é possível afirmar que a presença portuguesa em Timor-Leste existiu, todavia, sem que fosse exercido um poder central pelo país europeu, permitindo assim que as diversas tribos existentes na região mantivessem seu modo de vida, chefiados por seus respectivos *liurais*.

Durante a 2<sup>a</sup> Guerra Mundial, o Timor-Leste foi invadido pela Austrália e também pelo Japão. Na Europa, a Holanda, que foi ocupada

também sucedia quando as tropas de 'arraiais' ou de 'moradores' eram comandadas por um oficial português, era a prática brutal – mas altamente ritual e imbuída de prestígio social – do decepar as cabeças dos vencidos, que somente foi abolida no Timor Português durante o século XX.

da pela Alemanha, perdeu o controle das ilhas que formam o arquipélago indonésio<sup>2</sup>. Depois de uma luta indireta em solo indonésio, entre China e Estados Unidos da América, o general Suharto, apoiado pelos americanos, sob o pretexto de deter o avanço comunista, tomou o poder da Indonésia. Com um caráter agressivo e militarista, Suharto iniciou o processo de criação da **Grande Indonésia**.

Com o fim da Guerra, a Administração de Timor-Leste voltou aos portugueses. Todavia, a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu um novo modelo de estrutura da política mundial que colocava fim ao modelo colonial, com a afirmação do **princípio da autodeterminação dos povos**, por meio da Resolução A/RES/XV/1541, da Assembleia Geral da ONU, de 15 de dezembro de 1960. Por sua vez, a Resolução 1.542 (XV), também da Assembleia Geral e de mesma data, estabelecia o Timor como um território não-autônomo sob administração de Portugal.

Portugal conseguiu manter seu domínio sobre suas colônias até abril de 1974. A **Revolução dos Cravos** redemocratizou o país, que estava sob o julgo de regime autoritário desde 1933,

<sup>2</sup> COTTON, James. *East Timor, Australia and Regional Order, Politics*. London School of Economics.

sob o comando de Salazar<sup>3</sup>.

Dentro desse cenário, após 1974, de um lado estava a Indonésia, apoiada pelos Estados Unidos da América e demais potências ocidentais, imbuída de um propósito nitidamente expansionista e centralizador; e, de outro, se encontrava o Timor-Leste, que, àquela época, ainda se constituía num território não-autônomo. Iniciou-se, assim, um movimento interno e político a fim de estabelecer quais os rumos que o país tomaria.

Naquele momento, três associações políticas timorenses se destacaram. A União Democrática Timorense (UDT), que defendia uma autonomia progressiva com manutenção estreita dos vínculos com a metrópole lusitana. A Associação Socialdemocrata Timorense (ASDT), que tinha como objetivo principal a independência completa. Em setembro de 1974, sob influência da ala mais nacionalista, a ASDT transformou-se na Frente Revolucionária de Timor-Leste Independente (FRETILIN), com o objetivo principal de captar o apoio popular para a luta de independência. O terceiro partido foi a Associação Popular Democrática Timorense (APODETI) que tinha como propósito declarado a integração

completa à Indonésia.

No decorrer das conversas e tratativas realizadas entre os governos de Portugal e Indonésia, restou evidente que ambos consideravam ser inviável a independência de Timor<sup>4</sup>. Não satisfeitos com as conversas governamentais, UDT e FRETILIN formaram uma coligação repudiando eventual integração à Indonésia. Ocorre que esse acordo não durou muito, e durante o processo de formação do estatuto orgânico de Timor, o antagonismo existente entre UDT e FRETILIN foi exacerbado. A aproximação da FRETILIN a grupos militares pró-independência gerou ainda mais insatisfação e desconfiança entre os membros da UDT, que, na noite de 10 de agosto de 1975, iniciou uma ação armada em Díli, capital do território<sup>5</sup>.

A FRETILIN, contudo, reagiu à ação da UDT e em pouco tempo já dominava a maior parte do território. Assim, em 28 de novembro de 1975, sob o argumento de que Portugal não estaria conduzindo o processo de descolonização corretamente, assim como em reação à agressão militar praticada pela Indonésia, a FRETILIN proclamou unilateralmente a independência da República Democrática de Timor-Leste.

A consequência foi a esperada. Na ma-

drugada de 7 de dezembro de 1975, a Indonésia invadiu o território timorense, utilizando-se de meios aéreos e navais, iniciando, assim, uma das ocupações mais sangrentas do século XX. Nos vinte quatro anos de ocupação, estima-se que dois terços da população timorense tenha sido dizimada, caracterizando um dos maiores genocídios sofridos por um povo.

Mesmo com a condenação da invasão pela Assembleia-Geral e pelo Conselho de Segurança da ONU, o governo indonésio iniciou um processo formal que, em 17 de julho de 1976, culminou com a anexação do território timorense como a 27ª província da República da Indonésia. A condenação formal pelas Nações Unidas contrastava com o apoio das grandes nações ocidentais que viam na Indonésia um grande aliado no curso da Guerra Fria<sup>6</sup>. A presença do presidente Gerald Ford e de seu Secretário de Estado Henry Kissinger em Jacarta, capital da Indoné-

<sup>3</sup> CUNHA, João Solano da. **A questão de Timor-Leste: origens e evolução**. Instituto Rio Branco. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão. 2001. 249 páginas.

<sup>4</sup> CUNHA, op. cit., p 16.

<sup>5</sup> CUNHA, op. cit. p.18.

<sup>6</sup> No âmbito da ONU, a primeira resolução do Conselho de Segurança que decidiu pela retirada das tropas indonésias do Timor teve o voto favorável dos EUA; nas seguintes resoluções sobre o assunto, os EUA sempre se abstiveram. Na Assembleia Geral, os americanos votaram contra a todas as resoluções que decidiam pela independência do Timor-Leste. Para os EUA e demais países ocidentais, a integração do Timor-Leste à Indonésia era fato consumado. In: Leite Filho, Jaime de Carvalho: Anotações e reflexões sobre o terrorismo de Estado. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina, CC, Programa de Pós-graduação em Direito. 2002

sia, às vésperas da invasão de Timor-Leste, é apontada como uma evidência de que a intervenção militar indonésia foi alvo de aprovação explícita dos EUA<sup>7</sup>.

De forma velada, outros Estados ocidentais, como o Reino Unido, a França, a Alemanha, a Holanda e a Espanha forneceram armas, além de apoio político e financeiro à Indonésia. Explica Barbedo<sup>8</sup>:

Ao mesmo tempo, procuravam fazer com que uma cortina de silêncio ocultasse as vendas ilegais de armas, feitas contra os princípios da Carta da ONU. O mesmo silêncio cúmplice permitira encobrir a duplicidade de muitos governos e a sua incoerência com os princípios de respeito pelo direito à autodeterminação e pelos direitos humanos que publicamente proclamavam. Foi esse silêncio que permitiu que o genocídio do povo do Timor-Leste fosse tão pouco conhecido durante dezenas de anos, tornando-se assim no mais poderoso aliado dos ocupantes indonésios na opressão e massacre dos ignorados e abandonados timorenses.

Outro fator que dificultou o processo de independência de Timor-Leste foi a reserva de petrolifera e de gás natural existente no Mar de Timor, estimado em mais de US\$ 100 bilhões. Naquele momento, e diante de tantas incertezas, Austrália, Indonésia e Portugal estavam muito mais interessados em manter o poder sobre aquela enorme fonte de energia do que privilegiar a independência do país<sup>9</sup>.

Durante esses vinte e quatro anos de ocupação, as atividades de resistência armada capitaneadas pela FRETILIN, lideradas por Kay Rala Xanana Gusmão, garantiram um alto grau de sucesso ao movimento de autodeterminação. No âmbito externo, a pressão internacional, juntamente com lideranças timorenses exiladas, notadamente o bispo Carlos Filipe Belo e José Ramos-Horta, cha-

maram a atenção da comunidade internacional para os graves crimes contra a humanidade que vinham ocorrendo em solo timorense.

## PROCESSO DE INDEPENDÊNCIA

Em 1996, Portugal obteve do Conselho da União Europeia uma posição comum no sentido de demonstrar preocupação quanto à questão humanitária em Timor-Leste, com o incentivo expresso às conversações luso-indonésias sob o comando do Secretário-Geral da ONU. Como consequência, sob os auspícios das Nações Unidas, e com forte pressão de Portugal, foram realizadas várias rodadas de negociações com o objetivo de definir a questão timorense.

Em 1998, em razão da forte crise que abalou o sudeste asiático, e com a queda do presidente indonésio Suharto, a situação mudou drasticamente sob o comando do novo mandatário da Indonésia, BJ Habibe, que concordou, em janeiro de 1999, com a realização de consulta popular sobre a manutenção ou não de Timor-Leste como parte da República da Indonésia.

Em 1999, após uma rodada de negociações tripartida, Portugal, Indonésia e ONU concordaram em realizar um referendo para decidir o futuro político de Timor-Leste. Assim, em 11 de junho de 1999, o Conselho de Segurança da ONU, por meio da S/RES/1246, criou a Mis-

<sup>7</sup> DUNN, J. **Timor: A people Betrayed.** P. 347.

<sup>8</sup> BARBEDO, Antônio Magalhães. **Timor-Leste:** ocupação indonésia e genocídio. Porto: Universidade do Porto, 1992.

<sup>9</sup> Para entender a disputa pela dominação do *Mar de Timor*: CLEARY, Paul. *Shakedown Australia's grab for Timor oil.* Crows Nest: Allenandunwin. Kindle edition.

são das Nações Unidas em Timor-Leste (UNAMET) que tinha como principal objetivo organizar e conduzir o processo de consulta popular.

No entanto, o que deveria ser um movimento político e pacífico transformou-se num processo de intimidação que culminou numa série de crimes contra a humanidade praticados por milícias pró-indonésia contra a população de Timor-Leste. O aumento da violência deu-se nos meses anteriores à votação, porém não impediu que, em 30 de agosto de 1999, 98,6% da população votante comparecesse às urnas. A proposta da Indonésia de autonomia foi rejeitada por 78,5% dos eleitores. A decisão foi pela independência plena.

Logo após o referendo, a violência tomou proporções extremamente graves. As milícias pró-Indonésia começaram uma campanha de destruição em massa com o objetivo de inviabilizar a existência de um Estado timorense independente<sup>10</sup>. Estima-se que, só na primeira metade do mês de setembro de 1999, dois mil timorenses foram assassinados e, aproximadamente, duzentos trinta mil tenham sido forçados a deixar o país para parte indonésia da ilha de Timor<sup>11</sup>.

<sup>10</sup> Kingsbury, Damien (2009). *East Timor – The Price of Liberty*. New York: Palgrave Macmillan.

<sup>11</sup> Teles, Patrícia Galvão (1999). Autodeterminação em Timor-Leste: dos acordos de Nova Iorque à consulta popular de 30 de agosto de 1999. Boletim Documentação e Direito Comparado.

Estupros, tortura, assassinatos, desaparecimento forçado, destruição material, deslocamento forçado, etc., foram praticados de forma sistemática, o que causou uma grave comoção internacional.

Sob pressão, a Indonésia aceitou a criação de uma força militar internacional, *International Force in East Timor (INTERFET)*, por meio da Resolução do Conselho de Segurança da ONU (S/RES/1264) com o propósito de controlar a violência. Em poucas semanas, após a chegada da força internacional, a violência já estava controlada, até mesmo por que os comandantes militares indonésios, assim como as milícias, já haviam fugido do país.

Controlada a violência, urgia a necessidade de reconstrução do Estado de Timor-Leste. Foi então criada a *United Nations Transitional Administration in East Timor (UNTAET)*, por meio da Resolução CS (S/RES/1272)<sup>12</sup>. Sob o comando do brasileiro Sérgio Vieira de Mello, a UNTAET recebeu competência legislativa e executiva plenas, pelo período compreendido entre 25 de outubro de 1999 e 20 de maio de 2002.

Por sua vez, a Indonésia deixou o controle de Timor-Leste definitivamente em 27 de setembro de 1999. A partir de então, a UNTAET passou a determinar todas as ações no país que

79-80 (Maio), 379-423.

<sup>12</sup> <http://www.un.org/en/peacekeeping/missions/past/etimor/docs/9931277E.htm>

acabara de nascer, com um poder jamais visto em outras missões da ONU. Entre 1999 e 2002, as forças políticas existentes começaram a preparar a transição do poder. O Conselho Nacional de Resistência do Timor-Leste (CNRT) passou a ser um conselho nacional de representantes nomeados pelo administrador de Timor-Leste.

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL) foi elaborada por uma Assembleia Constituinte popularmente eleita, e, em 20 de maio de 2002, tendo como o primeiro Presidente da República de Timor-Leste, ex-líder *Falintil* Xanana Gusmão, e Mari Bin Amude Alkatiri, como primeiro-ministro. Nessa mesma data, foi declarada a independência da nova nação. A FRETILIN possuía uma esmagadora maioria no novo parlamento. O idioma português foi adotado como a nova língua nacional e evidenciou-se uma forte preferência política por vínculos com outras nações lusófonas (de Língua Portuguesa), o que foi criticado pela população mais nova, que tinha o *bahasa* Indonésia como língua materna e fortes vínculos com o país vizinho.

Com a transferência da soberania nacional para o governo constituído de Timor-Leste, em 20 de maio de 2002, a UNTAET foi transformada em nova missão da ONU, a *UNMIS*<sup>13</sup>,

<sup>13</sup> <http://www.un.org/ga/acabq/documents/all/595?order=title&sort=asc>

com mandato até maio de 2005. No início, essa transferência de poder teve pouca influência no julgamento dos crimes praticados em solo timorense. Todavia, com o passar dos anos, uma forte vontade política começou a crescer em Timor-Leste no sentido esquecer o passado e restabelecer laços com a Indonésia.

O resultado foi a criação da Comissão para Acolhimento, Verdade e Reconciliação (CAVR), que tinha o objetivo de averiguar as violações aos direitos humanos em Timor-Leste desde o início do processo de autonomia, iniciado por Portugal em abril de 1974 até outubro de 1999, quando a violência atingiu níveis insuportáveis.

## A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO EM TIMOR-LESTE

A justiça de transição foi definida como processo de julgamento, depurações e reparações que se realizam após a mudança de um regime político para outro. Suas principais finalidades são três: satisfazer as vítimas da atuação arbitrária e, eventualmente, da violência do Estado; pacificar a sociedade; e adotar providências no sentido de evitar que isso ocorra novamente<sup>14</sup>. Pode-se

<sup>14</sup> DIMOULIS DIMITRI. Justiça de transição e função anistiante no Brasil. Hipostasias indevidas e caminhos de responsabilização, in: SWENSSON JUNIOR... [et al.]. Justiça de transição no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2010. P92/93.

ainda acrescentar a necessidade de se processar e julgar os responsáveis pelos crimes cometidos.

Em Timor-Leste, logo após a saída formal da Indonésia, as forças políticas timorense, assim como a comunidade internacional, já mencionavam a criação de um tribunal internacional para o julgamento dos crimes praticados contra o povo timorense. Todavia, embora o tema tenha sido discutido no âmbito do Conselho de Segurança da ONU, a criação de um órgão judicante internacional nos moldes da ex-Iugoslávia ou de Ruanda não agradava às grandes potências em razão da longa duração dos julgamentos e da falta de resultados concretos<sup>15</sup>.

Por outro lado, a Comissão de Direitos Humanos da ONU, em 27 de setembro de 1999, em uma sessão especial convocada para resolver a situação, solicitou que o Secretário-Geral estabelecesse uma Comissão Internacional de Inquérito<sup>16</sup>. Ao mesmo tempo, a Indonésia

<sup>15</sup> Ver relatório da Assembleia Geral da ONU: <http://www.un.org/documents/ga/docs/56/a56853.pdf>

<sup>16</sup> Resolution 1999/S-4/1, Sept. 1999: (a) To request the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions, the Representative of the Secretary-General on internally displaced persons, the Special Rapporteur on the question of torture, the Special Rapporteur on violence against women, its causes and consequences, and

estabeleceu uma comissão paralela de inquérito (KPP HAM) pela Comissão Indígena dos Direitos Humanos (Komnas HAM), a fim de apurar os militares indonésios envolvidos.

Em janeiro de 2000, os relatórios da ONU e da Indonésia foram divulgados. Ambos apontaram para a responsabilidade militares indonésios. A Indonésia identificou 33 indivíduos, inclusive alguns com alta patente militar. Ocorre que a Indonésia queria julgá-los, enquanto a Comissão de Direitos Humanos propôs um mecanismo internacional<sup>17</sup>.

---

the Working Group on Enforced or Involuntary Disappearances to carry out missions to East Timor and report on their findings to the Commission at its fifty-sixth session and, on an interim basis, to the General Assembly at its fifty-fourth session; (b) To request the United Nations High Commissioner for Human Rights to facilitate the activities of the mechanism of the Commission; (c) To request the High Commissioner to prepare a comprehensive programme of technical cooperation in the field of human rights, in cooperation with other United Nations activities, focusing especially on capacity-building and reconciliation with a view to a durable solution to the problems in East Timor; (d) To request the High Commissioner to keep the Commission informed of developments.

<sup>17</sup> Situation of human rights in East Timor. Special Rapporteurs. In: <https://www.legal-tools.org/doc/ac75fe/pdf/>

A Indonésia recusou-se a cooperar com a criação de um tribunal internacional e deu continuidade à persecução penal dos envolvidos internamente, em seus tribunais legalmente constituídos. Dos 33 identificados pela comissão interna de investigação, 6 foram condenados em primeira instância e apenas um acusado teve sua condenação mantida pelo tribunal de apelação.

Considerando a inviabilidade de se criar um tribunal internacional para processar e julgar os crimes perpetrados em Timor-Leste, a UNTAET, com a ajuda da força de paz (INTERFET), passou a juntar o maior número de provas possíveis dos crimes a serem investigados. Além disso, foi preciso reconstruir o sistema judicial de Timor por completo. Desde a formação de profissionais habilitados até a construção das instalações necessárias. Importante ressaltar que, durante a ocupação indonésia, apenas um pequeno número de timorenses teve acesso a boas universidades.

A UNTAET conseguiu identificar apenas alguns poucos juristas capacitados para exercer as funções no sistema judicial, sendo que poucos tinham experiência comprovada. Um grupo não muito grande de timorenses bem qualificados, que havia deixado o país com a invasão indonésia, retornou ao novo país, quase sempre de Moçambique ou de Portugal, com boa formação e com experiência na prática jurídica. Esses timorenses assumiram postos relevantes no processo

de transição.

A opção de contratar juízes e promotores internacionais para o fortalecimento do sistema judicial de Timor-Leste não agradou às forças políticas timorenses. Todavia, com a necessidade de se processar e julgar crimes de alta complexidade, se chegou ao consenso, no comando da UNTAET, que tal tarefa não poderia ser entregue somente a juristas inexperientes.

A partir dessa constatação, os juízes timorenses permaneceram com competência para julgar os crimes **comuns** no período de transição. Para os crimes graves (*serious crimes*)<sup>18</sup> cometidos no ano de 1999, durante a desocupação do país, optou-se pela criação de painéis<sup>19</sup>, compostos por três juízes, um nacional e dois internacionais. Esses últimos também compuseram o tribunal de recursos, com competência para julgar os crimes comuns e os denominados **graves**<sup>20</sup>. No entanto,

<sup>18</sup> 12.3 The trials of all serious crimes named in Section 9 of the present Regulation shall be conducted by a panel of judges.

<sup>19</sup> 12.1 Any criminal matter that carries a penalty of imprisonment exceeding five years shall be heard by a panel of three judges if the public prosecutor in the indictment or the accused person or his or her legal representative in the response, makes a request for trial by a panel.

<sup>20</sup> UNTAET/REG/2000/15. <http://www.un.org/en/peacekeeping/missions/past/etimor/unttaet/Reg0015E.pdf> Artigo primeiro da Resolução: 1.1 Pursuant to Section 10.3 of UNTAET Regulation No. 2000/11, there

a escolha independente por parte da UNTAET de um painel híbrido não agradou parcela da sociedade civil organizada em Timor-Leste, assim como contribuiu para o pouco interesse das autoridades locais no processamento e julgamento dos referidos crimes.

Com a finalidade de investigar e coletar provas para o processo de julgamento, foi criada a Unidade para Crimes Graves (*Serious Crimes Unit - SCU*), que funcionou de 2002 a maio de 2005. Essa unidade estava vinculada diretamente ao gabinete do Procurador-Geral de Timor-Leste, porém era composta na sua esmagadora maioria por internacionais.

O Procurador-Geral internacional identificou, inicialmente, dez casos prioritários, envolvendo duzentos e dois acusados. O foco da investigação foi nos crimes de homicídio (mil e quatrocentos aproximadamente). No momento de sua dissolução, em maio de 2005, a Unidade de Crimes Graves havia indiciado trezentos e noventa e uma pessoas, em noventa e cinco diferentes inquéritos. Este número incluía trinta e sete militares indonésios, quatro chefes de polícia indonésios, sessenta timorenses oficiais das forças militares timorenses, o antigo governador de Timor-Leste e cinco administradores distritais.

---

*shall be established panels of judges* (hereinafter: "panels") within the District Court in Dili with exclusive jurisdiction to deal with **serious criminal**

## O PROCESSO DE JULGAMENTO DOS *SERIOUS CRIMES*

O período subsequente ao fim da ocupação indonésia deixou um vácuo legislativo e jurídico em Timor-Leste. Era necessário reconstruir o país, e, para tanto, necessário criar um novo sistema judicial.

A Seção 10 da *UNTAET Regulation* nº. 2000/11 estabeleceu a competência material dos painéis, definindo os crimes que seriam objeto de apuração: genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade, homicídio, delitos sexuais e tortura, baseado no princípio da jurisdição universal, porém com limitação temporal para os fatos praticados entre 01 de janeiro a 25 de outubro de 1999.

Por estratégia da Procuradoria, não foram levados aos painéis especiais os **crimes de guerra**. Preferiu-se estabelecer um padrão de que os crimes praticados foram uma campanha sistemática de violência contra a população civil do país, caracterizando assim a prática de crimes contra da humanidade, do que uma abordagem de crimes praticados no âmbito de um conflito armado.

Nesse contexto, por intermédio da *Regulation* nº. 1999/1, a UNTAET estabeleceu a lei que seria aplicada em Timor-Leste<sup>21</sup>. Decidiu-se, as-

sim, num primeiro momento, que a lei a ser aplicada seria a vigente anteriormente, no caso, a lei indonésia, mas desde que não apresentasse qualquer inconsistência com os tratados e princípios de direitos humanos, assim como sofreria os limites evidentes da nova legislação produzida. Essa norma valia tanto para o julgamento dos crimes comuns como para os painéis para *serious crimes*.

Todavia, em 2003, uma decisão da Corte de Apelação, no caso **Armando dos Santos**, causou uma grande insegurança entre os operadores do direito. O tribunal entendeu que deveria ser aplicada a legislação portuguesa vigente à época dos fatos (1999) e não a lei indonésia. O fundamento principal da decisão reside no fato de

---

*law in East Timor : 3.1 Until replaced by UNTAET regulations or subsequent legislation of democratically established institutions of East Timor, the laws applied in East Timor prior to 25 October 1999 shall apply in East Timor insofar as they do not conflict with the standards referred to in section 2, the fulfillment of the mandate given to UNTAET under United Nations Security Council resolution 1272 (1999), or the present or any other regulation and directive issued by the Transitional Administrator; 3.2 Without prejudice to the review of other legislation, the following laws, which do not comply with the standards referred to in section 2 and 3 of the present regulation, as well as any subsequent amendments to these laws and their administrative regulations, shall no longer be applied in East Timor: Law on Anti-Subversion; Law on Social Organizations; Law on National Security; Law on National Protection and Defense; Law on Mobilization and Demobilization; Law on Defense and Security. 3.3 Capital punishment is abolished.*

que o Regulamento 2000/15 UNTAET violava o disposto na nova Constituição da República Democrática de Timor-Leste que proibia a retroatividade da norma penal. No caso específico, o tribunal absolveu Armando dos Santos com base na lei indonésia, porém o condenou com base na lei portuguesa.

Por sua vez, o Parlamento Nacional timorense reafirmou a vigência da lei indonésia, mesmo diante da decisão referida acima. Na prática, os painéis continuaram a aplicar a lei indonésia, ao argumento de que a decisão proferida pela Corte recursal não era vinculante.

A norma processual aplicada foi criada pela UNTAET<sup>22</sup>, aplicável tanto para os crimes comuns, como para os *serious crimes*. Tratava-se de uma combinação de norma proveniente dos sistemas da *civil* e *common law*, assim como elementos processuais existentes no Estatuto de Roma. Essa norma processual teve vigência até a edição do código de Processo Penal timorense, em 2006.

Um instituto jurídico criado pela referida norma penal de transição chamou a atenção dos operadores do direito à época, o **juiz de investigação**<sup>23</sup>. A norma não detalhou a sua função,

---

<sup>21</sup> *Section 3 of Regulation 2000/15: Applicable*

<sup>22</sup> <http://www.un.org/en/peacekeeping/missions/past/etimor/untaetR/2001-25.pdf>

<sup>23</sup> *Section 13 Investigating Judge: In criminal matters, there shall be at least one judge assigned as*

razão pela qual vários problemas procedimentais foram constatados. Um deles foi o excesso de prisões preventivas decretadas pela referida autoridade, sem necessidade ou até mesmo quando o Ministério Público indicava que o indiciado não seria acusado por prática de crimes.

Importante ressaltar que nenhum juiz possuía inamovibilidade, o que, em período de crise, poderia comprometer o melhor andamento dos trabalhos. A alteração da lotação do magistrado poderia ser feita pelo presidente do tribunal de justiça<sup>24</sup>, com a simples fundamentação de ser mais apropriado, em seu entendimento.

Embora os problemas internos durante os julgamentos dos *serious crimes* fossem mais perceptíveis, uma outra situação dificultou ainda mais o sucesso pleno dos painéis. A falta de cooperação por parte da Indonésia, que não auxiliou a Procuradoria Geral de Timor-Leste como desejado. De trezentos e noventa e dois indiciados pelo SCU, 304 estariam na Indonésia. No entanto, restou infrutífera a tentativa de levar essas pessoas a julgamento.

Dessa forma, diante da ausência de cooperação por parte da Indonésia, militares de alto

escalão, assim como pessoas ligadas ao governo permaneceram impunes ou, pelo menos, sem que fossem julgadas adequadamente. O caso mais emblemático foi o do General Wiranto, o qual foi indiciado, porém jamais levado a julgamento.

Aos painéis restaram realizar o julgamento dos timorenses que, de alguma forma, estavam envolvidos com os atos de extrema violência ocorridos durante o ano de 1999. Apenas noventa e sete pessoas foram julgadas pelos painéis especiais, que seriam timorenses ligados às milícias indonésias. Desses, noventa e quatro foram condenados. Segundo avaliação das unidades especiais de investigação, não foram a julgamento: milicianos indonésios que passaram para o lado oeste de Timor, pessoas que mataram aproximadamente oitocentas pessoas, além de outros que praticaram crimes como tortura, ofensas sexuais, assim como aqueles responsáveis por crimes praticados antes de 1999<sup>25</sup>.

Restaram, então, apenas os timorenses a serem julgados pelos painéis. Ocorre que, na maioria dos casos, esses timorenses eram pessoas bem simples que à época da ocupação indonésia viviam ameaçados, inclusive seus familiares, caso não cumprissem com as ordens dadas pelas mi-

lícias. Evidente que alguns deles praticaram crimes sem qualquer causa de exclusão de ilicitude, porém vale questionar se havia defesa real para esses acusados.

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste entrou em vigência em 20 de maio de 2002. O seu artigo 163º, item 1, previa que os painéis permanecessem em atividade até que fossem concluídos os processos de investigação<sup>26</sup>. Previu-se, ainda, que, até que nova legislação entrasse em vigor, todas as normas válidas até então permaneceriam em vigor<sup>27</sup>.

Chamou atenção, todavia, o artigo 160º da Constituição, o qual estabelecia que os crimes praticados entre 25 de abril de 1975 e 31 de dezembro de 1999 que fossem considerados crimes contra a humanidade, de genocídio ou de guerra seriam passíveis de procedimento criminal junto aos tribunais nacionais e internacionais<sup>28</sup>. A

<sup>24</sup> Artigo 163.º (Organização judicial transitória) CRDTL  
1. A instância judicial colectiva existente em Timor-Leste, integrada por juízes nacionais e internacionais, com competência para o julgamento dos crimes graves cometidos entre 1 de janeiro e 25 de outubro de 1999 mantém-se em funções pelo tempo estritamente necessário para que sejam concluídos os processos em investigação.

<sup>25</sup> Artigo 165.º (Direito anterior)  
São aplicáveis, enquanto não forem alterados ou revogados, as leis e os regulamentos vigentes em Timor-Leste em tudo o que não se mostrar contrário à Constituição e aos princípios nela consignados.

<sup>26</sup> Artigo 160.º (Crimes graves)

*investigating judge at every District Court in East Timor*

<sup>24</sup> 2A.1 *Notwithstanding the appointment of judges to particular District Courts, the President of the Court of Appeal may, as appropriate, reassign any judge to another District Court.*

<sup>25</sup> HIRST, M; VARNEY, H. *JUSTICE ABANDONED? An Assessment of the Serious Crimes Process in East Timor*. International Center for Transitional Justice. Jun. 2005.

disposição destoava do regulamento UNTAET, que havia estabelecido como marco temporal para processar e julgar os crimes cometidos entre 1º de janeiro a 25 de outubro de 1999. Talvez, o constituinte originário tenha objetivado deixar expresso que o novo país não admitiria a impunidade em relação aos crimes praticados contra a população timorense durante os anos de ocupação indonésia, porém, o cumprimento da referida norma demonstra-se extremamente difícil, considerando o cenário político que se estabeleceu no período pós-independência.

De qualquer maneira, essa norma não interferiu no trabalho dos painéis. No que tange à competência para julgamento dos chamados “serious crimes”, a Constituição permitiu que os processos não finalizados pudessem ser concluídos por tribunais nacionais. E foi o que aconteceu. A maioria esmagadora dos indiciamentos relatados pela SCU permaneceram para serem processados pela estrutura permanente do Sistema Judicial de Timor-Leste.

Assim, sem contar os casos que permaneceram e até hoje estão pendentes de julgamento, é possível estabelecer que a Procuradoria denunciou noventa e sete suspeitos, sendo que nove-

ta e quatro foram condenados pelos painéis. Foi possível, ainda, identificar o cometimento de aproximadamente mil e quatrocentos assassinatos, dentro de uma campanha muito bem orquestrada por milícias indonésias juntamente com parte da Administração. Desses, apenas quinhentos e setenta e dois foram identificados<sup>29</sup>.

Ainda, em março de 2005, os governos de Timor-Leste e da Indonésia criaram a Comissão Conjunta para a Verdade e Amizade (CTF). O objetivo era o de adotar e promover a amizade como um novo parâmetro de relação, em detrimento da realização de julgamentos. Outro ponto da referida Comissão era o conceito de que o sistema penal pode trazer justiça sob um certo ponto de vista, porém não necessariamente trará a verdade, muito menos promoverá a reconciliação.

Por sua vez, a Comissão para Acolhimento, Verdade e Reconciliação (CAVR), em seu relatório final, em fevereiro de 2006, concluiu que a Comunidade Internacional demonstrou interesse nos crimes praticados durante o ano de 1999, porém, não pareceu interessada em investigar e punir os crimes praticados durante os vinte e três anos anteriores de ocupação indonésia. Esse fato foi esmo comprovado, já que o

processo de julgamento dos ditos *serious crimes* permaneceu restrito aos crimes praticados no ano de 1999.

## DEFESA DURANTE A REALIZAÇÃO DOS PAINÉIS PARA SERIOUS CRIMES

A igualdade, ou paridade, de armas entre acusação e defesa não foi observada a contento. Inicialmente, a defesa era realizada por advogados, organizados pela UNTAET, os quais já possuíam alguma experiência profissional relacionada à jurisdição interna de Timor, ainda quando do período de ocupação. Nos primeiros quatorze julgamentos, os advogados de defesa não pontaram sequer uma testemunha<sup>30</sup>.

Somente em setembro de 2002, a UNMISET criou a *Defense Lawyers Unit* (DLU). Começou com apenas um advogado, e, no final da Missão, em maio de 2005, contava com sete no total. Importante frisar que esses advogados eram internacionais. Embora a contratação desses advogados internacionais tenha melhorado um pouco a qualidade da defesa, ainda sim eram poucos, considerando a quantidade elevada de processos. Outra crítica era a de que não havia

Os actos cometidos entre 25 de Abril de 1974 e 31 de dezembro de 1999 que possam ser considerados crimes contra a humanidade, de genocídio ou de guerra são passíveis de procedimento criminal junto dos tribunais nacionais ou internacionais.

<sup>29</sup> JUDICIAL SYSTEM MONITORING PROGRAMME. *Digesto of the jurisprudence of the Special Panels for Serious Crimes. JSMP Report. Dili, Timor-Leste, April 2007.*

<sup>30</sup> HIRST, M; VARNEY, H. *JUSTICE ABANDONED? An Assessment of the Serious Crimes Process in East Timor. International Center for Transitional Justice. Jun. 2005.*

especialistas em direito internacional criminal, o que seria relevante, já que muitos dos costumes e normas constantes no Estatuto de Roma foram utilizadas como fundamento para as condenações<sup>31</sup>. A DLU atuou em aproximadamente trinta casos e obteve três absolvições.

Vários problemas foram apontados pelos defensores internacionais como cerceadores do direito de defesa dos acusados, no curso dos julgamentos. O mais grave, talvez, tenha sido a disparidade de poder existente entre acusação e defesa durante a fase de investigações, já que a defesa não tinha acesso às provas<sup>32</sup>. Quase sempre os defensores eram surpreendidos em audiência com novas provas, sem que pudessem se manifestar antes da sua utilização no processo penal. Essa norma, posteriormente, venho a ser incorporada pelo Código de Processo Penal timorense.

Outro aspecto bastante suscitado pela de-

<sup>31</sup> JUDICIAL SYSTEM MONITORING PROGRAMME. Digesto of the jurisprudence of the Special Panels for Serious Crimes. JSMP Report. Dili, Timor-Leste, April 2007.

<sup>32</sup> According to one international lawyer with DLU: The defence team suffers since it has no access to the totality of the evidence or to the common law powers and remedies if the prosecution has spoiled or hidden evidence. Furthermore, in the practice of the SPSC the defence had no opportunity or resources to conduct independent professional investigations. In the end in front of the SPSC the defence does not get the disclosure it would get under civil law or even under the common law.

fesa foi a necessidade de se individualizar a conduta criminal de cada um dos acusados. Embora tenha sido levantado em quase todos os processos, os Painéis não o acatavam e permitiam a denúncia que relatava os fatos, mas não especificava a conduta de cada um dos acusados<sup>33</sup>. A dificuldade em se estabelecer corretamente a responsabilidade penal individualizada era enorme, já que quase todos os delitos foram praticados por grupos.

Importante repisar que os mandantes e verdadeiros responsáveis pelos crimes praticados durante o ano de 1999, em Timor-Leste, sejam pertencentes às milícias ou ao exército indonésio, fugiram do país e não foram processados. Sobraram os timorenses, que, na maioria das vezes, obedeciam às ordens dos indonésios sob

ameaça de morte, em evidente coação<sup>34</sup>. Todavia, os Painéis e as Cortes não aplicaram em nenhum dos casos julgados essas alegações defensivas<sup>35</sup>.

Além desses problemas, necessário ainda lembrar que a DLU sofria de carência de recursos, o que dificultou demasiadamente a preparação dos argumentos de defesa, principalmente, na busca de provas contrárias às pretensões ministeriais, notadamente, a testemunhal. Durante as sessões de julgamento, um problema mais sé-

<sup>34</sup> *Because those who planned and facilitated militia operations, including most militia group leaders, are now in Indonesia, the institution of these proceedings and, where appropriate, prosecution, involves complex international negotiations if this fundamentally important exercise in upholding international humanitarian law and human rights is to succeed. While the prosecution of members of militia units who are held in East Timor is an encouraging beginning, the fact that those who organized, trained and directed their operations are still inaccessible to UNTAET's law-enforcement agencies will present a moral dilemma until the problem of access is resolved. (Dunn, James, op. cit).*

<sup>35</sup> Exemplos: *Julio Fernandez*, 2/2000, Judgment, 27 February 2001, at p8; *Carlos Soares Carmone* 3/2000, Judgment, 8 March/25 April 2001, at pp7-8; *Manuel Goncalves Leto Bere*, 10/2000, Judgment, 15 May 2001, at pp10-11; *Carlos Soares*, 12/2000, Judgment, 31 May 2001, at pp9-10; *Augusto Asameta Tavares*, 2/2001, Judgment, 28 September 2001, at [44]-[50]; *Jose Valente*, 3/2001, Judgment, 19 June 2001, at p10; *Lino Beno*, 4b/2003, Judgment, 16 November 2004, at [16]; *Domingos Metan*, 4c/2003, Judgment, 16 November 2004, at [15]; *Anton Lelan Sufa*, 4a/2003, Judgment, 25 November 2004, at [27].

rio em busca da verdade real surgiu. Os painéis funcionavam em **português, tetum, bahasa indonésio e inglês**. Todavia, não havia, em número suficiente, intérpretes capazes de traduzir com acurácia todos os depoimentos e falas.

Seja em razão do número insuficiente de defensores ou por sua incapacidade de lidar com casos como aqueles praticados em Timor ou, ainda, por falta de recursos e ausência de tradutores especializados, a defesa dos acusados nunca foi realizada como deveria ter sido.

Por outro lado, a **Defensoria Pública de Timor-Leste (LEGAL AID SERVICE IN EAST TIMOR)** foi criada pelo Regulamento nº 24, de 05 de setembro de 2001, da UNTAET (*United Nations Transitional Administration in East-Timor*) e tinha como objetivo, conforme previsto no artigo 6<sup>36</sup> do referido instrumento legal:

garantir que pessoas envolvidas em investigações criminais ou processos criminais com direito a assistência judiciária tenham acesso a aconselhamento jurídico, assistência e representação adequada, no interesse da justiça; garantir que os litigantes com direito à assistência judiciária tenham acesso à assistência judiciária; credenciar pessoas ou organizações a prover, em nome da Instituição, assistência judiciária especializada grátis ou assistência judiciária especializada financiada pela Instituição, em casos específicos ou por prazo determinado; e conceber programas de educação destinados à ampliar a conscientização pública sobre o funcionamento e a compreensão do sistema jurídico.

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, de 2002, embora tenha previsto em seu artigo 135<sup>37</sup> que a assistência jurídica prestada por defensores é de interesse social, com a função

<sup>36</sup> Section 6

#### Purposes and Objects

The purposes of the Service shall include:

(a) ensuring that persons involved in criminal investigations or criminal proceedings that are entitled to legal assistance under the provisions of the present Regulation, have access to such legal advice, assistance and as appropriate representation as the interest of justice requires. (b) ensuring that litigants who are entitled to legal aid under the present Regulation have access to legal assistance; (c) to accredit persons or organizations to provide on behalf of the Service gratis expert legal assistance or expert legal assistance funded by the Service for a particular case or for a particular duration; and (d) to establish programmes for legal education designed to ensure greater public awareness and understanding of the legal system;

<sup>37</sup> Artigo 135.º, CRDTL.

(Advogados)

1. O exercício da assistência jurídica e judiciária é de interesse social, devendo os advogados e defensores nortear-se por este princípio. 2. Os advogados e defensores têm por função principal contribuir para a boa administração da justiça e a salvaguarda dos direitos e legítimos interesses dos cidadãos. 3. O exercício da advocacia

principal de salvaguardar direitos e interesses legítimos dos cidadãos, não conferiu à Instituição o devido e merecido *status* constitucional.

Somente com a edição do Decreto-Lei nº 28/2008, de 29 de outubro daquele mesmo ano, é que a Defensoria Pública de Timor-Leste passou a ter um estatuto próprio. A referida lei orgânica da Instituição definiu em linhas gerais a sua estrutura e garantiu aos seus membros suas prerrogativas, direitos e deveres.

Atualmente, o acesso à carreira de defensor público se dá por intermédio do Centro de Formação Jurídica de Timor-Leste, conforme estipulado pelo Decreto-Lei nº 15/2004 (publicado em 01 de setembro). O ingresso no referido curso de formação se dá por concurso público, tendo duração de aproximadamente dois dois anos. Ainda durante o período teórico, os alunos são encaminhados à Defensoria Pública a fim de iniciarem o estágio supervisionado.

É importante ressaltar, como já dito anteriormente, que apenas um número muito pequeno de casos foi julgado pelos **painéis**. A grande maioria permaneceu, após 2005, para que o Sistema de Justiça de Timor-Leste processasse e julgassem referidos delitos. Nesse sentido, importa frisar que a Defensoria Pública, criada em 05 de setembro de 2001, pelo Regulamento nº 24/UNTAET,

---

é regulado por lei.

somente passou a lidar com os ditos *serious crimes* com o fim da UNMISET, em maio de 2005.

Permanece, então, pendente de julgamento nos tribunais de Timor-Leste a maioria esmagadora dos processos referentes aos crimes praticados em 1999, denominados *serious crimes*. Os acusados são pessoas de baixa capacidade financeira que dependem exclusivamente da Defensoria Pública de Timor-Leste para a realização da defesa técnica. São denúncias coletivas, chegando a haver casos mais de trinta denunciados e centenas de testemunhas.

A dificuldade de se dar continuidade a esses julgamentos é gigantesca. Primeiro porque são muitos denunciados e muitas testemunhas o que demanda muito trabalho por parte dos oficiais do tribunal, o qual ainda não conta com estrutura suficiente. Segundo porque permanece latente aquela sensação de injustiça entre o povo timorense, uma vez que os verdadeiros autores dos crimes fugiram para a Indonésia logo que praticados os delitos.

O Cônsul da Austrália em Timor-Leste, James Dunn, no ano de 1999, em longa investigação, concluiu que a onda de violência que causou milhares de mortes, deportações forçadas, estupros e destruição no ano de 1999 não teria sido um movimento espontâneo promovido por aqueles que pretendiam ver o Timor-Leste integrado, mas sim um movimento orquestrado e

decidido pela alta cúpula do exército indonésio (TNI)<sup>38</sup>, com a participação intensa da milícias pró-integração<sup>39</sup>.

Essa constatação coloca em xeque todo o sistema de justiça provisório promovido pela ONU que tinha como objetivo promover a reparação necessária para o povo timorense. Os painéis para julgamento dos *serious crimes*, além de terem processado e julgado um número mínimo de casos, ficou restrito apenas aos timorenses que participaram de alguma forma dos crimes, sem que os seus grandes responsáveis fossem julgados. Hoje, esse fantasma permanece nas prateleiras dos tribunais timorenses e certamente lá permanecerá por um bom tempo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A passagem para um Estado independente em Timor-Leste custou a vida de milhares de pessoas, além de muita violência e destruição. O período de ocupação do país pela Indonésia foi considerado um dos mais sangrentos de toda a história, já que aproximadamente dois terços da população foi dizimada.

A comunidade internacional embora condenasse formalmente a violência que sofria o povo timorense demorou muito a praticar qualquer ato concreto com o objetivo dar um fim naquele massacre. Essas manifestações de descontento contrastavam com uma política de apoio à Indonésia pelas grandes potências ocidentais.

Em 1999, quando se decidiu pela realização do plebiscito sobre a manutenção ou não à Indonésia, o povo timorense já havia sofrido por longos vinte e dois anos de muita violência. Ainda tinha mais. Insatisfeitos com a decisão, os generais timorenses, juntamente com as milícias, iniciaram uma campanha de agressões sistemáticas e direcionadas contra a população.

Esses crimes e todos os outros que foram cometidos antes de 1999 precisavam ser investigados e seus perpetradores processados e punidos. No entanto, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas (ONU), optou-se pela criação de **painéis especiais** para processar

<sup>38</sup> *Several of the senior TNI officers mentioned in this report not only sponsored the setting up of the militia, provided training, arms, money and in some cases drugs, they also encouraged its campaign of violence, and organized the wave of destruction and deportation which occurred between 5 and 20 September. I share with the authors of Indonesia's KPP HAM report the view that it is inconceivable that General Wiranto, then head of Indonesia's armed forces, was not aware of the massive operation mounted by subordinate generals. The magnitude of the operation and the resources needed to conduct it, would have required at least his condonement, for it to have been carried out*

<sup>39</sup> Dunn, James. *East Timor: A Rough Passage to Independence*. Longueville Books, 2004. Kindle Edition.

e julgar os crimes graves cometidos entre 1º de janeiro a 25 de outubro de 1999.

Os **painéis**, embora tivessem a nobre missão de trazer justiça ao povo timorense, falharam em vários aspectos. A primeira crítica que pode ser feita reside no fato de que todos os generais e comandantes militares que planejaram e executaram os ataques fugiram para a Indonésia logo após os fatos. Assim, apenas foram julgados timorenses que, as mais vezes, não tinham outra opção senão obedecer às ordens das milícias, sob pena de serem executados juntamente com suas famílias. Questões políticas impediram que os verdadeiros mandantes dos crimes fossem processados e julgados, o que enfraqueceu demasia-damente os resultados obtidos.

Outra crítica reside no fato de que as defesas técnicas praticadas durante a realização dos **painéis** não tiveram qualidade adequada. Somente com a criação da DLU, houve uma melhora nas defesas. Mesmo assim, a disparidade entre defesa e acusação era enorme, o que impedia um julgamento justo.

A legalidade de todo o processo pode ser também questionada na medida em que o regime de administração temporária (UNTAET) criou um “tribunal” específico para o julgamento dos delitos. Criou, ainda, regulamentos próprios para disciplinar o processo penal, assim como possibilitou a incidência de normas que foram

editadas posteriormente à época dos fatos.

Os resultados também não foram satisfatórios, já que apenas noventa e sete julgamentos foram realizados, enquanto as investigações identificaram um número de aproximadamente mil e quatrocentos homicídios praticados no ano de 1999. O restante dos indiciamentos permanece à espera de julgamento nos tribunais de Timor-Leste. Ocorre que o sistema judicial timorense ainda não possui estrutura para processar e julgar esses crimes, sem que isso prejudique o andamento normal das funções do Poder Judiciário local.

Assim, pode-se concluir que a justiça de transição em Timor-Leste não foi suficiente para os objetivos que se pretendia. Inegável, porém, que a ação da comunidade internacional, por intermédio das Nações Unidas, possibilitou a criação dos alicerces jurídico-políticos para criação da República Democrática de Timor-Leste.

Por outro lado, a necessidade de ser oferecer aos acusados uma defesa efetiva e material de seus interesses impôs às autoridades timorense a necessidade de se criar uma Instituição que fosse própria para essa tarefa. Com a criação da Defensoria Pública de Timor-Leste, foi possível estabelecer um padrão mínimo de assistência jurídica, integral e gratuita aos necessitados do jovem país. Não só para o passivo dos processos referentes aos *serious crimes*, como também em relação às ques-

tões internas, tanto cíveis quanto criminais.

Hoje, passados quase vinte anos do início do processo de independência, certo que as relações com a gigante Indonésia já estão normalizadas. Porém, as cicatrizes do passado não estão completamente fechadas. Resta, então, ao povo timorense seguir a caminhada para a construção de uma sociedade justa e solidária e, na medida do possível, trazer justiça àqueles que sofreram com os regimes totalitários do passado.



**Jaime de Carvalho Leite Filho**

*Defensor Público Federal*

**ESTEVE EM MISSÃO EM TIMOR-LESTE DE MAIO DE**

**2012 A DEZEMBRO DE 2013**

## REFERÊNCIAS

- BARBEDO, Antônio Magalhães. **Timor-Leste: ocupação indonésia e genocídio.** Porto: Universidade do Porto, 1992.
- BORGES, Talita Viegas. **Direito à verdade e justiça de transição: a Comissão de acolhimento, verdade e reconciliação em Timor-Leste (2002/2005).** Universidade de São Paulo (USP). Dissertação de Mestrado, 2015.
- CLEARY, Paul. Shakedown Australia's grab for Timor oil. Crows Nest: Allenandunwin. Kindle edition.
- COTTON, James. **East Timor, Australia and Regional Order, Politics.** London School of Economics, 2004.
- CUNHA, João Solano da. **A questão de Timor-Leste: origens e evolução.** Instituto Rio Branco. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão.2001. 249 páginas.
- DIMOULIS Dimitri. **Justiça de transição e função anistiante no Brasil. Hipostasiações indevidas e caminhos de responsabilização,** in: SWENSSON JUNIOR... [et al.]. Justiça de transição no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2010. P.92/93.
- DUNN, James. **Timor: A people Betrayed.** P. 347.
- \_\_\_\_\_. East Timor: A Rough Passage to Independence. Longueville Books, 2004. Kindle Edition.
- HIRST, M; VARNEY, H. **JUSTICE ABANDONED? An Assessment of the Serious Crimes Process in East Timor.** International Center for Transitional Justice. JUNE 2005.
- KINGSBURY, Damien (2009). *East Timor – The Price of Liberty*. New York: Palgrave Macmillan.
- LEITE FILHO, Jaime de C. *Ciberterrorismo: o terrorismo na era da informação*. In: PIMENTEL, L. O. **Direito da integração e relações internacionais: Alca, Mercosul, EUA.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Anotações e reflexões sobre o terrorismo de Estado.** Universidade Federal de Santa Catarina UFSC, 2002.
- ONU. **Report of the International Commission of Inquiry on East Timor to the Secretary General**, UN Doc.A/54/726, S/2000/59(2000).
- \_\_\_\_\_. **Administração Transitória das Nações Unidas para o Timor-Leste (UNTAET).** Regulamentos 2000/15; 2000/16; 2000/30; 2001/25.
- PNUD. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO: JUDICIAL SYSTEM MONITORING PROGRAMME. **Digesto of the jurisprudence of the Special Panels for Serious Crimes.** JSMP Report. Dili, Timor-Leste, April 2007.
- SEBASTIAN, Leonard C. **Realpolitik Ideology Indonesia's Use of Military Force.** Singapore: Institute of Southeast Asian Studies, 2006.
- TELES, Patrícia Galvão (1999). **Autodeterminação em Timor-Leste: dos acordos de Nova Iorque à consulta popular de 30 de agosto de 1999.** Boletim Documentação e Direito Comparado. 79-80 (Maio), 379-423.
- TIMOR-LESTE. Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL), 2002.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 28/2008 de 29/10/2008.







# PANORAMA ATUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM TIMOR- LESTE: BREVES ANOTAÇÕES

*Claudionor Barros Leitão*

## INTRODUÇÃO

Traçar um panorama atual da Defensoria Pública em Timor-Leste, especialmente sob a perspectiva de sua inserção no sistema de justiça timorense, abordando sua estrutura e avanços institucionais recentes, é indissociável da tarefa de delimitar e aferir a importância e o significado que a própria instituição Defensoria Pública teria nos países que adotam o sistema de assistência jurídica gratuita centrada numa instituição pública estatal. É inseparável, também, de uma avaliação da atuação de seus profissionais frente a uma conjuntura global marcadamente favorável ao capital e à sua agenda de supressão de direitos e de retrocessos sociais. Se, por um lado, a faina cotidiana dos defensores públicos - essencialmente comprometida com uma leitura jurídica e de mundo sob a ótica dos interesses das pessoas e setores vulnerabilizados da sociedade – for-

ja uma atuação questionadora das relações de poder, por outro, a Defensoria Pública é órgão integrante do aparato burocrático dos Estados modernos, condição esta que, ainda que constituída na melhor tradição liberal de efetivação dos direitos fundamentais, não suprime a natureza estruturalmente vinculada do Estado e do próprio Direito aos complexos de dominação social e político. Aliás, mesmo sob a ótica liberal democrática, a função precípua da defensoria pública de promover o acesso dos mais carenciados ao sistema de justiça pode ser fortemente comprometida diante do ideário neoliberal que preconiza Estado mínimo (ao menos no que concerne às políticas públicas e aos serviços sociais), privatização de serviços públicos e ajuste fiscal, não estando a defensoria pública timorense imune a este processo.

De outra parte, uma visão mais pre-

cisa da defensoria pública timorense não pode olvidar às especificidades do contexto sociocultural de um jovem país asiático não industrializado, periférico no sistema global, mas habitado por um povo multilíngue, com uma história riquíssima cuja experiência jurídica, por certo, guarda marcas do seu passado colonial, do período de resistência à invasão indonésia e de sua forte tradição de justiça informal.

As perspectivas de abordagem acima referidas, portanto, se complementam e permitem lançar luzes sobre os desafios que a Defensoria Pública em Timor- Leste e os defensores que a compõe terão necessariamente de enfrentar.

## NOTAS SOBRE OS PROBLEMAS ESTRUTURAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA TIMORENSE

A República Democrática de Timor-Leste, sob a inspiração da constituição portuguesa, adotou o modelo das constituições democráticas do pós-guerra, objetivando a efetivação de um Estado democrático de direito que busque sobretudo a realização da justiça social e a defesa dos chamados direitos fundamentais. Nesse quadro, entende-se que um sistema de justiça devidamente estruturado é fundamental para a realização dos objetivos proclamados pelo poder constituinte.

De outra parte, o art. 26 da Constituição Democrática de Timor-Leste<sup>1</sup> estabelece o acesso à justiça como direito fundamental dos cidadãos timorenses, devendo, portanto, ser removidos os obstáculos, especialmente de ordem econômica, que impedem a concretização do mencionado direito. Daí por que se reveste de capital importância a constituição de um modelo de assistência jurídica gratuita que promova “a ponte necessária entre a população carente e vulnerável com os tribunais”<sup>2</sup>.

Nesse contexto, o jovem país asiático optou pela criação de uma defensoria pública inspirada no modelo das defensorias públicas brasileiras e, tal como suas coirmãs da América do Sul, é marcada por problemas estruturais similares, os quais, sob alguns aspectos, se verificam numa escala significativamente maior. Em seu relatório final de avaliação do Estágio de Evolução da Defensoria Pública de Timor-Leste, elaborado em 2014, o defensor público Dr. André Castanho Girotto<sup>3</sup> descreve os problemas estruturais da defensoria pública timorense, entre os quais, gostaríamos de ressaltar neste breve apanhado os seguintes:

a) ausência de *status* constitucional da Defensoria Pública em Timor-Leste - na atual conjuntura político administrativa-organizacional daquele país, não lhe foi conferida explicitamente na constituição a condição de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, não estando o órgão sequer inscrito em seção ou capítulo específico do texto constitucional, havendo referência apenas à atividade e às garantias dos defensores públicos no Título V, Capítulo III, atinente à advocacia<sup>4</sup>. Essa omissão constitucional é reveladora

do menor grau de importância conferido à defensoria pública timorense<sup>5</sup> frente aos demais órgãos do sistema de justiça, notadamente, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Tal situação, infelizmente, poderia alicerçar determinadas posições políticas que preconizem até mesmo a extinção do órgão. Até porque, em sua origem, a defensoria pública foi instituída para promover a defesa dos acusados de praticarem crimes contra a humanidade e outros crimes graves ocorridos no processo de restauração da independência, não havendo, naquela oportunidade, firme posição institucional no sentido de seu caráter permanente. Eventual movimento que questione a existência da defensoria pública deve, portanto, ser contrabalançado por uma interpretação que ressalte o caráter permanente e essencial da instituição, ainda que essa condição decorra implicitamente da principiologia constitucional, do próprio direito fundamental de acesso à justiça (artigo 26 da CRDTL)<sup>6</sup>, da função social exercida pelos defensores proclamada no artigo 135 do texto constitucional, e das relevantes atribuições institucionais conferidas ao órgão pelo seus estatutos<sup>7</sup>.

b) A Defensoria Pública em Timor-Leste sob a tutela do Ministério da Justiça - a autonomia administrativa, orçamentária e financeira concedida nos moldes das defensorias públicas brasileiras<sup>8</sup> é questão estratégica para a Defensoria Pública em Timor-Leste. O órgão defensorial timorense esteve desde sua origem sob a tutela do Ministério da Justiça, o que, a despeito dos avanços institucionais desenvolvidos desde a sua criação, não tem propiciado a melhoria das estruturas físicas e administrativas com a celeridade necessária ao relevante papel desempenhado pela instituição. Demais disso, até o advento do novo estatuto da defensoria pública, aprovado pelo Decreto-Lei nº 10/2017, o Conselho Superior da instituição era presidido pelo Ministro da Justiça, sendo o referido colegiado composto em sua maioria por representantes<sup>9</sup> não integrantes dos quadros da instituição, ensejando, assim, a possibilidade de ingerências indevidas no órgão. É sempre bom lembrar que todo o processo de luta pela autonomia das defensorias públicas brasileiras, especialmente a Defensoria Pública da União, partia da ideia forçada de que um órgão cuja missão precípua seja a

defesa dos necessitados em face do Estado não poderia ficar à mercê de critérios governamentais nem sempre sensíveis ao fortalecimento de um órgão estatal voltado à defesa jurídica dos setores vulneráveis.

O Decreto-Lei nº 10, de 29 de março de 2017, que aprovou o novo estatuto da defensoria pública timorense, trouxe - é bem verdade - inegáveis avanços institucionais como a formação de um novo Conselho Superior agora presidido pelo Defensor Público Geral e composto, majoritariamente, por Defensores Públicos<sup>10</sup>, o que poderá facilitar a discussão e o encaminhamento dos temas de interesse da instituição. Entretanto, o objetivo de uma “autonomização do quadro tutelar do Ministério da Justiça” proposto no item 5.3.3 do Plano de Governo do V Governo Constitucional (2012/2017) ainda não foi materializado.

c) Deformações no sistema de ingresso na carreira dos defensores públicos - o acesso às carreiras integrantes do sistema de justiça timorense se dá mediante sistema de recrutamento realizado pelo Centro de Formação Jurídica, vinculado ao Ministério da Justiça. Os quadros que irão compor as carreiras do Ministério Público, do Poder Judiciário e da

Defensoria Pública se submetem a um sistema de formação unificado com duas fases de seleção. A primeira, denominada **componente escolar**, consiste num conjunto de disciplinas jurídicas que serão ministradas no centro de formação jurídica. A segunda, voltada para a prática profissional, na qual os formandos exercerão as atribuições das carreiras que foram escolhidas de acordo as respectivas notas obtidas na primeira fase de seleção. Após o período de avaliação, serão efetivados nas respectivas funções escolhidas. Importante registrar que o Centro de Formação Jurídica não se limita ao recrutamento dos novos profissionais que integrarão as carreiras que compõem o sistema de justiça, mas também à capacitação permanente dos operadores jurídicos (advogados particulares, inclusive) e demais quadros de apoio das respectivas instituições.

Não obstante o inegável mérito da proposta de um centro de formação jurídica unificado, algumas ponderações devem ser feitas com vistas ao aperfeiçoamento do sistema de avaliação e formação, em especial com relação ao ingresso na carreira dos defensores públicos, cujo processo de seleção apresenta as seguintes deformações aponta-

das no mencionado relatório apresentado pelo defensor público, Dr. André Girotto, linhas acima:

(..) a principal problemática enfrentada pela Defensoria Pública está voltada para a forma de escolha das carreiras, uma vez que, salvo exceções verificadas ao longo dos cursos de formação, os melhores colocados optam pela escolha das demais carreiras jurídicas, em detrimento desta.

A situação decorre de alguns aspectos: (a) diferença de tratamento por parte do Estado para com as carreiras jurídicas; (b) a ausência de formadores do Centro de Formação Jurídica ligados à carreira da Defensoria Pública (excetuados os formandos do V Curso de Formação), bem como (c) o corpo docente é formado por professores internacionais ligados a sistemas de justiça em que a Defensoria Pública não se faz presente. (2006, p.25)

O aperfeiçoamento do processo de seleção e formação dos defensores públicos está, portanto, diretamente relacionado à solução que deve ser dada para superar as deformidades apontadas no relatório de avaliação; vale dizer, é preciso aumentar significativamente a presença de professores internacionais oriundos de países nos quais a Defensoria Pública se faz presente, aumentar de igual modo a presença de defensores públicos no corpo docente da instituição e promover um tratamento isonômico das carreiras jurídicas integrantes do sistema de justiça timorense. Por outro lado, é preciso proporcionar aos formandos um pensamento que transcendia a linha meramente dogmatizante que parece caracterizar a grade curricular oferecida aos operadores jurídicos, propiciando aos profissionais do direito o acesso a um pensamento reflexivo que problematize o seu sistema judicial bem como categorias, conceitos e institutos de outros sistemas jurídicos, os quais, não raro, são assimilados acriticamente.

## **NOTAS SOBRE O QUADRO ATUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DE TIMOR-LESTE**

### **Área criminal**

A área criminal responde pela maior parte dos processos de assistência jurídica gratuita instaurados na Defensoria Pública de Timor-Leste. Percebe-se claramente que os colegas timorenses apresentam uma maior familiaridade e destreza com os temas relacionados ao direito criminal em comparação ao vasto campo do direito civil.

A explicação para este fato talvez resida na própria origem da defensoria pública timorense, que nasceu fundamentalmente voltada para a defesa de crimes contra a humanidade e outros crimes graves praticados durante o processo de restauração da independência nacional<sup>11</sup>.

Razoável também considerar que a dinâmica de estruturação do Estado timorense não difere muito do processo histórico de formação dos demais Estados capitalistas: tem-se, grosso modo, um direito criminal voltado principalmente para os pobres e um direito civil para aqueles que têm posse, sendo que, no caso de Timor-Leste, a primeira

área jurídica acima especificada tem um desenvolvimento consideravelmente superior do que a segunda área, em virtude principalmente de uma população majoritariamente desfavorecida economicamente e que construiu ao longo do tempo mecanismos informais de resolução de conflitos, em especial no âmbito familiar.

Outra questão que acreditamos ser possível ressaltar com relação a esse ponto, e em que pese a competência técnica dos colegas verificada nos tribunais, é de que a atuação criminal da defensoria pública ainda está adstrita a uma defesa marcadamente reativa, vale dizer, voltada quase que exclusivamente à discussão da autoria dos delitos, do valor das provas apresentadas e das atenuantes previstas em lei, não havendo uma postura mais reflexiva em relação ao direito criminal e, quando possível, questionadora da própria legitimidade (constitucional) das normas criminais emanadas do Estado e das sanções delas decorrentes.

Diante do quadro acima apresentado, é recomendável que o acordo de cooperação técnica entre as Defensorias Públicas da União e de Timor-Leste contemple, nas próximas missões, a proposta de uma capa-

citação técnica que privilegie uma linha de atuação criminal em condições de manejá-la com competência a principiologia do direito criminal e da própria Constituição Democrática de Timor-Leste.

### **Área cível**

No que concerne à área cível, é preciso destacar, inicialmente, haver uma demanda dos defensores públicos timorenses no sentido de que o acordo de cooperação com a defensoria pública brasileira dê uma maior ênfase à capacitação e à troca de experiências no campo do direito civil. Daí por que perfeitamente compreensível que os defensores internacionais privilegiem as atividades de mentoria e de capacitação em detrimento de uma participação direta nos processos judiciais, que era a principal forma de colaboração que vinha sendo desenvolvida até o ajuste complementar ao acordo de cooperação técnica celebrado em 2014.

Muito embora tenhamos advertido para um maior desenvolvimento da área criminal em Timor-Leste, é possível constatar que, com a modernização econômica e suas contradições, vêm crescendo as demandas relacionadas à área cível, especialmente as de

natureza contratuais, familiares e fundiárias.

Com relação aos conflitos envolvendo direitos de posse e de propriedade de bens imóveis, a dimensão do problema apresentado na República Democrática de Timor-Leste permite concluir que não haverá solução judicial que possa pacificar com justiça a maior parte dos litígios judicializados sem prévia solução da política agrária. A complexidade do problema envolve vários aspectos: sucessão de leis no tempo, com normas provenientes da administração colonial portuguesa, do período da invasão indonésia e do atual código civil timorense; existência de direito costumeiro; necessidade de ação articulada de todos os poderes e órgãos que se ocupam das questões agrárias; patriarcalismo e direito ao uso e à ocupação do solo e etc.

A realidade posta acima impõe aos operadores jurídicos, aos defensores públicos em especial, a elaboração de categorias jurídicas e de instrumentos conceituais que possam dar conta das especificidades históricas e sociais de Timor-Leste, tendo como norte de atuação a garantia do direito à habitação e a uma efetiva justiça agrária.

## Clínicas de Acesso à Justiça - CAJ

As clínicas de acesso à justiça são estruturas integrantes da Defensoria Pública de Timor-Leste, que têm como objetivo articular, juntamente com organizações não governamentais, mecanismos de prevenção de conflitos e de resolução extrajudicial de controvérsias.

O projeto que concebeu as CAJ foi desenvolvido a partir do aporte de recursos feito pelo governo japonês ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Inicialmente, o modelo proposto pelo governo nipônico era o das chamadas Casas do Direito que foram implantadas na República de Cabo Verde. O diferencial em relação ao projeto timorense é que os processos de mediação de conflitos em Cabo Verde são feitos integralmente por organizações da sociedade civil, ficando o Estado com a responsabilidade de prover os recursos necessários ao funcionamento das referidas instituições, bem como a fiscalização de suas atribuições institucionais. Não obstante a existência de defensoria pública em Timor-Leste, proposta similar à experiência cabo-verdiana foi oferecida ao governo timorense, passando a integrar o rol de projetos que

objetivam o fortalecimento do sistema de justiça e segurança pública do Timor-Leste financiados pelo governo japonês e coordenados pelo PNUD.

A Defensoria Pública Geral de Timor-Leste, entretanto, enfatizou, desde a fase preparatória do projeto, que as Casas do Direito, depois renomeadas para Clínicas de Acesso à Justiça, deveriam se constituir como estruturas de atuação da defensoria pública. Assim, a participação de organizações com *expertise* na prevenção e na resolução de conflitos sociais deveria ser coordenada por defensores públicos, vale dizer, por instituições concebidas para prover assistência jurídica gratuita (ainda que somente na forma extrajudicial) em países desprovidos de instituições estatais específicas. No caso de Timor-Leste, deveriam ser direcionadas para o fortalecimento da defensoria pública timorense, o que evidentemente não significaria desconsiderar a experiência trazida pelas organizações não governamentais.

Dentro desse contexto, os defensores públicos internacionais em missão em Timor-Leste foram indicados para coordenar juntamente com a equipe de setor e justiça do PNUD, a implantação das CAJs, fican-

do acordado que elas seriam criadas inicialmente nos Distritos de Baucau e Suai e, posteriormente, estendidas para os demais núcleos da Defensoria Pública timorense.

Na primeira fase do processo de criação das CAJs, os defensores públicos internacionais elaboraram proposta de regulamentação que refletia os objetivos traçados pela Defensoria Pública Geral, isto é, ressaltava o protagonismo da defensoria pública com vistas ao fortalecimento da instituição e reconhecia, por outro lado, o papel a ser desempenhado pelas instituições parceiras. Do processo de discussão da minuta proposta resultou um texto que não somente contemplava as diretrizes traçadas, mas também ampliava as possibilidades de atuação das CAJs, uma vez que, além dos serviços de orientação e de consulta jurídica, e de prevenção e de mediação de conflitos, sinalizava para formas de atuação que compreendiam atividades de orientação coletiva e geral, inspeção em instituições de internação compulsória e protocolo especial de atendimentos a mulheres e a crianças vítimas de violência.

## Avaliação crítica do projeto

As CAJs, se bem concebidas e opera-

cionalizadas, podem efetivamente se constituir em iniciativa de inegável importância no processo de fortalecimento da Defensoria Pública timorense. Entretanto, algumas questões precisam ser equacionadas para que o projeto não seja esvaziado em face de uma dinâmica burocratizante e de alcance restrito, pois a mediação extrajudicial de conflitos jurídicos já vinha (e vem) sendo feita ordinariamente pelos defensores públicos timorense, não podendo os novos mecanismos de mediação propostos se diferenciarem tão somente pela colaboração das entidades da sociedade civil. Num exame da experiência que vem sendo desenvolvida até aqui, é possível destacar os seguintes problemas:

a) Ausência de sintonia entre os Defensores Públicos e os representantes das instituições parceiras.

Nos primeiros dias de funcionamento das CAJs, observou-se um certo desentendimento entre defensores públicos e representantes das entidades não governamentais participantes, especialmente no distrito de Baucau.

Muito embora os problemas verificados estivessem relacionados ao fato de que as

CAJs entraram em funcionamento sem uma prévia normatização, uma vez que a proposta de regulamentação ainda estava pendente de análise e deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública, não havendo, portanto, uma delimitação clara das atribuições e das responsabilidades dos representantes das entidades participantes, é preciso destacar que o êxito do projeto depende de uma ação integrada e articulada dos atores envolvidos, especialmente das organizações não governamentais que deverão trazer as experiências adquiridas na militância em prol dos setores vulneráveis da sociedade, e dos defensores coordenadores, que deverão assimilar tais experiências de sorte a aperfeiçoar a prática profissional dos quadros da instituição.

b) Importância de uma atuação extragabinete

As CAJs se propõem a desenvolver mecanismos de atuação que possam intervir nos litígios existentes na sociedade antes que sejam judicializados, buscando sempre que possível uma abordagem coletiva dos conflitos de interesse. Dentro desta perspectiva, impõe-se que o trabalho não seja realizado apenas quando provocado, mas que se pro-

ceda à chamada busca ativa do seu público alvo e das demandas que reclamem processos de mediação e/ou orientação jurídica.

### c) Sustentabilidade do projeto

Os recursos doados pelo governo japonês serão suficientes para a implantação das Clínicas de Acesso à Justiça, mas infelizmente não garantirão a continuidade do projeto. Após o período inicial de funcionamento (um ano), as CAJs dependerão de recursos do Estado timorense, ou seja, a verba necessária para as atividades das CAJs deverão ser provenientes dos recursos orçamentários destinados à defensoria pública, o que é deveras preocupante, na medida em que as informações obtidas junto ao setor contábil do órgão dão conta de que o orçamento da Defensoria Pública timorense vem sendo paulatinamente reduzido nos últimos anos.

### 34 Inspetorias

Nas discussões que antecederam o Ajuste Complementar nº BR-A/13/008 ao Acordo Básico de Cooperação técnica entre a

República Federativa do Brasil e a República Democrática de Timor-Leste, entendeu-se que a colaboração dos defensores públicos brasileiros deveria visar mais às ações estruturantes e de capacitação e menos à participação direta nas lides forenses. Dentro desse contexto, a criação dos serviços de inspetoria foi estabelecida como um dos objetivos centrais dos defensores públicos selecionados para o projeto após o relatório final de avaliação elaborado em 2014 pelo defensor público, Dr. André Castanho Girotto.

Na sistematização das recomendações contidas no aludido relatório, o destacado defensor gaúcho apontava para a necessidade urgente de instalação de inspetoria:

para que se possa efetivamente fornecer sustentabilidade à Instituição, voltada à orientação e à avaliação do trabalho que está sendo desenvolvido pelos Defensores Públicos nacionais, gerando por meio de deveres um corpo de agentes aptos a reforçar os mecanismos de acesso à Justiça, de forma célere e eficaz, essencial para a construção de uma sociedade mais justa e democrática, além de gerar conduta proativa na carreira para busca de avanço – promoção.

Quanto aos aspectos mencionados, registre-se que a Defensoria Pública de Timor-Leste está estagnada, estando todos os Defensores Públicos nacionais classificados na 3<sup>a</sup> Classe da carreira - categoria inicial. Tal situação decorre exatamente da falta de avaliação por parte da Inspeção.

Em que pesem as recomendações acima, os serviços de inspetoria ainda não foram implementados. Em 2016, os defensores públicos internacionais em missão em Timor-Leste (Doutores Alessandra Quines Cruz e Claudionor Barros Leitão) apresentaram proposta de regulamentação de serviço de inspetoria, mas o documento ainda não foi apreciado pelo Conselho da Defensoria Pública de Timor-Leste, sendo que no início de 2017 o Parlamento Nacional aprovou a chamada Lei do Regime Transitório<sup>12</sup>, a qual estabeleceu requisitos que dificilmente serão preenchidos por defensores públicos brasileiros, tais como, idade superior a quarenta anos, quinze anos de experiência profissional e cinco anos em atuação nas corregedorias do país de origem.

Espera-se que o novo Conselho Superior a ser formado sob a égide do novo estatuto apresente uma solução que resolva todos os impasses legais acerca do tema, pois acredita-se que o exercício das funções de inspetor por advogados, juízes ou procuradores, conforme também previsto na aludida Lei do Regime Transitório não atenda aos interesses dos defensores públicos, os quais, por certo, consideram importante que os processos de avaliação sejam feitos por defensores públicos, uma vez que, em tese, detêm maior conhecimento sobre as especificidades da função.

## CONCLUSÃO

No processo de discussão da proposta de lei referente ao novo sistema remuneratório das carreiras jurídicas que compõem o sistema de justiça timorense, fomos indagados, na condição de assessores do Defensor Público Geral de Timor-Leste, pelos assessores jurídicos da Comissão Legislativa que analisava o projeto, qual razão poderíamos invocar para justificar o tratamento isonômico entre as carreiras jurídicas, uma vez que os países por eles pesquisados apresentavam

uma clara diferença salarial e de estrutura entre Ministério Público e Poder Judiciário, de um lado, e a Defensoria Pública, de outro. A resposta que consideramos mais adequada naquele momento era de que Timor-Leste poderia construir uma história diferente, diversa da que se verificou no processo de consolidação das instituições jurídicas dos países por eles pesquisados, que privilegiaram - em detrimento de um Estado-defensor que pudesse combater juridicamente a distorção dos processo de desenvolvimento - a formação de um Estado-juiz e de um Estado-acusador, os quais - a despeito da importância histórica que possam ter tido na efetivação de direitos - foram se constituindo em resposta aos interesses das classes dominantes que necessitavam de estruturas que pudessem administrar e proteger o capital.

O leitor mais exigente poderá argumentar que a questão acima é mais complexa do que a forma talvez simplista com que foi apresentada, mas não poderá negar, por certo, que uma defensoria pública devidamente equipada e aparelhada, se não desempenha um dos papéis decisivos no processo emancipatório da sociedade, é instrumento importante de combate à barbárie social que

o processo de desenvolvimento capitalista parece apontar.

Em relação à República Democrática de Timor-Leste, a importância de se fortalecer a defensoria pública guarda relação direta com o empoderamento das minorias sociais e dos setores desprovidos de expressão política na sociedade (como por exemplo a população encarcerada), haja vista o nível atual de articulação e de organização da sociedade civil. Não se pretende, evidentemente, desnaturar sua função precípua de atuação na esfera jurídica, mas afirmar que o órgão se constitui em importante instrumento de postulação jurídica dos direitos dos setores e dos grupos vulneráveis da sociedade.

O processo de fortalecimento da Defensoria Pública de Timor-leste compreende, naturalmente, a capacitação técnica e o aprimoramento teórico e prático dos quadros da instituição. Já se disse nesse breve relato que Timor-Leste é um país de forte tradição de direito costumeiro e de justiça informal. Essa característica tão presente na sociedade timorense muito provavelmente é resultante, em parte, dos mecanismos de resistência que foram gestados ao longo do tempo frente ao passado colonial português e à dominação

política Indonésia. Diante disso, os defensores timorenses devem estar abertos a um maior conhecimento e reflexão dos processos de criação de normas não oficiais e de formas tradicionais ou costumeiras de resolução de conflitos.

Da rica experiência vivenciada no campo do direito costumeiro e da justiça tradicional pelo povo timorense, uma leitura crítica dos defensores públicos pode apontar para uma atuação que articule um sistema formal e informal<sup>13</sup> de justiça ou que reclame uma postura de defesa dessas fontes materiais<sup>14</sup> do direito frente ao direito oficial do Estado.

Cremos que os defensores públicos timorenses tanto quanto os defensores públicos brasileiros estão cientes dos desafios que teremos de enfrentar para a consolidação do Estado-defensor de que falamos acima. As sugestões e as críticas honestamente apresentadas neste breve texto não têm outro fim que não o exame crítico das dificuldades apresentadas em face do caminho a ser trilhado pela Defensoria Pública timorense. Contudo, é reconfortante saber que a despeito de todas as vicissitudes e dos problemas estruturais apresentados, a Defensoria

Pública de Timor-Leste e seus defensores têm a exata noção de que poderão representar o coeficiente crítico presente nas sociedades desiguais do mundo atual.



**Claudionor Barros Leitão**  
*Defensor Público Federal*

ESTEVE EM MISSÃO EM TIMOR-LESTE DE ABRIL DE  
2016 A ABRIL DE 2017

## Notas

<sup>1</sup> Artigo 26 CRFTL. Acesso aos tribunais

1. A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos. 2. A justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos.

<sup>2</sup> GIROTTI. Dr. André. "Relatório Final de Avaliação." 2014. p. 8. Ministério da Justiça – Defensoria Pública de Timor-Leste e PNUD- Programa de Justiça.

<sup>3</sup> Ibidem, p.8 a 111.

<sup>4</sup> Artigo 135.º Advogados 1. O exercício da assistência jurídica e judiciária é de interesse social, devendo os advogados e defensores nortear-se por este princípio. 2. Os advogados e defensores têm por função principal contribuir para a boa administração da justiça e a salvaguarda dos direitos e legítimos interesses dos cidadãos. 3. O exercício da advocacia é regulado por lei. Constituição da República Democrática do Timor-Leste.

<sup>5</sup> Vide Capítulos I e II do Título V da CR-  
DTL.

<sup>6</sup> Artigo 26 CRFTL. Acesso aos tribunais

1. A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos. 2. A justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos.

<sup>7</sup> Decreto-Lei nº 38/2008:

Artigo 2º. Competência. 1. Cabe à Defensoria Pública assegurar o acesso aos tribunais e o acesso ao direito a todos que a ela recorram, nos termos deste diploma.

2. Compete à Defensoria Pública, exercer e prestar, nos termos deste diploma, designadamente:

a) O patrocínio judiciário das pessoas que a

ela recorram em qualquer tribunal de Timor-Leste, qualquer que seja a natureza do processo e qualquer que seja a posição processual das partes; b) O patrocínio dos cidadãos que a ela recorram, em qualquer processo de mediação ou de arbitragem em Timor-Leste;

c) O patrocínio dos cidadãos que a ela recorram em qualquer procedimento extrajudicial tendente a compor interesses legítimos em litígio;

d) O patrocínio dos cidadãos que a ela recorram em qualquer procedimento judicial ou extra-judicial tendente a promover a conciliação das partes em litígio;

e) A representação dos cidadãos que a ela recorram perante quaisquer órgãos ou serviços do Estado, designadamente o corpo policial, os serviços prisionais, os serviços fiscais, os serviços aduaneiros, os serviços de imigração, os serviços de segurança social, os serviços de registo, os serviços de notariado e os serviços de proteção do consumidor;

f) As funções de representante do ausente, incerto ou incapaz em substituição do ministério público, nos casos previstos na lei;

g) Serviços de consulta jurídica;

3. A Defensoria Pública exerce as suas funções através de defensores públicos e nos termos previstos nesta lei e na regulamentação própria da instituição.

Decreto-Lei 10/2017.

Artigo 3.º Competência

No âmbito da sua missão, compete à Defensoria Pública:

a) Garantir o direito de acesso à justiça dos cidadãos que se encontrem numa situação de necessidade económica ou social;

b) Assegurar a assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita a todos que a ela recorram, nos termos da presente lei;

c) Assegurar a proteção jurídica dos cidadãos que demonstrem não dispor de meios económicos suficientes para suportar os honorários de advogado

devidos por efeito da prestação dos seus serviços, quer através da prestação de consulta e aconselhamento jurídico, quer através do seu patrocínio e representação legal;

d) Assegurar a protecção jurídica de cidadãos ou grupos de cidadãos socialmente vulneráveis, nomeadamente, as crianças e os jovens, os idosos, as pessoas portadoras de necessidades especiais ou outros grupos que mereçam protecção especial do Estado;

e) Representar as vítimas de crimes graves ou violentos, nomeadamente as vítimas dos crimes de violência doméstica e de tráfico de seres humanos;

f) Assegurar a representação dos reclusos em estabelecimento prisional, quer dos que se encontram presos preventivamente, quer dos que se encontram a cumprir decisão judicial de condenação;

g) Patrocinar causas relacionadas com interesses colectivos ou difusos, nomeadamente, as que se relacionem com a protecção do ambiente e dos bens do domínio público, da propriedade comunitária da terra ou com a preservação de recursos naturais;

h) Representar os ausentes, os incertos e os incapazes, em substituição do Ministério Público, nos casos previstos na lei;

i) Assegurar serviços de consulta jurídica;

j) Assistir os cidadãos que a ela recorram na formulação dos pedidos de Habeas Corpus;

k) Promover a resolução extrajudicial de litígios, por meio da mediação, conciliação, arbitragem e outros mecanismos de composição de conflitos;

l) Participar em processos de resolução de conflitos no seio das comunidades, segundo os princípios de direito costumeiro;

m) Promover acções de informação jurídica dos cidadãos;

n) Representar o Ministério da Justiça nos foros internacionais cujo âmbito se relacione com as suas atribuições, bem como promover a

cooperação com entidades estrangeiras congêneres.

4. A Defensoria Pública exerce a sua função quaisquer que sejam as partes em litígio, mesmo que esta seja o Estado ou outra pessoa colectiva de direito público.

<sup>8</sup> Artigo. 134 CF. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

#### <sup>9</sup> Competência

Artigo 13.º CRFTL. Conselho Superior da Defensoria Pública. 1. É criado o Conselho Superior da Defensoria Pública do qual fazem parte:

a) O Ministro da Justiça que preside;

b) O Defensor Público Geral;

c) Um vogal designado pelo Presidente da República;

d) Um vogal designado pelo Parlamento Nacional

e) Um vogal eleito pelos agentes da Defensoria Pública.

<sup>10</sup> SUBSECÇÃO III. Conselho Superior da

Defensoria Pública. Artigo 34.º Composição, mandato e funcionamento. 2- Compõem o Conselho Superior da Defensoria Pública:

a-O Defensor Público Geral, que preside;

b- O Defensor Público Geral Adjunto;

c-Os Defensores Públicos Distritais;

d- Dois defensores públicos eleitos de entre e pelos Defensores Públicos;

e-Duas personalidades de reconhecido mérito indicadas pelo Ministro da Justiça;

f- Um vogal designado pelo Presidente da República;

g- Um vogal indicado pelo Parlamento Nacional.

<sup>11</sup> A Administração transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET – sigla em inglês) que tinha o objetivo promover a governança necessária ao processo de transição de um autogoverno, em seu regulamento UNTAET de nr. 11/2000, alterado pelo Regulamento nr. 14/2000 e 15/2000, conferir à Defensoria Pública local a defesa dos acusados de crimes contra a humanidade ocorridos no período da invasão indonésia. A Defensoria Pública timorense nasceu voltada, fundamentalmente, para esse tipo de atuação.

<sup>12</sup> Artigo 4 LEI N.º 1 / 2017. Defensor público e inspetor não timorenses

1. O Conselho Superior da Defensoria Pública pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, por concurso curricular, juízes, procuradores, defensores públicos e advogados não timorenses para, provisoriamente, exercerem funções de defensores públicos ou, de inspetor, no Conselho Superior da Defensoria Pública.

2. São requisitos de candidatura de cidadãos não timorenses aos cargos de defensor público e inspetor:

a) Ter, pelo menos, 40 anos de idade;

- b) Possuir como grau académico mínimo a licenciatura em Direito na Universidade de países cujo sistema jurídico seja civilista;
- c) Ser juiz, procurador da República, defensor público ou advogado no país de que é nacional;
- d) Ter, pelo menos, 15 anos de experiência profissional no país de que é nacional;
- e) Para o cargo de inspetor, para além dos requisitos referidos nas alíneas anteriores, ter pelo menos 5 anos de experiência como inspetor no país de que é nacional.

<sup>13</sup> Reportagem: Timor-Leste pode articular melhor a justiça formal e informal - Comissão Reforma Judicial. Disponível em: <https://www.dn.pt/lusa/interior/timor-leste-pode-articular-melhor-a-justica-formal-e-informal---comissao-reforma-judicial-8593480.html>

<sup>14</sup> Importante consignar que nem sempre a normatização não oficial desenvolvida pela comunidade se constitui em produtos legítimos ou autênticos, podendo em alguns casos fazer até mesmo retroceder conquistas civilizatórias, caminhando em direção oposta a efetivação dos direitos humanos. Veja por exemplo determinados sistemas legais que são desenvolvidos nos sistemas penitenciários.







# BREVES PERCEPÇÕES SOBRE OS DESAFIOS PRESENTES E AS PERSPECTIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA BRASILEIRA EM TIMOR-LESTE

***Estêvão Ferreira Couto***

**D**esde agosto de 2017, estou em missão em Timor-Leste, dentro do Projeto “Apoio ao Fortalecimento do Setor da Justiça em Timor-Leste”.

A partir de uma breve reconstituição histórica da cooperação internacional em curso, o presente texto pretende fazer um registro objetivo das minhas percepções pessoais sobre os desafios presentes e as perspectivas da Defensoria Pública brasileira em Timor-Leste.

Obviamente, a atuação institucional da Defensoria Pública nesse projeto é uma construção coletiva que não depende apenas das minhas percepções pessoais.

Tentei fazer um relato o mais fiel possível dos fatos e dos testemunhos que tenho ouvido em primeira mão. Contudo, os caminhos futuros do projeto estão nas mãos da Administração Superior das Defensorias

Públicas envolvidas, da Agência Brasileira de Cooperação – ABC, dos responsáveis pela condução da política externa brasileira e timorense, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD e dos demais parceiros que podem vir a ser agregados.

O ponto de partida da relação entre a Defensoria Pública brasileira e o Timor-Leste, ex-colônia portuguesa do Sudeste Asiático, tem nome e sobrenome: Sérgio Vieira de Mello.

De novembro de 1999 a abril de 2002<sup>1</sup>, o brasileiro governou o país, como Administrador da Autoridade Provisória das Nações Unidas no Timor-Leste (UNTAET), depois que massacres, deslocamentos forçados de pessoas e destruição da infraestrutura colocaram o país sob risco de desintegração social.

A situação de caos seguiu-se ao referendo de agosto de 1999, realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do qual mais de 78% dos timorenses manifestaram o desejo de se tornar um país independente, livre da Indonésia que, desde 1975, havia literalmente se apossado do território.

Conforme o relato do Dr. Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai, Defensor Público-Geral de Timor-Leste, que conviveu com o brasileiro nessa época, nas discussões em torno de como seria estruturado o novo sistema de justiça do futuro país independente, Sérgio Vieira de Mello teria mencionado que a Defensoria Pública poderia ser uma referência de instituição muito útil e importante a ser replicada, com as devidas adaptações, no novo país.

Desde então, pelo modelo que rege as principais carreiras jurídicas de Timor-Leste, os candidatos selecionados adentram um curso de formação<sup>2</sup> e, ao final, na ordem da sua classificação, escolhem seguir uma das carreiras, de magis-

<sup>1</sup><http://www.sergiovdmfoundation.org/about-sergio/biographia-portuguese/> Consultado em 17/11/2017, às 00:41 horas, em Díli, Timor-Leste.

<sup>2</sup> Promovido pelo Centro de Formação Jurídica e Judiciária – CFJJ (Decreto-Lei 18/2016).

trados judiciais, de magistrados do Ministério Público ou de defensores públicos.

O projeto **Apoio ao Fortalecimento do Setor da Justiça em Timor-Leste** foi uma das três grandes vertentes<sup>3</sup> que guiaram a cooperação internacional do Brasil com Timor-Leste nesses momentos iniciais.

No quadro desse projeto, o Brasil passou a enviar magistrados, membros do Ministério Público e defensores públicos para atuar nas suas funções típicas no país estrangeiro – já que havia uma escassez enorme de recursos humanos nessas áreas – e para auxiliar na formação de profissionais nacionais nessas mesmas funções.

O instrumento normativo fundamental desse projeto é o “Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática de Timor-Leste”, firmado em 20 de maio de 2002 e promulgado em 19 de janeiro de 2005.

A esse acordo básico foi agregado o “Acordo de Cooperação entre o Governo da

República Federativa do Brasil e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)”, de 30 de agosto de 2006, por meio do qual o Brasil passou a se comprometer a disponibilizar um juiz, dois promotores e dois defensores públicos, para trabalhar em Timor-Leste, pelo período mínimo de um ano.

A partir da Sétima Emenda ao **Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNU**, assinada em Díli em 20 de dezembro de 2012, defensores públicos foram os únicos que permaneceram trabalhando no projeto, basicamente Defensores Públicos Federais e Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul.

O acordo derivado do Acordo Básico, celebrado com o PNUD, está hoje na sua oitava emenda<sup>4</sup> que, no tocante a atribuições, assim dispõe:

Os profissionais [defensores públicos] servirão sob a direção geral do Defensor Público-Geral de Timor-Leste e do PNUD. A

instituição timorense poderá instruir os profissionais a fornecer: (i) preferencialmente, treinamento aos defensores públicos e funcionários administrativos timorenses; bem como para (ii) excepcionalmente, desempenhar funções típicas de defensores públicos e funcionários administrativos.

Tal acordo encontra-se atualmente desdobrado em um projeto da Agência Brasileira de Cooperação (ABC), Projeto BRA 13/008-S228, com perspectiva de validade até 30 de junho de 2018.

Por que apenas os defensores públicos brasileiros permaneceram em cooperação? Por que não permaneceram os magistrados e membros do Ministério Público?

O trabalho e o modelo da Defensoria Pública brasileira produziram mais impacto na estrutura do Sistema de Justiça de Timor-Leste do que aquele realizado pelos juízes e promotores brasileiros. Enquanto o modelo português tornou-se o mais influente na magistratura judicial local, e o modelo cabo-verdiano passou a constituir referência para o Ministério Público Timorense, a fonte de inspiração do modelo de serviço público que fornecesse assistência jurídica integral e gratuita foi a Defensoria Pública brasileira.

<sup>3</sup> Outras duas áreas que receberam bastante atenção nesse período foram as cooperações na área militar e de estruturação do sistema público de ensino.

<sup>4</sup> Assinada em Díli, em 19 de agosto de 2014.

A evolução legislativa da Defensoria Pública de Timor-Leste – DPTL mira-se na Defensoria Pública do Brasil. O novo estatuto da DPTL (Decreto-Lei 10/2017), que entrou em vigor em março deste ano, guardadas as devidas proporções e peculiaridades, estrutura-se de forma muito semelhante às leis complementares brasileiras 80/1994 e 132/2009.

Contudo, é necessário frisar que a instituição irmã timorense ainda permanece tutelada pelo Ministério da Justiça e não tem *status* constitucional.

Quais são as atribuições dos Defensores Pùblicos brasileiros no projeto? Como exatamente se desenvolve o trabalho?

A adaptação dos Defensores Pùblicos brasileiros em missão ao novo trabalho não é difícil. Logicamente, existem as peculiaridades nacionais, mas, na essência, tem-se uma Defensoria Pública, nos moldes brasileiros, infelizmente, com as mesmas mazelas de estrutura material e de sobrecarga de serviço, trabalhando em um sistema judicial da tradição do *civil law* continental europeu, tendo o português como a língua corrente.

Mas é bom conhecer o té-

to para com a cultura timorense<sup>5</sup>, para se aprofundar nos aspectos políticos e sociais locais, e para ter contato com a população mais pobre e com a população em geral que, via de regra, não se expressa fluentemente em português<sup>6</sup>.

De resto, o té-tum se vale largamente do português (embora muitas vezes com uma grafia diferente), especialmente no que tange o vocabulário jurídico. Quanto ao inglês, é utilizado como língua de trabalho dos órgãos e agências da Organização das Nações Unidas – ONU.

Os colegas Defensores Pùblicos timorense gostam de praticar o português com os Defensores Pùblicos brasileiros, pois isso aumenta sua capacidade de argumentação nas atividades cotidianas, principalmente judiciais.

Contudo, não o fazem de forma sistêmica para que realmente ganhem maior

conhecimento e domínio da língua.

Se a Defensoria Pública brasileira for permanecer por mais tempo nesse projeto, é importante que seja dada um pouco mais de atenção para essa questão da língua, talvez aumentando o seu peso nos processos seletivos e na capacitação a ser conferida aos Defensores Pùblicos brasileiros.

Há uma justa expectativa por parte da DPTL de que os Defensores Pùblicos brasileiros, em alguma medida, realizem um trabalho de mentoria dos Defensores Pùblicos timorense menos experientes e de assessoria em geral dos demais defensores.

Esse é e sempre foi um importante aspecto do projeto que parece não estar tão bem documentado ou formalizado. A cooperação do Brasil com o Timor-Leste, e a identificação dos dois países por meio da Defensoria Pública, tornou-se um fator singular (e talvez único no mundo) de propaganda da cultura e de uma forma de organização institucional e administrativa do Brasil em direção a outro país.

A Defensoria Pública não se **impôs** em Timor-Leste pela força econômica ou por uma política externa de condicionalidades, mas foi internalizada, adaptada e fortalecida

<sup>5</sup> Os timorense sempre compararam portugueses e brasileiros, elogiando a maior abertura dos brasileiros para aprender o té-tum

<sup>6</sup> Té-tum e Português são idiomas oficiais da República Democrática de Timor-Leste (art. 13º da Constituição) e contam com um regime legal específico de utilização no Setor da Justiça que garante igualdade plena (Decreto-Lei 11/2017).

pelos timorenses que, livremente, entenderam que esse era um modelo público de acesso à justiça adequado e útil ao país, utilizando-se do apoio tímido mas contínuo de alguns poucos Defensores Públicos brasileiros.

Depois de mais de dez anos, quando já se começa a cogitar uma descontinuidade do fluxo de cooperação, seria importante não perder de vista tudo o que foi alcançado, bem como alguns últimos aspectos essenciais da instituição-irmã timorense que ainda precisam ser fortalecidos, para que o fruto do trabalho desse longo período de cooperação não seja comprometido.

Conforme o “Plano de Trabalho para os Defensores Públicos Internacionais no ano de 2017”, encaminhado pelo Defensor Público-Geral da DPTL, para o Embaixador da República Federativa do Brasil, em 08/03/2017, existem atualmente três metas principais a serem alcançadas no âmbito do projeto: 1) estruturação da inspetoria da DPTL; 2) capacitação dos defensores públicos e servidores da DPTL em Direito Civil/Processo Civil; 3) capacitação dos defensores públicos e servidores da DPTL em Direito Penal/Processo Penal.

A Inspetoria é o equivalente à Corre-

gatoria nas Defensorias Públicas brasileiras. Sem a Inspetoria, os defensores públicos timorenses estão impedidos de obter promoção e a instituição não pode contar com um órgão permanente de avaliação da qualidade dos serviços prestados à população.

O objetivo de capacitação civil da DPTL já foi grandemente alcançado. Logo que passei a exercer minhas atribuições em Timor-Leste, em agosto de 2017, já fui integrado como formador em um curso de atualização profissional em Direito Civil que teve como tema as “Principais áreas de atuação da Defensoria Pública nas esferas judicial e extrajudicial”.

Durante uma semana, revisamos com os Defensores Públicos timorenses o conteúdo do Direito das Coisas, do Direito das Obrigações, do Direito de Família, do Direito das Sucessões e das normas orgânicas e prerrogativas legais que regem a DPTL.

Em seguida, passamos a organizar um seminário cujo objeto foi “A Defensoria Pública de Timor-Leste e o seu papel na garantia dos direitos humanos e das políticas públicas sociais”.

Nos dias 9 e 10 de outubro de 2017, o seminário foi realizado para refletir sobre

os efeitos da corrupção sobre as políticas públicas sociais, e as medidas que cada um dos cidadãos ou dos operadores do direito pode tomar para enfrentar o problema.

O seminário serviu também para analisar as parcerias, atuais e futuras, da Defensoria Pública com organizações não governamentais e com a sociedade civil, em busca de facilitar o acesso à justiça para os mais fracos e para os grupos socialmente vulneráveis; bem como para debater sobre a execução penal e as medidas de segurança em Timor-Leste, verificando o que pode ser aproveitado da experiência de atuação da Defensoria Pública do Brasil nessa área.

Com o PNUD, abastecido com recursos dos governos da Coreia do Sul e do Japão, os Defensores Públicos brasileiros estão ativamente envolvidos nas atividades que levam a DPTL para mais perto da população e das comunidades distantes da capital do país.

São as chamadas **Clínicas de Acesso à Justiça** que começaram como um projeto da ONU, mas que agora constam expressamente do art. 22 do Novo Estatuto da DPTL, e servem para disseminar informações sobre as estruturas estatais e governativas, favorecen-

do acesso igualitário ao sistema de justiça e a formas alternativas de resolução de conflitos.

A atuação extrajudicial e coletiva da DPTL é uma área que ainda precisa de expansão e fortalecimento.

A Constituição de Timor-Leste vincula acesso à justiça a acesso aos tribunais<sup>7</sup>, como se justiça só se realizasse por meio dos tribunais, mas a justiça não se realiza apenas assim.

A evolução da estrutura normativo-constitucional da Defensoria Pública brasileira<sup>8</sup> oferece um modelo, um exemplo, que pode inspirar a DPTL e abrir novas frentes de atuação.

O rol de atribuições do novo Esta-

<sup>7</sup> Conforme o art. 26 da Constituição da RDTL, “a todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses”, sendo que “a justiça não pode ser negada por insuficiência de meios econômicos”.

<sup>8</sup> Que encontra-se atualmente resumida e consolidada no art. 134, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil: “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.”

tuto da DPTL se abre para o mesmo tipo de atuação delineada pela definição constitucional da Defensoria Pública brasileira, ou seja, apontando para a necessidade de se conjugar a atuação individual com uma visão extrajudicial e coletiva da defesa dos mais pobres e vulneráveis.

Por exemplo, a letra “g” do artigo 3º traz para o ordenamento jurídico timorense a atuação coletiva da Defensoria Pública<sup>9</sup>. A letra “l” do artigo 3º confere à Defensoria Pública um papel e uma responsabilidade especial na utilização do direito costumeiro que, em Timor-Leste, tem um valor como fonte de direito maior do que no Brasil<sup>10</sup>.

Já a letra “f” do mesmo artigo 3º assegura à DPTL a representação permanente dos reclusos do sistema prisional<sup>11</sup>

<sup>9</sup> Artigo 3º, letra g, do Decreto-Lei 10/2017: Patrocinar causas relacionadas com interesses coletivos ou difusos, nomeadamente, as que se relacionem com a proteção do ambiente e dos bens do domínio público, da propriedade comunitária da terra ou com a preservação de recursos naturais.

<sup>10</sup> Artigo 3º, letra l, do Decreto-Lei 10/2017: Participar em processos de resolução de conflitos no seio das comunidades, segundo os princípios de direito costumeiro.

<sup>11</sup> Artigo 3º, letra f, do Decreto-Lei 10/2017: Assegurar a representação dos reclusos em estabelecimento prisional, quer dos que se encontram

que, se for realmente efetivada, será um importante mecanismo de aperfeiçoamento e prevenção de abusos.

Os Defensores Públicos brasileiros estão envolvidos não somente no treinamento e capacitação dos Defensores Públicos timorense e pessoal da DPTL em atividade, mas também nas atividades de formação e ensino dos formandos do CFJJ que, como já dito, prepara os futuros magistrados e defensores públicos do país, além de advogados e pessoas que irão integrar outras carreiras jurídicas.

Os Defensores Públicos brasileiros atualmente em missão estão lecionando Direito Constitucional, Direitos Humanos, Direitos das Crianças, Ética e Deontologia, e Direito de Família, sendo que há perspectiva e possibilidade de que venham a ser integrados em outras matérias, se houver continuidade do projeto de cooperação.

Quais são as perspectivas para o trabalho em 2018? Para onde deve caminhar a cooperação?

Um dos mais importantes objetivos

---

presos preventivamente, quer dos que se encontram a cumprir decisão judicial de condenação.

da missão da Defensoria Pública brasileira em Timor-Leste tem a ver com a estruturação da Inspetoria.

Em contato com cidadãos e representantes da sociedade civil no país, sempre tem sido mencionada a preocupação e o interesse deles em que essa inspetoria seja implantada e entre efetivamente em funcionamento.

Tal objetivo ainda não pôde ser alcançado por causa do recente ambiente de incerteza política do país que afeta a estrutura e o funcionamento da DPTL.

Os dois partidos mais votados nas eleições de julho deste ano obtiveram uma diferença de apenas um voto no Parlamento. A Frente Revolucionária do Timor-Leste Independente (FRETILIN), liderada por Mari Alkatiri, obteve vinte e três cadeiras, enquanto que o Congresso Nacional da Reconstrução Timorense (CNRT), liderado por Xanana Gusmão, obteve vinte e dois cadeiras de um total de sessenta e cinco.

O Presidente da República, Francisco Guterres Lu Olo, que é da Fretilin, indicou o Primeiro-Ministro da Fretilin (o partido mais votado, conforme permite a Constituição), mas o CNRT conseguiu formar uma maioria parlamentar de oposição e, no regime se-

mipresidencialista timorense, de inspiração portuguesa, o atual governo corre o sério risco de ter um fim prematuro pelo voto de desconfiança do Parlamento, o que levaria à convocação de eleições antecipadas (poucos meses depois de instalado o novo governo) ou à assunção de um novo governo, formado pela maioria oposicionista, o que, no entanto, tende a prolongar a instabilidade<sup>12</sup>.

Nesse cenário, o Conselho Superior da DPTL, composto por dois Defensores Públicos e por indicações da Presidência da República, do Parlamento e do Ministério da Justiça não consegue funcionar.

E se o Conselho Superior não funciona, a Inspetoria também não funciona, pois o Conselho Superior é o órgão responsável por indicar o Inspetor e os procedimentos administrativos que terão de ser seguidos pela Inspetoria.

Além de suas funções corriqueiras, a Inspetoria é responsável por avaliar o trabalho e a situação individual de cada Defensor Público timorense, com foco principalmente nas possibilidades de promoção; por revisar as rotinas de trabalho,

o funcionamento e os procedimentos administrativos de cada unidade da DPTL<sup>13</sup>, realizando inspeções ordinárias e extraordinárias a fim de identificar virtudes e fraquezas da instituição e de seus membros que precisam ser enfrentadas; e por criar um canal para recebimento de informações e reclamações sobre o serviço da DPTL.

Havia uma ideia inicial de que um dos Defensores Públicos brasileiros em missão assumisse a função de Inspetor, mas, mais recentemente, começou uma busca por um nome timorense, sendo esclarecido que os brasileiros continuariam atuando apenas como auxiliares, o que parece ser uma boa solução que empodera os defensores públicos e as instituições timorense, agiliza o desenvolvimento da DPTL nesse campo, e dá um senso de continuidade para quando a cooperação internacional terminar.

Então, um dos objetivos principais do próximo ano é conseguir a implantação e ajudar nos primeiros momentos de estruturação e funcionamento da Inspetoria da DPTL.

As Clínicas de Acesso à Justiça, por

<sup>12</sup>

Texto concluído em 18/11/2017.

<sup>13</sup> A DPTL funciona em quatro cidades de Timor-Leste: Díli (Capital), Baucau, Suai e Oecussi.

enquanto, tem tido como foco a capacitação e a informação de agentes policiais e autoridades e lideranças comunitárias locais.

Esse foco inicial ajuda a disseminar boas práticas nos órgãos e instituições locais, mas é importante também que as Clínicas atinjam diretamente os comunitários assistidos, para que a cidadania e a cultura de respeito aos direitos humanos sejam ampliadas de baixo para cima.

Nesse aspecto, a experiência das Defensorias Públicas brasileiras com núcleos de direitos humanos, projetos itinerantes e comunitários, em articulação com movimentos sociais e organizações não governamentais, pode ser importante.

Para que essa ideia seja implementada no próximo ano, é importante que haja um planejamento das atividades e seminários para que eles ocorram em pelo menos uma comunidade em cada município do país.

Seria interessante se essas atividades e seminários, em cada comunidade, pudessem contar com a presença de um Defensor Público brasileiro e um Defensor Público timorense, preferencialmente pelo menos uma Defensora Pública timorense, como exemplo de profissional engajada, do sexo

feminino, já que a questão de gênero é um dos grandes desafios da educação em direitos humanos no país.

A partir das experiências dos Defensores Públicos brasileiros, essas atividades e seminários tem o potencial de produzir grandes resultados práticos, pois representam uma oportunidade de resolver (ou ao menos apontar caminhos de solução) problemas jurídicos que há muito esperam por um enfrentamento; e para espalhar o conhecimento a respeito do funcionamento do Estado e das instituições judiciais.

Seria igualmente uma oportunidade de definitivamente envolver Defensores Públicos timorense no projeto das Clínicas de Acesso à Justiça, uma vez que muitos deles ainda não compreenderam bem as implicações e as potencialidades de uma atuação que vá além do estritamente individual.

Ademais, os resultados práticos dessa linha de atuação poderiam ser do interesse dos doadores do PNUD, mostrando de uma forma viva o impacto do projeto na vida real de pessoas da comunidade.

Assim, seria importante que fosse realizada pelo menos uma atividade ou “seminário” com foco específico nos comunitários

de cada município de Timor-Leste<sup>14</sup>.

Três cursos de atualização profissional planejados para 2017 precisarão ser adiados para 2018: para Oficiais de Justiça da DPTL<sup>15</sup>, para Defensores Públicos timorense e servidores da DPTL e para Defensores Públicos timorense somente.

O curso para Oficiais de Justiça da DPTL teria foco na estruturação do serviço que eles prestam na Defensoria (procedimentalização de rotinas; assistência aos Defensores; atendimento ao público; atuação e relação com outros órgãos da Administração Pública; revisão do Estatuto deles e da ética

<sup>14</sup> Ainda hoje conhecidos pela antiga designação de “distritos”. São 13: Bobonaro, Liquiça, Díli e Baucau, na costa norte; Cova Lima, Ainaro, Manufahi e Viqueque, na costa sul; Manatuto e Lautém, da costa norte à costa sul; Ermera e Aileu, no interior montanhoso; e Oecussi, enclave no território indonésio. Com 15 mil quilômetros quadrados, Timor-Leste é menor do que Sergipe. As distâncias são curtas, comparadas com o Brasil. É possível percorrer todo o país, de oeste a leste, em menos de 400 km, e de norte a sul, em menos de 200 km. Contudo, as estradas ainda são muito precárias, fazendo com que sejam necessárias cerca de 4 a 5 horas para percorrer cada 100 km de terra.

<sup>15</sup> Oficiais de Justiça em Timor-Leste servem aos Tribunais, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Para ingressarem na carreira (Decreto-Lei 19/2012), precisam atender a alguns requisitos legais e fazer um curso de formação.

e deontologia do cargo).

Para Defensores Públicos timorenses e servidores da DPTL, identificou-se a necessidade de um curso que ensine e treine os participantes na utilização da Língua Portuguesa, especificamente da terminologia jurídica (português jurídico) que, frequentemente, em tétum, se vale do português.

Finalmente, a partir da necessidade identificada pelos próprios Defensores Públicos timorenses, está planejado um curso de atualização em Direito Penal/Execução Penal, com foco no papel da Defensoria Pública no funcionamento do sistema prisional e na nova legislação criminal e demandas surgidas recentemente (por exemplo, a nova lei de tráfico de entorpecentes, e a situação de pessoas com menor capacidade econômica que tem sido acusadas de branqueamento de capitais por terem sido utilizadas inadvertidamente como intermediárias, e cujos advogados privados abandonam as causas).

Portanto, esses três cursos, para Oficiais de Justiça da DPTL, para Defensores e servidores da DPTL (com foco em português jurídico), e sobre Direito Penal/Execução Penal estão entre os objetivos do próximo ano.

Outro tema de preocupação é a relação entre a Justiça Formal e Tradicional, especialmente em vista do novo papel atribuído à DPTL no tocante ao direito costumeiro (artigo 3º, letra “I”, do Decreto-Lei 10/2017).

Está em vista a organização de um seminário que pretende explorar as potencialidades e os limites constitucionais e de direitos humanos da Justiça Tradicional Timorense<sup>16</sup> e a busca por uma especificidade cultural do sistema jurídico e judicial do país.

A proposta está em consonância com o que está na agenda de organizações não governamentais e agências da ONU (como a *UN Women*).

Então, o objetivo seria realizar um seminário internacional que tenha como tema a relação entre Justiça Formal e Tradicional, e a atuação da DPTL nesse assunto.

<sup>16</sup> Grande parte da população timorense ainda utiliza e confere maior valor para a Justiça Tradicional, o que levanta enormes desafios para a atuação da Defensoria Pública nessa área. Na verdade, em um país em que, no dia-a-dia, se falam mais de trinta línguas diferentes (não oficiais), não se pode pensar nem em uma Justiça Tradicional única, mas em várias normas costumeiras em vigor, frequentemente se interseccionando e se sobrepondo mutuamente e ao direito oriundo do Estado.

Depois do seminário organizado pelos Defensores Públicos brasileiros em outubro deste ano, como parte da programação prática do seminário, a DPTL visitou a prisão de Becora e começou a dialogar com as autoridades responsáveis pelo sistema prisional timorense.

As informações recolhidas dão conta de que a população prisional total do país é constituída por menos de setecentos reclusos (incluindo menores).

Nesse cenário, numa análise preliminar, em um ano seria possível revisar a situação individual de cada prisioneiro do país que não esteja representado por advogado privado, com prioridade para os casos envolvendo menores e presos provisórios.

Isso poderia se transformar na base para o estabelecimento de um procedimento institucional e regular por meio do qual a situação de cada preso do país seria constantemente revisada pela DPTL, assim como as condições das instalações prisionais que os guardam.

É importante reiterar que o Projeto BRA/13/008-S228 (da ABC) está previsto para terminar em 30 de junho de 2018.

Contudo, alguns dos objetivos e ideias comentados acima não poderão ser alcançados.

dos sem uma extensão desse prazo.

Há, ademais, a perspectiva de que novos objetivos sejam fixados.

As atividades de ensino e capacitação no CFJJ, regido atualmente pelo Decreto-Lei nº 18/2016, são muito importantes e estratégicas, pois por ali passam todos os Juízes, Promotores, Defensores Públicos, Advogados, Notários e conservadores, Tradutores e intérpretes jurídicos, funcionários e outros profissionais de áreas jurídicas ou que intervenham na administração da Justiça de Timor-Leste.

Nessa linha, caso o projeto se mantenha ou entre em uma nova etapa, penso que é importante detalhar e fortalecer um pouco mais as atividades a serem desenvolvidas no CFJJ.

Conforme o Decreto-Lei nº 12/2008, o CFJJ, assim como a DPTL, funciona com autonomia técnica mas sob a tutela do Ministério da Justiça, de modo que, para que seja alcançado esse maior detalhamento do trabalho no CFJJ, basta que seja feita uma pequena ampliação da cooperação que já vem sendo desenvolvida com o Ministério da Justiça de Timor-Leste, detalhando-se as responsabilidades e a integração dos Defensores Públicos brasileiros no quadro do CFJJ.

Outra grande necessidade de Timor-Leste na área de formação jurídica está na ausência de materiais de suporte ao estudo jurídico produzidos em português e em tétum, e que tenham como foco o Direito Timorense.

A experiência acumulada pela Defensoria Pública do Brasil em Timor-Leste, na atividade-fim e em atividades de assessoria, mentoria e formação, durante todos esses anos, aliada com algumas parcerias em construção e com o interesse manifestado pelas agências da ONU em atuação no país, pode levar à produção de um material de qualidade como mais um objetivo de trabalho a partir de 2018.

Além disso, é importante que haja a designação de um(a) Defensor(a) Público(a) timorense para ter responsabilidades específicas por continuar acompanhando as Clínicas de Acesso à Justiça e o acompanhamento e monitoramento do sistema prisional. Outro objetivo de trabalho seria acompanhar a designação e os primeiros passos desse(a) Defensor(a).

Mencione-se ainda projetos de pesquisa/publicação visando: a) recuperação da história da cooperação brasileira em relação ao sistema de justiça de Timor-Leste; b) recuperação da história da DPTL; c) compi-

lação do direito costumeiro timorense (para subsidiar a atuação dos Defensores e para servir de referência geral para todos os operadores do direito);

Lembre-se que, se esses objetivos forem aprovados, seria interessante ajustar os critérios de seleção dos Defensores Públicos brasileiros que serão enviados, para que eles estejam já previamente mais capacitados para a persecução dos objetivos traçados.

Por todo o exposto, é fundamental que haja logo uma decisão sobre o fim da cooperação em junho de 2018, ou extensão até final de 2018, ou extensão por um período mais longo, a fim de viabilizar que todos os objetivos sejam alcançados, e para que o projeto **Apoio ao Fortalecimento do Setor da Justiça em Timor-Leste** seja fechado com chave de ouro.



**Estêvão Ferreira Couto**

*Defensor Público Federal*

**ESTÁ EM MISSÃO EM TIMOR-LESTE DESDE JULHO**

**DE 2017**



## **COMITÊ PERMANENTE “PAULO UNES” DE ACOMPANHAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO PROJETO CONVÊNIO COOPERAÇÃO BRASIL – TIMOR LESTE\***

RODRIGO ESTEVES REZENDE

AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO

DENIS OTTE LACERDA

JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO

TATIANA SIQUEIRA LEMOS

CLAUDIONOR BARROS LEITÃO

ESTÊVÃO FERREIRA COUTO

*\*O comitê terá por atribuição reunir e preservar práticas, contribuições e iniciativas da Defensoria Pública da União ao Sistema de Justiça da República Democrática de Timor-Leste, desenvolvidas no âmbito do convênio de cooperação bilateral (art. 2º, Portaria nº 457, de 25 de abril de 2017)*







[www.dpu.def.br](http://www.dpu.def.br)



ISBN: 978-85-67132-05-1

